



Fundação
para o Devido
Processo

Manual para defender os direitos dos **povos indígenas e tradicionais**



Tradução da segunda edição do manual em português: Caroline Dias Hilgert e Daniel Cerqueira.

Tradução atualizada e revisão da terceira edição do manual: Sophia Pires Bastos, Clara Viana Lage Meirelles, Thabata Pena Pereira, Fernanda Soares Oliveira, Pedro Henrique Sylvestre Mazzetti, Wanessa Carolina Inacio da Silva, Laura Teixeira de Queiroz, da Clínica de Direitos Humanos da UFMG. Ingrid Gomes Martins, Ricardo Terena e Victor Hugo Streit Vieira, da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil.

Desenho gráfico: ULTRAdesigns, Inc.

Revisão final de tradução e conteúdo: Luiz Víctor Silva e Daniel Cerqueira

Manual para defender os direitos dos povos indígenas e tradicionais



Fundação
para o Devido
Processo

2629 Connecticut Ave.
NW, Suite 200
Washington, D.C. 20008
www.dplf.org

ÍNDICE

Introdução	1
I. Instrumentos Internacionais para a Proteção das Pessoas e dos Povos Indígenas e Tradicionais	3
A. Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes	4
B. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas	6
C. Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas.....	8
II. Direitos dos Povos Indígenas e Tradicionais protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos	15
A. Direito à não discriminação e à igualdade perante a Lei	16
B. Autodeterminação como critério de definição de uma pessoa, comunidade ou povo como indígena	17
C. Direito à personalidade jurídica coletiva.....	18
D. Direito à autodeterminação.....	18
E. Direito à identidade e à integridade cultural.....	25
F. Direito à Propriedade da Terra, do Território e dos Recursos Naturais	28
G. Direito à participação e à consulta prévia, livre e informada (CPLI)	31
H. Direito ao consentimento	36
I. Direito a seus próprios sistemas de justiça	39
J. Direito à reparação.....	41
K. Direito aos conhecimentos tradicionais e ao saber coletivo	41
III. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	45
A. Sistema Universal de Direitos Humanos	46
1. Mecanismos de Proteção da Organização Internacional do Trabalho (OIT)	46
a. Avaliação de Relatórios Periódicos.....	46
b. Sistema de Reclamações da OIT	48
2. Mecanismos Convencionais de Proteção	49
a. Análise de Comunicações Individuais	51

b. Estudo de Relatórios Periódicos	54
c. Interpretação Autorizada dos Tratados.....	54
d. Pronunciamentos dos Comitês Convencionais sobre os Direitos dos Povos Indígenas	54
i. Comitê de Direitos Humanos	54
ii. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	55
iii. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial	57
iv. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher	57
3. Mecanismos Extraconvencionais de Proteção.....	57
a. Conselho de Direitos Humanos.....	58
i. Revisão Periódica Universal.....	59
ii. Procedimento de denúncias	60
iii. Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos	62
iv. Procedimentos especiais	62
b. Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas	65
c. Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas.....	66
d. Fórum Permanente para Questões Indígenas da ONU	68
e. Fundo de Contribuições Voluntárias para os Povos Indígenas	71
B. Sistema Interamericano de Direitos Humanos	72
1. Instrumentos para a Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas no Sistema Interamericano.....	73
2. Órgãos de Proteção.....	75
a. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	75
i. Relatórios	75
ii. Petições Individuais.....	78
iii. Medidas Cautelares.....	88
iv. Audiências	105
v. Relatorias Temáticas.....	117
b. Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).....	118
i. Competência Consultiva.....	119
ii. Competência Contenciosa.....	119
iii. Medidas Provisórias	120

INTRODUÇÃO

A pesar do importante avanço registrado em matéria de proteção dos direitos dos povos indígenas no cenário internacional, muitas organizações, povos e pessoas indígenas desconhecem os instrumentos internacionais que protegem seus direitos, assim como os mecanismos existentes para os fazer cumprir.

Publicado originalmente em 2009 e atualizado em 2024, esta nova edição do Manual para Defender os Direitos dos Povos Indígenas e Tradicionais busca oferecer a pessoas e povos indígenas, assim como às organizações que os representam, informações e ferramentas concretas que possam contribuir com a defesa de seus direitos. Isso é particularmente relevante dado o crescente interesse das instâncias internacionais de supervisão de direitos humanos na problemática enfrentada pelos povos indígenas. Atualmente, esses temas ganharam relevância, especialmente em contextos de realização de projetos de infraestrutura, exploração e extração de recursos naturais nos territórios dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Nesse contexto, a Fundação para o Devido Processo (DPLF) enumera os principais direitos protegidos por instrumentos internacionais, seu alcance e conteúdo, bem como uma referência aos distintos mecanismos internacionais que protegem os direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. O documento contém uma breve descrição do Sistema Universal de Direitos Humanos, dos distintos órgãos específicos com mandatos de proteção dos direitos dos povos indígenas e a forma com que se deve acessá-los. Inclui, também, uma breve descrição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dos mecanismos disponíveis para a defesa dos povos indígenas e seu funcionamento. Considerando os importantes desenvolvimentos da jurisprudência internacional sobre os direitos dos povos indígenas, o texto faz referência às sentenças que contêm os avanços mais relevantes.

A versão em português da nova edição do manual contou com a colaboração da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais. Esperamos sinceramente que este manual se converta em uma ferramenta útil para as pessoas e comunidades indígenas e tradicionais e para as organizações que apoiam a defesa de seus direitos. Além disso, esperamos contribuir com a difusão dos direitos de tais povos.

Katya Salazar
Diretora Executiva
Fundação para o Devido Processo

Daniel Cerqueira
Diretor de Programa
Justiça Climática e Direitos Humanos

I. Instrumentos Internacionais para a Proteção das Pessoas e dos Povos Indígenas e Tradicionais



Os principais instrumentos internacionais em vigor, dedicados específica e exclusivamente aos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são:

- Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em 7 de junho de 1989;
- Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de setembro de 2007; e
- Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 15 de junho de 2016.

Além dos instrumentos específicos, há outros que permitem defender os direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais como a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965)**. Mediante esse instrumento, os Estados se comprometeram a proibir e a eliminar a discriminação por razões étnicas, entre outras, e consagraram garantias adiante da discriminação racial, incluída aquela que ocorre por motivos étnicos (arts. 1 a 7).

Os órgãos do Sistema Universal de Direitos Humanos reconhecem diversos direitos dos povos indígenas no âmbito dos principais tratados que compõem esse sistema, em particular os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Convenção sobre Diversidade Biológica protege o conhecimento tradicional indígena e estabelece o direito à participa-

ção na repartição de benefícios decorrentes da sua utilização. O protocolo adicional a essa convenção, conhecido como Protocolo de Nagoya, estabelece a necessidade de obter o consentimento livre, prévio e informado do povo indígena em relação aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados a tais recursos.

A. Convenção nº 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um órgão especializado da Organização das Nações Unidas (ONU). A OIT foi a primeira organização internacional a se interessar pela situação dos povos indígenas para melhorar suas condições de trabalho e de vida, já que, naquela época, o trabalho forçado afetava particularmente esse grupo. Em 1957, a OIT adotou a Convenção nº 107 sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes. Essa Convenção foi o primeiro instrumento internacional que consagrou os direitos dos povos indígenas e as correspondentes obrigações para os Estados partes.¹

No entanto, 36 anos depois, a OIT tinha uma visão diferente da realidade dos povos indígenas e decidiu **rever a Convenção nº 107**,² tendo em vista as críticas à sua terminologia tutelar e à sua abordagem integracionista. Assim, a Conferência Internacional

¹ A ratificação é um ato por meio do qual o Estado faz constar em âmbito internacional o seu consentimento em obrigar-se a um tratado.

² É importante pontuar que a Convenção nº 107 segue vigente para os países que a ratificaram e que ainda não ratificaram a Convenção nº 169.

do Trabalho de 1989 decidiu, em junho daquele ano, aprovar a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (doravante denominada Convenção nº 169).

Até agora, a Convenção nº 169 foi **ratificada por 24 Estados**, a maioria, países da América Latina:

Alemanha	Equador	Nepal
Argentina	Espanha	Nicarágua
Brasil	República Bolivariana da Bolívia	Noruega
Chile	Fiji	Países Baixos
Colômbia	Guatemala	Paraguai
Costa Rica	Honduras	Peru
Dinamarca	Luxemburgo	Estado Plurinacional da Venezuela
Dominica	México	República Centro-Africana

A Convenção nº 169 (art. 38.2) considerou suficiente a ratificação de dois Estados membros para que entrasse em vigor, o que de fato ocorreu em novembro de 1990.

? Quais são os direitos e princípios básicos consagrados na Convenção nº 169?

A Convenção nº 169 estabelece os seguintes direitos e princípios básicos:

- princípio da não discriminação (arts. 3, 4, 20 e 24);
- direito dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais à propriedade e à posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam (arts. 14 e 18);

- direito ao respeito a sua integridade, suas culturas e instituições (arts. 2, 5 e 7);
- direito a determinar sua própria forma de desenvolvimento (art. 7);
- direito de participar diretamente na tomada de decisão sobre políticas e programas que os interessem ou os afetem (arts. 6, 7 e 15); e
- direito a serem consultados sobre as medidas legislativas ou administrativas que lhes possam afetar (arts. 6, 15, 17, 22 e 28).

? Qual é o poder vinculante da Convenção nº 169?

As disposições da Convenção nº 169 são de **cumprimento obrigatório** para os países que a ratificaram. Consequentemente, os Estados devem adaptar a legislação nacional para implementar a Convenção dentro de seus países. Isso implica revogar todas as regras que são contrárias à Convenção e adotar as que forem necessárias para implementá-la. Se as medidas normativas e legislativas não forem suficientes, os Estados devem tomar outras medidas, tais como a adoção de políticas públicas que levem em conta os direitos e a perspectiva dos povos indígenas.

A Convenção nº 169 tem exercido uma influência importante em países que ainda não a ratificaram, tanto na formulação de políticas públicas quanto na expedição de legislações nacionais e, ainda, sobre decisões judiciais domésticas e internacionais. No âmbito nacional, de maneira crescente, os tribunais constitucionais e os supremos tribunais de vários países incorporam a Convenção em suas decisões.

Da mesma forma, tribunais internacionais de direitos humanos, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm invocado em sua jurisprudência a Convenção nº 169 como parte do *corpus iuris* ou do conjunto de normas de proteção internacional dos direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.³

B. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Após 20 anos de negociações, em 13 de setembro de 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (adiante denominada DU), com o

³ Ver as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos: Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai; Comunidade Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguai; Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai; Povo Saramaka Vs. Suriname; Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador; Povos Indígenas Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros Vs. Panamá; Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros Vs. Honduras; Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras; Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname; Povo Xucuru Vs. Brasil; Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat Vs. Argentina; Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Caso da Comunidade Indígena Maya Q'eqchi' de Agua Caliente Vs. Guatemala; Comunidades Quilombolas de Alcântara Vs. Brasil; Caso dos Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane Vs. Equador; Povo Indígena U'wa e seus Membros Vs. Colômbia; Povos Rama e Kriol, Comunidade Negra Crioula Indígena de Bluefields e outros Vs. Nicarágua; Comunidade Garífuna de Cayos Cochinos e seus membros Vs. Honduras

voto de 143 Estados. A Declaração é um passo histórico para o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, na medida em que estabelece, em âmbito universal, as normas mínimas para garantir a sobrevivência, a dignidade, o bem-estar e o respeito aos direitos desses povos.

“Afirmando que os povos indígenas são iguais a todos os demais povos e reconhecendo ao mesmo tempo o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais.”

—Preâmbulo da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

? O que reconhece e o que contém a Declaração?

A Declaração afirma que os povos indígenas e seus membros têm o direito de **desfrutar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nas demais normas internacionais de direitos humanos.

Além disso, garante **a liberdade e a igualdade** de todos os povos e pessoas indígenas e proíbe a discriminação no exercício de seus direitos, em particular a que se baseia em sua origem ou identidade étnicas.

Também consagra o direito à **autodeterminação** política, econômica, social e cultural; **a conservar e fortalecer as suas próprias instituições** políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, bem como a participar plenamente na vida política, econômica, social e cultural do Estado.

Ademais, consagra o direito dos povos indígenas a **terras, territórios e recursos** que tradicionalmente tenham possuído, ocupado, utilizado ou adquirido.

A Declaração é composta por 46 artigos que abrangem **tanto direitos individuais quanto coletivos**:

- Consagra os direitos das pessoas indígenas à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal (art. 7);
- Consagra os direitos coletivos de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos, sem serem submetidos ao genocídio ou a outros atos de violência (art. 7);
- Assinala que os indivíduos e os povos indígenas têm direito a desfrutar de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional (art. 17);
- Protege os direitos das pessoas indígenas tanto à educação do Estado quanto àquela em sua própria língua e de acordo com a sua cultura (art. 14); e
- Protege o direito dos povos indígenas de usar seus medicamentos tradicionais e de manter suas práticas de saúde, bem como o direito de acesso a todos os serviços sociais e de saúde do Estado (art. 24.).



Qual é a força vinculante da Declaração?

A Declaração expressa o consenso atualizado da comunidade internacional⁴ sobre os parâmetros mínimos de proteção internacional dos povos indígenas. Nesse sentido, orienta todos os Estados-membros da ONU a:

- Atuar de boa-fé para alcançar a efetiva implementação da Declaração no âmbito nacional;
- Adotar novas leis ou modificar as existentes, de acordo com as orientações definidas na Declaração;
- Transformar as práticas que sejam contrárias ao que dispõe a Declaração; e
- Implementar políticas públicas e programas sociais para o efetivo desfrute dos direitos humanos individuais e coletivos dos povos indígenas.

Por ter sido adotada com amplo consenso e sistematizar os parâmetros internacionais vigentes, a Declaração é um instrumento fundamental no *corpus iuris* internacional em matéria de direitos dos povos indígenas e tradicionais.

⁴ Apenas onze países abstiveram-se de votar e outros quatro votaram contra a aprovação da Declaração: Austrália, Canadá, EUA e Nova Zelândia. Posteriormente, no entanto, cada um desses quatro Estados reviu a sua posição e decidiu endossar a Declaração mediante pronunciamentos formais dirigidos à Assembleia Geral das Nações Unidas. A Colômbia, depois de se abster, decidiu endossar a Declaração.

? Qual é a importância da Declaração?

A grande virtude da Declaração não está em criar novos direitos, mas em consagrar e reunir em um instrumento específico da ONU, sob a perspectiva dos povos e pessoas indígenas, um conjunto de direitos anteriormente reconhecidos em outros instrumentos que são juridicamente obrigatórios para os Estados, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, entre outras convenções e regras de direito consuetudinário.⁵

C. Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas

Em 15 de junho de 2016 a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou por aclamação a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (adiante denominada DA). A Declaração é resultado de um longo processo de elaboração, com mais de vinte anos de duração, envolvendo os Estados Membros da OEA, Estados Observadores, organismos e entidades da OEA e os povos indígenas das Américas. Este documento representa um marco importante para o reconhecimento e para a proteção dos direitos dos povos indígenas na região.

⁵ O direito consuetudinário refere-se a normas legais decorrentes de costume ou prática estabelecida de certas regras de comportamento dentro de um grupo social ou um Estado.

? Quais direitos e princípios a Declaração Americana reconhece?

A Declaração Americana assinala como critério fundamental para a aplicação do instrumento a autoidentificação, individual ou coletiva, enquanto povo indígena e reconhece o direito à autodeterminação, por meio da qual um povo indígena determina sua condição política e suas prioridades para seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

A Declaração reconhece o caráter coletivo e a personalidade jurídica dos povos indígenas, assim como seu direito à identidade e à integridade cultural, e aponta o respeito e reconhecimento a suas formas de organização, sistemas jurídicos, sociais e políticos. Da mesma forma, protege a cosmovisão dos povos indígenas, seus usos e costumes, culturas, crenças espirituais, línguas e idiomas e a propriedade sobre suas terras, territórios e recursos naturais que nela se encontram. Consagra, ainda, o direito à autonomia e ao autogoverno dos povos indígenas, reconhecendo seu direito a manter e a desenvolver suas próprias instituições, incluindo a jurisdição indígena, o direito de participar na tomada de decisões que afetem seus direitos e a obrigação dos Estados de consultá-los.

Assim como os outros instrumentos de proteção dos povos indígenas e tradicionais, a Declaração Americana reconhece o princípio de não discriminação e igualdade de gênero. Ela se diferencia de outros instrumentos internacionais ao fazer alusão, de maneira particular, aos povos indígenas em isolamento voluntário, reconhecendo seu direito de permanecer em tal condição.

? Qual é a força vinculante da Declaração?

Em conformidade com seu primeiro artigo, a Declaração Americana é aplicável aos povos indígenas das Américas. Embora seja um instrumento declaratório e, portanto, não juridicamente vinculante, a Declaração Americana expressa a vontade dos Estados Membros da OEA⁶ e, tal como estabelece em seu Preâmbulo, busca incentivá-los a proteger e cumprir de maneira eficaz suas obrigações com os povos indígenas, particularmente as relativas aos direitos humanos.

Nesse sentido, a Declaração Americana busca que os Estados Membros da OEA:

- Atuem com base nos princípios da boa-fé, justiça, democracia, respeito aos direitos humanos e não discriminação;
- Garantam o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas; e
- Promovam a participação plena e efetiva dos povos indígenas.

Por ter sido adotada com amplo consenso e sistematizar os parâmetros internacionais vigentes, a DA é um instrumento fundamental no corpus iuris inter

nacional em matéria de direitos dos povos indígenas e tradicionais.

Nesse sentido, a Declaração Americana busca que os Estados-Membros da OEA:

- atuem com base nos princípios da boa-fé, justiça, democracia, respeito aos direitos humanos e não discriminação;
- garantam o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas; e
- promovam a participação plena e efetiva dos povos indígenas.

? Qual é a importância da Declaração?

Desde o início do processo de criação da Declaração, houve muitos questionamentos sobre sua importância para a região, tendo em vista que a jurisprudência interamericana sobre esse tema já havia sido amplamente desenvolvida. Não obstante, sua aprovação se mostra crucial porque é o resultado do trabalho e do impulso que líderes indígenas da região promoveram ao longo de vários anos.

Em 2025, por mandato da Assembleia Geral da OEA, foi criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento da Implementação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, como um mecanismo hemisférico para analisar, promover e monitorar os avanços na implementação da Declaração Americana. É composto por especialistas designados pelos Estados e representantes dos povos indígenas da região.

⁶ Estados Unidos e Colômbia apresentaram uma série de reservas sobre alguns artigos da Declaração Americana, entre elas, ao artigo XXIX.4, que determina a obrigação dos Estados de consultar os povos indígenas. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmINDPOR.pdf>.

Resoluções do Conselho Nacional de Justiça

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), principal órgão de controle administrativo do Poder Judiciário, adota políticas judiciárias que buscam integrar uma perspectiva intercultural na jurisdição brasileira, considerando os dispositivos dos três instrumentos internacionais dedicados aos direitos dos povos indígenas discutidos até a presente seção e reconhecendo o perfil tradicional e simultaneamente dinâmico das práticas e costumes indígenas.

Resolução Conjunta CNJ/CNMP 3/2012 – diretrizes para o Registro Civil de Nascimento de Indígenas

A Resolução Conjunta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, [CNJ/CNMP 3/2012](#), estabelece normas para o registro civil de nascimento de pessoas indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ela visa garantir o respeito à identidade cultural indígena e assegurar direitos de registro adaptados às especificidades culturais dos povos indígenas.

Entre as disposições principais, a resolução define que o registro de nascimento de indígenas não integrados é facultativo, permitindo que, no ato de registro, sejam incluídos o nome indígena, a etnia e informações sobre a aldeia de origem do registrando e de seus pais, quando solicitada (artigo 2º). Também estabelece que a etnia pode ser adicionada como sobrenome, atendendo ao pedido da pessoa interessada, e que o registro poderá incluir observações sobre a declaração de identidade indígena.

A resolução prevê que, em caso de dúvida sobre a autenticidade do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) ou solicitar a presença de um representante da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para

validar o processo (artigo 2º, § 4º). Além disso, qualquer suspeita de fraude deve ser reportada ao Juízo competente, garantindo a segurança jurídica.

Aos indígenas já registrados, a resolução permite a retificação do registro para inclusão das informações étnicas e culturais, como o nome indígena e a etnia. Esse processo pode ser feito judicialmente, considerando a possibilidade de retificação administrativa para casos simples de erro de grafia (artigo 3º).

Para o registro tardio de indígenas, a resolução autoriza o procedimento com a apresentação do RANI, dados fornecidos por representante da FUNAI ou mediante os requisitos do artigo 46 da Lei de Registros Públicos. Casos de dúvida podem ser resolvidos com a presença de representantes da FUNAI ou por determinação judicial, reforçando a segurança e a autenticidade do registro (artigo 4º).

Resolução CNJ 287/2019 – diretrizes e procedimentos relativos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade

A [Resolução CNJ 287/2019](#) estabelece diretrizes para garantir os direitos dos povos indígenas no sistema de justiça penal. O ato normativo determina o direito das pessoas indígenas acusadas, réis ou condenadas, à autodeclaração de identidade indígena (artigo 3º) e as condições que informam a necessidade de a autoridade judicial garantir intérprete em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte (artigo 5º). A resolução enfatiza a importância de respeitar as práticas de justiça dos povos indígenas e seus métodos tradicionais de resolução de conflitos, promovendo um tratamento penal que considere a cultura e modos de vida indígenas.

Para implementar essas diretrizes, elaborou-se um manual intitulado “[Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Rés, Condenadas ou Privadas de Liberdade: Orientações a Tribunais e Magistrados para Cumprimento da Resolução CNJ 287/2019](#)”. O manual oferece orientações detalhadas sobre como aplicar as diretrizes da resolução na prática, assegurando que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e protegidos no contexto penal.

Resolução CNJ 299/2019 – sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (depoimento especial indígena)

A [Resolução CNJ 299/2019](#) estabelece normas para o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, buscando garantir a proteção dos direitos desses jovens, com especial atenção aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Essa resolução visa assegurar um tratamento respeitoso e adequado, adaptado às especificidades culturais e linguísticas de cada grupo.

Entre as disposições relevantes para pessoas indígenas, o artigo 18 determina que crianças e adolescentes indígenas ou pertencentes a minorias étnicas têm o direito de ser informados sobre o procedimento e receber assistência jurídica.

O artigo 21 estabelece que, em casos envolvendo crianças e adolescentes indígenas, o órgão federal responsável pela política indigenista, FUNAI, deve ser intimado da data designada para o depoimento. Esse dispositivo assegura que as necessidades culturais e jurídicas dos povos indígenas sejam respeitadas e acompanhadas por instituição que compreende as especificidades desses grupos.

Resolução CNJ 453/2022 – institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e efetividade das demandas relacionadas aos Povos Indígenas (FONEPI),

com o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento do sistema judicial quanto ao tema

A [Resolução CNJ 453/2022](#) institui o Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas aos Povos Indígenas, conhecido como FONEPI. Este Fórum tem como objetivo primordial monitorar, estudar e aprimorar o sistema de justiça no tratamento de demandas envolvendo povos indígenas, promovendo um espaço de diálogo e de propostas concretas para assegurar a efetividade dos direitos desses povos.

Entre as principais atribuições do FONEPI estão o levantamento e monitoramento de ações judiciais envolvendo pessoas indígenas em diferentes tribunais, a proposição de normas e práticas para o melhor atendimento dessas demandas e a promoção de eventos para discussão de temas relevantes junto a representantes do Poder Judiciário, sociedade civil e comunidades indígenas (art. 2º). Além disso, o Fórum visa garantir a atuação judicial justa e acessível para os povos indígenas, conforme os direitos estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção nº 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, dentre outros instrumentos internacionais.

O FONEPI é composto por diversos organismos e entidades ligadas à defesa dos direitos indígenas e do sistema de justiça, incluindo a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Ministério Público Federal (MPF), entre outros. Esse grupo interdisciplinar, sob a presidência de um(a) Conselheiro(a) do CNJ, busca promover um sistema judicial mais acessível e respeitoso das especificidades culturais e sociais dos povos indígenas (art. 3º).

A Resolução CNJ 453/2022 estabelece que o FONEPI deve realizar ao menos uma reunião nacional por ano,

com a participação de órgãos do Poder Público e da sociedade civil envolvidos nas temáticas indígenas, assegurando um diálogo constante e o intercâmbio de conhecimentos e práticas. Também são previstas reuniões periódicas para avaliar e propor melhorias no tratamento de questões indígenas no sistema de justiça (art. 4º).

Resolução CNJ 454/2022 – diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas

A [Resolução CNJ 454/2022](#) foi criada para assegurar o acesso à justiça dos povos indígenas, promovendo o respeito às suas características culturais e étnicas.

O ato normativo reconhece a centralidade do diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, do reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos, da vedação da aplicação do regime tutelar e da autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário (artigo 2º). Estabelece, ademais, diretrizes específicas para garantir a autoidentificação indígena em qualquer fase do processo judicial, além da adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade afetada, mediante intimação da Defensoria Pública (artigo 3º).

Adicionalmente, a resolução prioriza a forma presencial para atos processuais, a coleta de depoimentos em territórios indígenas (artigo 15), e a admissão de depoimentos em línguas nativas com intérprete quando necessário (artigo 16, § 2º). O Ministério Público e a FUNAI devem ser intimados em processos de interesse indígena, e em ações judiciais que envolvam terras indígenas, deve-se notificar a comunidade indígena e oficiar a FUNAI e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (artigos 17 e 18).

O ato normativo dispõe que, nas hipóteses em que o

CNJ seja instado a atuar para a implementação de deliberações e recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais de direitos humanos, os povos e as comunidades indígenas afetados serão ouvidos pela Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do SIDH (UMF/CNJ), com a finalidade de compreender a sua perspectiva em relação aos pontos que são objeto do litígio (artigo 22).

A Resolução CNJ 454/2022 prevê, por fim, a elaboração de um manual de orientações práticas para magistrados e outros operadores do Direito em relação à implementação das medidas previstas no documento, garantindo que estejam aptos a lidar com as especificidades culturais e linguística dos povos indígenas (artigo 23).

Resolução CNJ 512/2023 – dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na Magistratura

A [Resolução CNJ 512/2023](#) estabelece políticas afirmativas no Poder Judiciário, promovendo a inclusão de pessoas indígenas nos cargos efetivos e na magistratura. Com base em convenções internacionais e leis nacionais, a resolução reconhece a necessidade de fortalecer a diversidade e ampliar a representação indígena no Judiciário, garantindo o respeito aos direitos e às identidades culturais desses povos.

Entre os principais dispositivos, destaca-se o artigo 2º, que determina a reserva de, pelo menos, 3% das vagas para indígenas nos concursos públicos do Judiciário, aplicando-se sempre que houver ao menos 10 vagas disponíveis. Caso a fração resultante do cálculo das vagas seja igual ou superior a 0,5, esta será arredondada para o próximo número inteiro (art. 2º, § 2º). Além disso, os candidatos indígenas precisam obter uma pontuação de no mínimo 20% inferior à nota de corte ou uma nota 6,0

para seguirem nas etapas seguintes do concurso, impedindo a criação de barreiras adicionais (art. 2º, § 3º).

Para garantir transparência, os editais dos concursos devem especificar a quantidade de vagas reservadas aos indígenas (art. 4º). Os candidatos autodeclarados indígenas concorrerão tanto nas vagas reservadas quanto nas de ampla concorrência, sem impactar o preenchimento das cotas se aprovados nas vagas gerais (art. 5º). O texto prevê também a possibilidade de que candidatos indígenas que tenham deficiência concorram nas duas cotas, conforme sua classificação (art. 5º, § 2º).

A resolução detalha ainda o processo de verificação da autodeclaração, com a exigência de uma comissão de heteroidentificação composta por pessoas com notório conhecimento e ao menos três integrantes indígenas, para confirmar a identidade étnica dos candidatos (art. 8º). Esse processo inclui entrevista e análise de critérios de pertencimento cultural e etnoterritorial, reforçando a seriedade da política de cotas.

Resolução CNJ 524/2023 – diretrizes e procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no âmbito da Justiça da Infância e Juventude

A [Resolução CNJ 524/2023](#) trata dos direitos de adolescentes e jovens indígenas no sistema socioeducativo, no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, observado o diálogo interétnico e intercultural nos termos da Resolução 454/2022 (artigo 3º). A resolução estabelece diretrizes para a criação de planos individuais de atendimento que considerem a identidade cultural e os vínculos comunitários dos adolescentes indígenas (artigo 4º).

Elenca, ademais, as condições para que a autoridade judicial garanta a presença de intérprete em todas as etapas do processo em que adolescente ou jovem in-

dígena figure como parte (artigo 6º) e a realização de laudos antropológicos sempre que necessários, contendo informações relevantes para a elucidação dos fatos, tal como o entendimento da comunidade indígena em relação ao ato infracional imputado, bem como os mecanismos próprios de julgamento e responsabilização adotados para seus membros (artigo 8º).

Resolução Conjunta CNJ/CNMP 12/2024

A [Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 12/2024](#) alterou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 3/2012 e atualizou as diretrizes para o registro civil de nascimento de pessoas indígenas. A norma parte do reconhecimento de que, após a Constituição Federal de 1988, a capacidade civil das pessoas indígenas passou a ser reconhecida sem condicionantes, como conquista vinculada à autodeterminação e à superação da lógica tutelar. Também se fundamenta no art. 231 da Constituição Federal, que reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

A nova resolução estabelece que o registro civil de nascimento da pessoa indígena deve observar a facultatividade conforme a autodeterminação dos povos indígenas. No registro, poderá ser lançado, a pedido do declarante, o nome de sua livre escolha, sem aplicação da restrição prevista no art. 55, § 1º, da Lei de Registros Públicos. Além disso, o povo indígena, a etnia, o grupo, o clã ou a família indígena poderão ser incluídos como sobrenome, na ordem indicada pelo próprio declarante.

A resolução também permite que a aldeia ou o território de origem da pessoa indígena e de seus ascendentes constem como informação relativa à naturalidade, juntamente com o município de nascimento. Admite, ainda, que o registro contenha observação sobre a condição de pessoa indígena e a indicação do povo, etnia, grupo, clã ou família indígena, inclusive em relação aos ascendentes. Trata-se de avanço importante, pois o registro

civil passa a reconhecer a identidade indígena não como dado meramente individual, mas como expressão de pertencimento coletivo, territorial, linguístico e cultural.

Outro ponto relevante é o reconhecimento da língua indígena no registro civil. Caso o declarante deseje inserir os dados em língua indígena, o registrador deverá fazê-lo. Havendo dúvida sobre a grafia correta, deverá consultar pessoa com domínio do idioma indígena indicada pelo próprio declarante. A norma, portanto, desloca a validação da identidade e da grafia para a própria pessoa indígena e seus referenciais comunitários, afastando práticas burocráticas incompatíveis com a autodeterminação.

Resolução CNJ 657/2025 – reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas no Poder Judiciário

A Resolução CNJ nº 657/2025 atualiza a política de ações afirmativas no âmbito do Poder Judiciário, alinhando-a à Lei nº 15.142/2025. A norma altera resoluções anteriores do CNJ sobre concursos para cargos efetivos, magistratura, cartórios e procedimentos de heteroidentificação, além de revogar dispositivos da Resolução CNJ nº 512/2023. Seu principal avanço é estabelecer a reserva mínima de 30% das vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas nos concursos públicos do Poder Judiciário, inclusive para ingresso na magistratura, com previsão específica de 3% das vagas para pessoas indígenas e 2% para pessoas quilombolas. A resolução também reconhece, para fins de reserva de vagas, pessoas indígenas como aquelas que se identificam como parte de uma coletividade indígena e são reconhecidas por seus membros como tal, independentemente de viverem ou não em território indígena.

Conselho Nacional de Direitos Humanos

No Brasil, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) é órgão colegiado de Estado instituído pela Lei nº 12.986/2014, com a finalidade de promover e defender os direitos humanos por meio de ações preventivas,

protetivas, reparadoras e sancionadoras diante de ameaças ou violações. Os direitos protegidos pelo CNDH compreendem aqueles previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e que sua atuação independe de provocação das pessoas ou coletividades atingidas. A importância do CNDH está em sua natureza interinstitucional e participativa. Sua composição reúne instituições públicas, sistema de justiça, Defensoria Pública da União, Ministério Público, OAB, Congresso Nacional e organizações da sociedade civil.

Resolução CNDH nº 44/2020

A [Resolução CNDH nº 44/2020](#) estabelece princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato. A resolução parte do art. 231 da Constituição Federal, da Convenção nº 169 da OIT, das Declarações da ONU e da OEA sobre os Direitos dos Povos Indígenas e de parâmetros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A resolução afirma que povos isolados são aqueles que mantêm alto grau de autonomia em relação ao Estado brasileiro e determinam formas próprias de afastamento físico e de recusa a contatos impostos. Desse modo, o isolamento não deve ser compreendido como ausência, atraso ou invisibilidade, mas como expressão da autodeterminação e da liberdade coletiva desses povos.

A resolução também projeta consequências práticas para o Estado brasileiro: respeito ao não contato, aplicação do princípio da precaução, proteção territorial, controle da entrada de terceiros, prevenção de epidemias e combate a atividades como garimpo, grilagem, desmatamento, missões de contato forçado e empreendimentos que ameacem a vida e a integridade desses povos. Em síntese, a Resolução CNDH nº 44/2020 consolida um parâmetro nacional de proteção reforçada aos povos indígenas isolados e de recente contato, articulando direitos territoriais, autodeterminação, integridade cultural e dever estatal de proteção máxima.

II. Direitos dos Povos Indígenas e Tradicionais protegidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos

Os instrumentos internacionais que tratam especificamente dos direitos dos povos indígenas, quais sejam, a Convenção nº 169 da OIT, a Declaração Universal de Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, protegem os direitos especiais e próprios das pessoas e povos indígenas necessários para garantir a sua sobrevivência como tal. A seguir, expõem-se esses direitos especiais e próprios das pessoas e povos indígenas e faz-se referência a pronunciamentos sobre esses direitos por parte dos órgãos e tribunais internacionais.

A. Direito à não discriminação e à igualdade perante a Lei

Tanto a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas (DU) quanto a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas (DA) indicam que as pessoas indígenas têm direito a exercer e desfrutar plenamente **todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo direito internacional**, assim como os “direitos gerais da cidadania”, sem nenhum tipo de obstáculo ou discriminação, em especial os que derivem de sua origem étnica. Esse direito é aplicável igualmente a homens e mulheres (Convenção nº 169 da OIT, art. 3 e art. 4; DU, Preâmbulo e art. 2; DA, arts. 5 e 7).

Em particular, as pessoas indígenas têm direito ao acesso, sem discriminação, à educação e à **saúde** (DU, art. 14 e 24; DA, art. 3). Também têm direito ao melhoramento de suas condições econômicas e sociais, em esferas tais como educação, habitação, saneamento, saúde, seguridade social, emprego e capacitação (DU, art. 21). Os Estados têm o dever de estender progressivamente os **regimes da seguridade social** aos povos indígenas e aplicá-los sem discriminação (Convenção nº 169, art. 24).

Os Estados devem adotar medidas especiais para combater o preconceito e eliminar a discriminação contra pessoas e povos indígenas (DU, art. 15), assim como para garantir aos membros de todos os povos indígenas o mesmo nível de vida e oportunidades dos demais membros da sociedade. Essas medidas devem refletir as aspirações dos povos indígenas a proteger, manter e desenvolver suas culturas e identidades, costumes, tradições e instituições.

O primeiro Relator Especial das Nações Unidas para os Direitos e Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas, Rodolfo Stavenhagen, assinalou que existem vários tipos de discriminação racial e étnica: 1) legal, 2) interpessoal, 3) institucional e 4) estrutural.

A **discriminação legal** refere-se à discriminação presente nas normas, seja porque as regras consagram disposições discriminatórias, seja porque não consagram disposições que favoreçam o desfrute dos direitos humanos pelos povos indígenas. A **discriminação interpessoal** baseia-se nas atitudes de rejeição e exclusão em relação aos indígenas por parte da população não indígena e nas conversas e imagens difundidas pelos meios de comunicação sobre os indígenas. A **discriminação institucional** manifesta-se na situação desfavorável dos indígenas quanto à distribuição do gasto público e dos bens coletivos. A baixa participação dos indígenas na administração pública e nas instâncias políticas é um exemplo desse tipo de discriminação. A **discriminação estrutural** é a base das anteriores e concretiza-se nos mecanismos de exclusão dos povos indígenas usados historicamente para privá-los dos recursos econômicos, políticos e institucionais necessários para viver em condições de equidade com o restante da população.⁷

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proíbe a “discriminação indireta”, que ocorre quando uma norma aparentemente neutra resulta em impacto desproporcional em um grupo específico de

⁷ Nações Unidas, informe do Relator Especial, sr. Rodolfo Stavenhagen, sobre o direito dos povos indígenas. Doc. E/CN.4/2003/90/Add.2, 10 de fevereiro de 2003, parágrafos 16 a 20.

peessoas. Nos últimos anos, o tribunal expandiu seu repertório jurisprudencial sobre a cláusula de igualdade, presente no artigo 24 da Convenção Americana,⁸ estabelecendo parâmetros para a atuação estatal diante de grupos em situação de discriminação estrutural e interseccional, como os povos indígenas em diversos países da região. Discriminação estrutural, segundo a Corte IDH, refere-se a “comportamentos enraizados na sociedade, que implicam atos de discriminação indireta ou não questionada contra grupos específicos e que se manifestam em práticas que geram desvantagens comparativas para alguns grupos e privilégios para outros”.⁹ Discriminação interseccional, por sua vez, ocorre quando diferentes causas de desvantagem ou desigualdade se entrelaçam em prejuízo de uma pessoa ou grupo, tal como gênero, raça, origem étnica, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros.¹⁰

⁸ Essa disposição estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, à igual proteção da lei”. Por sua vez, o artigo 1.1 contém uma cláusula de não discriminação na aplicação dos direitos substantivos da CADH, com a seguinte estruturação: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

⁹ Corte IDH. Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de outubro de 2021. Série C No. 440, parágrafo 139, nota de rodapé 212.

¹⁰ Ver Corte IDH “Cuadernillo de Jurisprudencia nº 14 – Igualdad y No Discriminación” (2020). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo14.pdf>.

B. Autodeterminação como critério de definição de uma pessoa, comunidade ou povo como indígena

O artigo 1º da Convenção Nº 169 da OIT estipula dois elementos para determinar a condição indígena. O elemento de natureza objetiva (art. 1.1) estabelece que uma comunidade ou povo é considerado indígena quando 1) “descendem” das populações originárias dos Estados e 2) mantêm intactas ou parcialmente conservadas suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.¹¹ O artigo 1.2,¹² por sua vez, confere um status determinante ao critério subjetivo, e atribui ao povo e aos seus integrantes a autoridade para se autodefinirem como indígenas.¹³ De maneira semelhante, o artigo 33 da DU reconhece a capacidade dos povos e comunidades indígenas de definirem sua própria identidade e instituições.¹⁴

¹¹ O artigo 1(b) da Convenção 169 estabelece que a Convenção se aplica “aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.”

¹² O artigo 1.2 estabelece que “A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.”

¹³ OIT, Los derechos de los pueblos indígenas y tribales en la práctica. Una guía sobre el Convenio 169 de la OIT. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_113014.pdf.

¹⁴ O artigo 33 da DU estabelece que “1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania

A primazia do elemento subjetivo tem sido incorporada na doutrina da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁵ e na jurisprudência da Corte IDH. Na sentença sobre o *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai*, a Corte concluiu que “a identificação da Comunidade, desde seu nome até sua composição, é um fato -social que faz parte de sua autonomia [...]. Portanto, a Corte e o Estado devem limitar-se a respeitar as determinações apresentadas pela Comunidade nesse sentido, ou seja, a forma como ela se autoidentifique”.¹⁶

C. Direito à personalidade jurídica coletiva

Os povos indígenas e tribais não precisam estar registrados ou formalmente reconhecidos pelo Estado para exercer seus direitos. Embora o reconhecimento de sua personalidade jurídica coletiva seja uma obrigação estatal (DA, art. IX),¹⁷ sua capacidade de adquirir e exercer direitos não está sujeita a nenhum

dos Estados onde vivem. 2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.”

¹⁵ CIDH, “*Derechos de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales. Normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*.” OEA/Ser.L/V/II.Doc.56/09, 30 de dezembro de 2009, parágrafos 24-38.

¹⁶ Corte IDH. *Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de agosto de 2010, Série C No. 214, parágrafo 37.

¹⁷ O artigo IX da DA estabelece que: “Os Estados reconhecerão plenamente a personalidade jurídica dos povos indígenas, respeitando as formas de organização indígenas e promovendo o exercício pleno dos direitos reconhecidos nesta Declaração”.

tipo de reconhecimento ou ato constitutivo por parte do Estado.

No *Caso dos Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*, a Corte IDH destacou que a ausência de reconhecimento da personalidade jurídica coletiva dos povos indígenas e tradicionais no ordenamento jurídico surinamense constitui uma violação do direito previsto no artigo 3º da Convenção Americana, em relação à obrigação geral de adotar medidas para ajustar a legislação interna dos Estados partes, conforme previsto no artigo 2º do referido tratado interamericano.¹⁸

D. Direito à autodeterminação

Tanto a Carta das Nações Unidas quanto os Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração e Programa de Ação de Viena estabeleceram o direito dos povos à autodeterminação. Uma de suas manifestações é o direito de **determinar livremente sua condição política e buscar livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural** (DU, art. 3). No exercício de sua autodeterminação, os povos têm o direito à autonomia ou autogoverno (DU, art. 4). O autogoverno deve guiar o cumprimento das obrigações estatais em relação aos povos indígenas, como a realização de processos de consulta prévia, respeitando-se a autonomia deliberativa do povo ou comunidade diante de qualquer decisão que afete seus modos de vida, especialmente no que diz respeito a atividades econômicas de grande escala que se pretendam realizar em seus territórios.

¹⁸ Corte IDH. *Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2015. Série C No. 309, parágrafo 114.

O direito à autodeterminação permite que os povos indígenas busquem seu bem-estar e futuro de acordo com suas próprias práticas, modos de vida e costumes. Este direito é de vital importância, na medida em que garante sua sobrevivência como povos étnica e culturalmente distintos.

Para assegurar que o exercício deste direito seja efetivo, os Estados devem garantir aos povos indígenas e tradicionais, no mínimo, o seguinte:

- Autonomia ou autogoverno em assuntos internos e locais;
- Disponibilidade de recursos para financiar suas funções autônomas;
- Reconhecimento formal das instituições tradicionais e dos sistemas próprios de justiça;
- Reconhecimento do direito de determinar e elaborar prioridades e estratégias para o desenvolvimento de suas terras ou territórios e dos recursos naturais que ali se encontrem;
- Consulta prévia antes de adotar decisões que possam afetá-los;
- Obtenção de seu consentimento antes da execução de projetos ou planos de investimento que possam causar um grande impacto em seu povo;
- Participação ativa na determinação de programas de saúde, habitação e outros programas econômicos e sociais que os afetem; e
- Participação plena e eficaz na vida pública.

Em dezembro de 2021, a CIDH adotou o relatório “Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais”, que se alinha aos padrões mais avançados de outros sistemas supranacionais e do direito comparado no que diz respeito às diferentes

manifestações da autodeterminação indígena.¹⁹ Entre suas contribuições, destaca-se a redefinição de certas obrigações estatais amplamente desenvolvidas na jurisprudência interamericana no âmbito do direito à autodeterminação indígena. Isso implica a primazia dos direitos substantivos dos povos indígenas, como sua autonomia para definir suas prioridades de desenvolvimento, o controle sobre seus territórios e recursos naturais e o reconhecimento de suas instâncias e procedimentos tradicionais de tomada de decisão.²⁰

Um dos componentes inseparáveis da autodeterminação indígena é a autonomia organizativa e o autogoverno, definidos pela Relatoria Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas como a capacidade de organizar e dirigir seus assuntos internos, de acordo com suas instituições, mecanismos e entidades representativas.

Os povos indígenas e os Estados devem trabalhar em conjunto na interpretação e aplicação deste direito, levando em consideração os contextos específicos de cada país. A seguir, são apresentados como exemplo algumas das constituições latino-americanas que reconheceram este direito.

¹⁹ CIDH, Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 413, 28 de dezembro de 2021.

²⁰ Para mais informação sobre o conteúdo do relatório, ver DPLF, Resumo Infográfico do Relatório da CIDH “Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais, 2023. Disponível em: https://dplf.org/sites/default/files/direito_a_autodeterminacao_dos_povos_indigenas_e_tradicionais_-_resumo_infografico_-_por_2023.pdf.

Na prática, o direito à autodeterminação enfrenta uma série de dificuldades para sua proteção efetiva, pois para muitos Estados o reconhecimento desse direito implica uma afetação de sua integridade política e soberania territorial. Por isso, os povos indígenas e os Estados devem trabalhar juntos na interpretação e aplicação desse direito, levando em conta os contextos específicos de cada país. A seguir, exemplos de algumas das constituições latino-americanas que reconheceram esse direito:

Constituição Política da Bolívia (2009)

“Artigo 2: Dada a existência pré-colonial das nações e povos indígenas, originários camponeses e seu domínio ancestral sobre seus territórios, se garante sua autodeterminação no marco da unidade do Estado, que consiste em seu direito à autonomia, ao autogoverno, à sua cultura, ao reconhecimento de suas instituições e à consolidação de suas entidades territoriais, conforme esta Constituição e a lei.”

Constituição Política da Colômbia (1991)

“Artigo 287: As entidades territoriais [entre elas, os territórios indígenas] possuem autonomia para a gestão de seus interesses, dentro dos limites da Constituição e da lei. Em virtude disso, terão os seguintes direitos: 1. Governar-se por autoridades próprias.”

“Artigo 330: Em conformidade com a Constituição e as leis, os territórios indígenas serão governados por conselhos formados e regulamentados segundo os usos e costumes de suas comunidades e exercerão as seguintes funções: [...] 2. Projetar as políticas, os planos e os programas de desenvolvimento econômico e social dentro do seu território, em harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento. 3. Promover os investimentos públicos em seus territórios e garantir sua devida execução. 4. Receber e distribuir recursos. 5. Garantir a preservação dos recursos naturais.”

Constituição Política do Equador (2008)

“Artigo 57: São reconhecidos e garantidos às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: 1. Manter, desenvolver e fortalecer livremente sua identidade, sentimento de pertencimento, tradições ancestrais e formas de organização social. [...] 6. Participar no uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis localizados em suas terras. [...] 9. Conservar e desenvolver suas próprias formas de convivência e organização social, assim como de geração e exercício da autoridade, em seus territórios legalmente reconhecidos e terras comunitárias de posse ancestral. [10.] Criar, desenvolver, aplicar e praticar seu direito próprio ou costumeiro, que não poderá violar os direitos constitucionais, em particular das mulheres, crianças e adolescentes. [...] 16. Participar mediante seus representantes em todos os organismos oficiais que determine a lei, na definição das políticas públicas que lhes dizem respeito, assim como no planejamento e decisão de suas prioridades nos planos e projetos do Estado.”

Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (1917, artigo 2º modificado em diferentes ocasiões entre 2001 e 2024)

Art. 2º. A Nação Mexicana é única e indivisível, baseada na grandeza de seus povos e culturas.

A Nação tem uma composição pluricultural e multiétnica, sustentada originalmente em seus povos indígenas, que são aquelas comunidades com continuidade histórica das sociedades pré-coloniais estabelecidas no território nacional; e que conservam, desenvolvem e transmitem suas instituições sociais, normativas, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

A consciência de sua identidade indígena deverá ser cri-

tério fundamental para determinar a quem se aplicam as disposições sobre povos indígenas.

São comunidades integrantes de um povo indígena aquelas que formam uma unidade social, econômica e cultural, assentadas em um território e que reconhecem autoridades próprias de acordo com seus sistemas normativos.

O direito dos povos indígenas à autodeterminação será exercido em um marco constitucional de autonomia que assegure a unidade nacional. Para o reconhecimento dos povos e comunidades indígenas, devem ser levados em conta, além dos princípios gerais estabelecidos nos parágrafos anteriores deste artigo, critérios etnolinguísticos, de assentamento físico e de autoidentificação.

Os povos e comunidades indígenas são reconhecidos como sujeitos de direito público com personalidade jurídica e patrimônio próprio.

A autodeterminação no Direito Internacional

Adotada em 1945, a Carta das Nações Unidas estabelece, em seu artigo primeiro, o princípio da autodeterminação dos povos como pilar da nova ordem internacional após o fim da Segunda Guerra Mundial. Em dezembro de 1960, a Assembleia Geral da ONU aprovou as resoluções 1514 (XV) e 1541 (XV), que reconhecem os povos e nações como titulares do direito à autodeterminação. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e o Direito Constitucional Comparado atribuem ao termo “autodeterminação” múltiplos significados que denotam: 1) os processos de descolonização; 2) o direito à independência de um Estado soberano em relação aos demais; e 3) o direito dos povos de determinar livremente sua condição política e buscar seu próprio desenvolvimento no interior de um determinado Estado.

Em consonância com diversas declarações do Relator Especial da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas,

a autodeterminação é um princípio fundamental que integra e amplia o alcance de outros direitos humanos dos povos indígenas. O preâmbulo da Convenção 169 da OIT destaca a aspiração dos povos indígenas e tribais de “assumir o controle de suas próprias instituições e modos de vida, bem como de seu desenvolvimento econômico”. Embora a referida convenção não seja explícita em relação ao reconhecimento da autodeterminação indígena, os desenvolvimentos jurídicos posteriores foram sistematizados na Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, nos seguintes termos:

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício de seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas aos seus assuntos internos e locais, bem como a dispor de meios para financiar suas funções autônomas.

Em dezembro de 2021, a CIDH aprovou o relatório “Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais”. Entre suas diversas contribuições, merece destaque a conceituação da autodeterminação como um direito inerente, pré-existente e histórico dos povos indígenas e tribais. Ou seja, ele não decorre nem é concedido pelas leis nacionais ou disposições do Direito Internacional, mas é originário. Outra contribuição relevante é a reclassificação de certas obrigações estatais desenvolvidas na jurisprudência do SIDH, tais como a CLPI e os direitos territoriais, no âmbito da autodeterminação indígena.

A relação entre os direitos de propriedade coletiva, a CLPI e o princípio da autodeterminação dos povos indígenas tem sido amplamente reconhecida na jurispru-

dência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A sentença da Corte IDH no Caso do Povo Saramaka vs. Suriname, de 2007, é um marco nesse sentido, ao indicar que a obrigação de consultar decorre não apenas da Convenção 169 da OIT, mas é inerente ao princípio da autodeterminação, contido no art. 1º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Na sentença sobre o Caso do Povo Sarayaku contra o Equador, de 2012, a Corte IDH foi ainda mais enfática ao pronunciar-se sobre a ligação entre os direitos territoriais indígenas e a autodeterminação, posição que foi reiterada nos casos dos Povos Kaliña e Lokono contra o Suriname.

Nos casos mais recentes dos Povos Rama e Kriol e outros Vs. Nicarágua; Huilcamán Paillama e outros Vs. Chile; e Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, a Corte IDH ressaltou que o direito à autodeterminação protege o direito de um povo ou comunidade indígena de “escolher suas próprias autoridades ou representantes, bem como de participar dos processos de tomada de decisão que possam afetá-los, aspectos que também encontram proteção nos termos do artigo 23 da Convenção” (Corte IDH. Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia, parágrafo 232). Por outro lado, tal direito “garante que os povos indígenas e tribais expressem livremente sua opinião e posição como pressuposto de sua participação nos processos de tomada de decisão sobre assuntos que lhes afetem.” (Corte IDH. Povo Indígena U'wa e seus membros contra a Colômbia, parágrafo 233.)

Resolução nº 13/26 MC 236-23 – Membros do povo indígena Kakataibo em situação de isolamento que vivem na Reserva Indígena Kakataibo Norte e Sul, localizada nos departamentos de Ucayali, Huánuco e Loreto, no Peru

Em 1º de março de 2026, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício dos membros do povo indígena Kakataibo em situação de isolamento que vivem

na Reserva Indígena Kakataibo Norte e Sul, localizada nos departamentos de Ucayali, Huánuco e Loreto; após considerar que se encontram em uma situação grave e urgente, uma vez que seus direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde correm risco de dano irreparável no Peru. De acordo com o pedido, os beneficiários encontram-se em situação de risco devido a ações de terceiros em seu território que estariam realizando desmatamento, possuindo concessões sobrepostas, erguendo assentamentos irregulares, entre outras. Indica que tais circunstâncias gerariam um risco de contato forçado, considerando sua condição de povo indígena em situação de isolamento sujeito ao princípio do não contato.

Resolução nº 9/26 MC 209-25 – Rodrigo Bruno Arcángel, Olivier Bruno Palacios, Evertz Antonio Bruno Palacios e Tony Alberto Bruno Smith, Nicarágua

Em 4 de fevereiro de 2026, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Rodrigo Bruno Arcángel, Olivier Bruno Palacios, Evertz Antonio Bruno Palacios e Tony Alberto Bruno Smith, após considerar que se encontram em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. Os beneficiários são indígenas privados de liberdade. Eles têm sido alvo de ameaças de morte e agressões, estão sob vigilância constante e enfrentam restrições para se expressarem em sua língua indígena, além de condições inadequadas de detenção. Isso estaria causando impactos em sua saúde física e mental, sem que recebam atendimento médico adequado e oportuno. Por sua vez, o Estado não forneceu informações sobre a situação atual dos beneficiários. Após analisar as informações disponíveis, a Comissão considerou que os beneficiários se encontram em condições de detenção que colocam em risco seus direitos, tendo um impacto diferenciado em sua situação particular como indígenas.

Resolução nº 89/25 MC 548-25 – L. E. C. V., J. E. M. e D. F. P. M., membros da CONPAZCOL, Colômbia

Em 30 de novembro de 2025, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício de L.E.C.V., J.E.M. e D.F.P.M., membros da diretoria da Associação de Comunidades Afrodescendentes, Indígenas e Camponezas Construindo a Paz na Colômbia (CONPAZCOL), que se encontram em uma situação grave e urgente, uma vez que seus direitos à vida e à integridade pessoal correm risco de dano irreparável na Colômbia. De acordo com o pedido, os beneficiários encontram-se em situação de risco devido ao seu trabalho como defensores dos direitos humanos em um contexto de zonas rurais e urbanas afetadas pelo conflito armado e, em consequência disso, teriam sido alvo de múltiplos eventos de risco contra eles no que vai de 2025, tais como ameaças, perseguições, assédios e atos de violência armada contra eles, sem que tenham cessado ao longo do tempo.

Resolução nº 53/24

(AMPLIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO) MC 395-18 – Autoridades e membros das reservas Gonzaya (Buenavista) e Po Piyuya (Santa Cruz de Piñuña Blanco) do Povo Indígena Siona (ZioBain), Colômbia

Na Resolução, a CIDH analisou as informações fornecidas pelas partes, avaliando positivamente as ações implementadas pelo Estado e considerou que persiste uma situação de risco identificada em 2018 em relação às Reservas do Povo Indígena Siona. A Comissão entende que os eventos relatados fazem parte de uma ação dos grupos armados ilegais para consolidar sua presença nas Reservas e impor-se às autoridades indígenas. Da mesma forma, foi analisada a situação da defensora dos direitos humanos, L.M.E.V., que tem sido alvo de ameaças de morte por parte de grupos armados que operariam no território das Reservas Indígenas. A Comissão considerou que a beneficiária se encontra em situação de grave risco aos seus direitos à vida e à integridade pessoal. Após analisar as ale-

gações de fato e de direito, a Comissão estima que a situação de risco não tenha cessado.

Resolução nº 38/24

(AMPLIAÇÃO) MC 61-2 – Membros do povo indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, Brasil

Em 3 de junho de 2024, a CIDH ampliou as medidas cautelares em favor dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe no que diz respeito ao Brasil. De acordo com o pedido, os beneficiários habitam a Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu, no sul do estado da Bahia, e sofrem episódios de violência e ameaças devido a disputas sobre a definição de seu território, bem como à presença de grupos do crime organizado no local.

Resolução nº 28/24 MC 50-24 – Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, Brasil

Em 9 de maio de 2024, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros do povo indígena Tapeba de Caucaia contra o Brasil. De acordo com o pedido, os beneficiários estão sofrendo episódios de violência e ameaças por parte do crime organizado e da polícia, bem como expulsões de suas aldeias, no contexto da falta de conclusão da demarcação e proteção de seu território.

Resolução nº 19/24 MC 73-24 – Treze membros do Conselho Comunitário de La Plata Bahía Málaga, Colômbia

Em 8 de abril de 2024, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares a treze autoridades territoriais, líderes sociais e defensores dos direitos étnico-territoriais do Conselho Comunitário das comunidades negras de La Plata Bahía Málaga, localizado em Buenaventura, Valle del Cauca. De acordo com o pedido, o Conselho Comunitário tem resistido às pretensões de controle territorial por parte de atores armados ilegais e estaria

sofrendo incursões armadas por parte desses grupos ilegais desde janeiro de 2024. A CIDH destacou a iminência do risco, ressaltando a continuidade dos eventos de risco.

Resolução nº 13/24 MC 1109-23 - Determinadas famílias da comunidade indígena kichwa de Santa Rosillo de Yanayacu, Peru

Em 25 de março de 2024, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares em favor de determinadas famílias da comunidade indígena kichwa Santa Rosillo de Yanayacu, localizada no distrito de Huimbayoc, província e região de San Martín. De acordo com o pedido, o líder da comunidade foi assassinado em novembro de 2023 e as pessoas beneficiárias encontram-se em risco devido ao seu trabalho de defesa de seus direitos coletivos. A CIDH destacou a iminência do risco, ressaltando a recente ocorrência do assassinato do líder da comunidade e a continuidade dos eventos de risco.

Resolução nº 11/24 MC 674-21 - Santos Rosales Contreras e outras doze pessoas da comunidade indígena Nahua de Ayotitlán, México

Em 8 de março de 2024, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de J. de Jesus Santos Rosales e outras doze pessoas integrantes da comunidade indígena Nahua de Ayotitlán, que participariam ativamente de ações contra a exploração mineradora em seu território. Por esse motivo, os beneficiários enfrentariam ameaças contínuas, intimidações, vigilância, perseguições e outros atos de violência por parte do crime organizado, entre outros atores.

Resolução nº 83/23

(AMPLIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO PARCIAL) MC 416-13 - Indígenas tolupanes membros do Movimento Amplo pela Justiça e pela Dignidade, Honduras

Em 27 de dezembro de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decidiu emitir a Resolução de Acompanhamento, Ampliação e Revogação Parcial relativa às medidas cautelares 416-13 em favor dos indígenas tolupantes membros do Movimento Amplo pela Justiça e Dignidade (MADJ) em Honduras. Na resolução, a CIDH decidiu manter as medidas cautelares e ampliá-las em favor de 61 membros identificados do Movimento Amplo pela Justiça e Dignidade (MADJ) que habitam a tribo San Francisco Locomapa, devido à situação de risco grave e urgente em que se encontram em decorrência de suas atividades de defesa do meio ambiente, da terra e do território. Da mesma forma, a CIDH decidiu revogar as medidas cautelares em favor de Santos Matute e José Salomón Matute, levando em conta que os beneficiários foram assassinados em 2016 e 2019, respectivamente.

Resolução nº 62/23 MC 279-22 – Famílias triquis da Comunidade de Tierra Blanca Copala que se encontram deslocadas na comunidade vizinha de Yosoyuxi Copala, México

Em 27 de outubro de 2023, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares em favor das famílias indígenas triquis da Comunidade de Tierra Blanca Copala que se encontram deslocadas na comunidade vizinha de Yosoyuxi Copala. A parte requerente relatou múltiplos atos de violência que teriam ocorrido desde dezembro de 2020 até o presente, após o deslocamento das famílias da Comunidade de Tierra Blanca. Em agosto de 2023, a Comissão foi informada de que um grupo armado atacou com armas de fogo pessoas deslocadas de Tierra Blanca Copala, refugiadas na comunidade de Yosoyuxi Copala, incluindo crianças e idosos. A Comissão avaliou as medidas tomadas pelo Estado; no entanto, observou a continuidade dos atos de violência. Além disso, a CIDH alertou para a impossibilidade de as pessoas deslocadas poderem retornar em

segurança à sua comunidade, com as eventuais consequências que tal situação acarreta para as famílias indígenas.

Resolução nº 60/23 MC 812-23 – Nancy Elizabeth Henriquez James, Nicarágua

Em 11 de outubro de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Nancy Elizabeth Henriquez James, após considerar que ela se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. O pedido de medidas cautelares alegou que a Sra. Nancy Elizabeth Henriquez James, que é indígena Miskitu, deputada regional pela Região Autônoma da Costa Caribenha Norte da Nicarágua e presidente da organização YATAMA (Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka, “Filhos da Mãe Terra Unidos”), estaria em paradeiro desconhecido desde 1º de outubro de 2023, após ter sido detida por agentes da polícia. Alega-se que, no dia de sua detenção, ela foi abordada por agentes da Polícia Nacional à paisana na entrada de um condomínio em Manágua. Além disso, a beneficiária foi presa sem ter sido informada do motivo de sua detenção, nem foi apresentada a um juiz. A Comissão também considerou que o Estado não forneceu qualquer informação sobre as medidas adotadas para mitigar a situação de risco da beneficiária, nem sobre as ações destinadas a determinar seu paradeiro ou destino.

Resolução nº 59/23 MC 799-23 – Brooklyn Rivera Bryan, Nicarágua

Em 9 de outubro de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Brooklyn Rivera Bryan, após considerar que ele se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. O pedido de medidas cautelares alegou que o Sr. Brooklyn Rivera Bryan, que é indígena Miskitu, deputado regional e líder máximo da organização

YATAMA (Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka, “Filhos da Mãe Terra Unidos”), estaria desaparecido desde 29 de setembro de 2023, após ter sido detido por agentes da polícia. Alega-se que, no dia de sua prisão, agentes da Polícia Nacional invadiram de forma violenta a residência do beneficiário localizada em Bilwi, Região Autônoma da Costa Caribenha Norte. O beneficiário foi agredido, algemado e detido durante o desenrolar dos fatos. Além disso, os agentes da polícia não apresentaram mandado de busca nem mandado de prisão contra o Sr. Rivera Bryan. A Comissão também considerou que o Estado não forneceu qualquer informação sobre as medidas adotadas para mitigar a situação de risco do beneficiário, nem sobre as ações destinadas a determinar o paradeiro ou o destino do beneficiário.

Resolução nº 41/23 MC 196-23 – Comunidade indígena caribenha de Chinese Landing, Guiana

Em 21 de julho de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a Resolução 41/2023, pela qual concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Indígena Carib de Chinese Landing, ao considerar que se encontram em uma situação grave e urgente no que diz respeito aos seus direitos à vida e à integridade pessoal na Guiana. Os riscos alegados estão relacionados a ameaças, assédio e atos de violência perpetrados contra os beneficiários no contexto de sua oposição às atividades de mineração realizadas em suas terras.

E. Direito à identidade e à integridade cultural

O direito à identidade e à integridade cultural se concretiza no direito dos povos indígenas de determinar e proteger o sistema cultural e de valores sob o qual desejam viver e de não sofrerem assimilação forçada ou destruição de sua cultura (DU, art. 8). Isso implica a possibilidade real de **permanecerem e se perpetuarem como povos distintos** (DU, art. 8). Além disso, esse direito pressupõe a proteção de seus costumes e tradições, suas instituições e leis consuetudinárias, seus modos de uso da terra, organização social e sua identidade social e cultural (Convenção nº 169, art. 2).

Os Estados devem reconhecer e respeitar a identidade cultural e devem levá-la em consideração antes de adotar medidas ou projetos que possam afetar os povos indígenas. A proteção do direito à identidade cultural pressupõe garantir, entre outros, os seguintes direitos:

- O direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais, o que implica o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, como locais arqueológicos e históricos, objetos, designs, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literatura (DU, art. 11);
- O direito de revitalizar, utilizar, promover e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e atribuir nomes a suas comunidades, lugares e pessoas, bem como mantê-los (DU, art. 13);

- O direito de manifestar, praticar, desenvolver e ensinar suas tradições, costumes e cerimônias espirituais e religiosas (DU, art. 12);
- O direito de manter e proteger seus locais religiosos e culturais e acessá-los com privacidade (DU, art. 12);
- O direito de utilizar e controlar seus objetos de culto e obter a repatriação de seus restos humanos (DU, art. 12);
- O direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educacionais que ministrem educação em seus próprios idiomas, em conformidade com seus métodos culturais de ensino e aprendizagem (DU, art. 14);
- O direito às suas próprias medicinas tradicionais e de manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de plantas medicinais, animais e minerais de interesse vital (DU, art. 24);
- O direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, incluindo os recursos humanos e genéticos, as sementes, as medicinas, o conhecimento das propriedades da fauna e flora, as tradições orais, as literaturas, os designs e desenhos, os esportes e jogos tradicionais, e as artes visuais e interpretativas (DU, art. 31); e
- O direito de manter, controlar, proteger e desenvolver a propriedade intelectual de seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais (DU, art. 31).

Sobre o direito à identidade cultural, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral nº 23, referente aos direitos dos povos indígenas, instou os Estados a *“reconhecerem e respeitarem a cultura, história, língua e modo de vida dos povos indígenas”* e a *“garantirem que as comunidades indígenas possam exercer seu direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais e preservar e praticar sua língua”*.

(CEDR, Recomendação Geral nº 23, relativa aos direitos dos povos indígenas, parágrafos 4.a e 4.e)



A Corte Interamericana se pronunciou nesse mesmo sentido no Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, ao se referir à identidade cultural das crianças de comunidades indígenas. O Tribunal alertou que os Estados têm a obrigação de promover e proteger o direito das crianças indígenas de viver de acordo com sua própria cultura, religião e idioma. Nesse sentido, a Corte considerou que *“a perda de práticas tradicionais, como os rituais de iniciação feminina ou masculina e as línguas da Comunidade, e os prejuízos derivados da falta de território, afetam de forma particular o desenvolvimento e a identidade cultural dos meninos e das meninas da Comunidade, que não poderão sequer desenvolver essa especial relação com seu território tradicional e essa particular forma de vida própria de sua cultura se não forem implementadas as medidas necessárias para garantir o desfrute desses direitos”*.

(Corte IDH, Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas, Sentença de 24 de agosto de 2010, Série C No. 214, parágrafo 263)

F. Direito à Propriedade da Terra, do Território e dos Recursos Naturais

Tanto a Convenção nº 169 da OIT quanto a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas protegem o direito à propriedade das terras indígenas. A Convenção nº 169 estabelece o dever dos Estados de reconhecer o **direito à propriedade e à posse das terras que tradicionalmente têm ocupado** e garantir sua efetiva proteção (art. 14). Por sua vez, a Declaração afirma que os povos indígenas têm direito às **terras, territórios e recursos naturais** que tradicionalmente têm possuído, ocupado, utilizado ou adquirido e o direito de possuir, usar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem, ocupam ou utilizam de forma tradicional, bem como aqueles que tenham adquirido de outra forma (DU, art. 26).

Os conceitos de propriedade e posse, no caso dos povos indígenas, diferem da concepção tradicional do direito à propriedade privada, pois têm uma **dimensão coletiva**. A Corte Interamericana mencionou a esse respeito que “[e]ntre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade”.²¹

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou que os Estados, para proteger adequadamente

o direito à propriedade dos povos indígenas, devem “respeitar a relação especial que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território”.²² Desde sua primeira sentença sobre direitos dos povos indígenas, no caso da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni*, a Corte pontuou que os indígenas têm direito de viver livremente em seus próprios territórios. Além disso, a estreita relação que mantém com a terra deve ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica, pois “para as comunidades indígenas, a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações”.²³

Dessa forma, a Corte IDH, ao interpretar o alcance e conteúdo do artigo 21 da Convenção Americana (direito à propriedade), considerou que, no caso das comunidades indígenas, se deve salvaguardar “a estreita vinculação [que elas têm] com seus territórios tradicionais e os recursos naturais ligados à sua cultura que ali se encontrem, bem como os elementos incorpóreos que se depreendam deles”.²⁴

O direito à propriedade das terras e dos territórios não pode se desvincular da questão do acesso aos

²¹ Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, Sentença de 28 de novembro de 2007, Série C No 172, parágrafo 89; Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua, Sentença de 31 de agosto de 2001, Série C No. 79, parágrafo 149.

²² Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, op. cit., parágrafo 91.

²³ Corte IDH, Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, op. cit., parágrafo 149.

²⁴ Corte IDH, Caso Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Costas, Sentença de 17 de junho de 2005, Série C No. 125, parágrafo 137.

recursos naturais que tradicionalmente têm sido usados pelas comunidades indígenas. Esses recursos são componentes vitais e integrais de suas terras e territórios, pois são necessários para a sobrevivência, o desenvolvimento e a continuidade de seu estilo de vida. Nessa medida, os recursos naturais ligados às suas culturas são de propriedade comunitária dos povos indígenas e, como tais, devem ser protegidos.

Para garantir a proteção efetiva do direito à propriedade das terras e dos territórios que os povos indígenas tenham ocupado, possuído ou utilizado tradicionalmente, os Estados devem:

- Respeitar e proteger o direito dos povos indígenas de manter e fortalecer a **relação espiritual** que têm com suas terras, territórios e recursos naturais, como águas e mares costeiros (DU, art. 25);
- Reconhecer e **adjudicar legalmente as terras e territórios que os povos indígenas usam tradicionalmente**. Esse reconhecimento deve respeitar as leis, costumes, tradições e sistemas de posse e transferência próprios dos povos indígenas (DU, art. 27);
- Adotar medidas para **impedir toda despossessão ou alienação** das terras, territórios ou recursos dos povos indígenas, assim como para evitar toda transferência forçada (DU, art. 8);
- Considerar que **toda transferência de população requer o consentimento** prévio, livre e informado dos povos indígenas afetados (DU, art. 10);
- Realizar **consultas** prévias, livres e informadas, com a finalidade de obter o consentimento dos

povos antes de iniciar qualquer tipo de projeto nas terras e territórios indígenas (Convenção nº 169, art. 6; DU, arts. 19 e 32);

- Tomar todas as medidas necessárias para **mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os locais sagrados e culturais** dos povos indígenas. A esse respeito, a Corte Interamericana estabeleceu que, antes de outorgar concessões, é necessário realizar estudos de impacto ambiental e social por entidades independentes e tecnicamente capacitadas (*Caso Saramaka*, parágrafo 129);
- Assegurar o direito dos povos indígenas de **conservar e proteger a capacidade produtiva** de suas terras, territórios e recursos (DU, art. 29);
- **Proteger especialmente os recursos naturais existentes** nas terras e territórios dos povos indígenas, o que implica respeitar o direito que esses povos têm de participar no uso, administração e conservação desses recursos, assim como de determinar e elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou utilização de suas terras ou territórios e outros recursos (DU, arts. 29 e 32; Convenção nº 169, art. 15);
- Considerar que, ainda que os recursos do subsolo existentes nas terras dos povos indígenas sejam propriedade do Estado, os povos têm direito a ser **consultados antes de o Estado autorizar ou empreender a prospecção ou exploração** desses recursos; além disso, têm direito de participação nos benefícios de tais atividades (Convenção nº 169, art. 15);
- **Abster-se de outorgar permissões ou concessões para realizar projetos de desenvolvimento ou**

O direito à propriedade das terras, dos territórios e dos recursos naturais é afetado pela falta de titulação, a qual é essencial para a adequada proteção desse direito. A Corte interamericana ressaltou a importância de cumprir com o dever de delimitar fisicamente e titular as terras aos povos indígenas. No caso da Comunidade Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, a Corte explica que *“o reconhecimento meramente abstrato ou jurídico das terras, territórios ou recursos indígenas praticamente carece de sentido se não for estabelecida e delimitada fisicamente a propriedade”*.

(Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 29 de março de 2006, Série C No 146, parágrafo 143)



Ademais, a Corte considerou que enquanto não se delimitam as terras, os Estados devem abster-se de realizar *“atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que atuem com sua aquiescência ou sua tolerância, prejudiquem a existência, o valor, o uso e o gozo dos bens localizados na zona geográfica onde habitam e realizam suas atividades os membros da Comunidade”*.

(Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 31 de agosto de 2001, Série C No 79, parágrafo 153.2)

investimento em grande escala que tenham um impacto significativo no uso e gozo das terras e territórios de povos indígenas e tradicionais se não contar com o consentimento livre, prévio e informado desses povos (*Caso Saramaka*, parágrafo 134);

- Garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente e ser proprietário de seu território sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros (*Caso Xucuru*, parágrafo 117); e
- Assegurar a **restituição ou reparação justa** quando os povos indígenas tenham perdido suas terras e territórios devido a processos de desenvolvimento nacional ou quando suas terras e territórios tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento prévio, livre e informado (DU, arts. 20 e 28).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos observou que, quando os Estados impõem restrições ao exercício do direito dos povos indígenas à propriedade de suas terras, territórios e recursos naturais, devem assegurar que:

- As situações em que se pode restringir ou limitar o uso e desfrute das terras, territórios e recursos naturais estejam previamente consagradas em lei;
- A restrição ao exercício do direito à propriedade da terra, território e recursos naturais tenha por finalidade atingir um objetivo legítimo;
- A restrição seja necessária para alcançar o dito objetivo;
- A restrição ao direito à propriedade comunitária seja proporcional ao objetivo proposto; e

- A limitação do exercício do direito não implique a negação da sobrevivência enquanto povo.²⁵

Para garantir que a restrição ao direito sobre a terra e território não implique a negação da sobrevivência como povo, os Estados devem:

- Assegurar a **participação efetiva** dos povos, segundo seus usos e costumes;
- Garantir que os povos se **beneficiem razoavelmente** do plano ou projeto a ser executado em seus territórios; e
- Garantir que nenhuma concessão seja permitida no seu território antes que entidades independentes e tecnicamente capazes realizem um **estudo prévio de impacto social e ambiental**.²⁶

De acordo com a fundamentação da Corte, as referidas garantias destinam-se a preservar, proteger e garantir a relação especial que os membros dos povos indígenas têm com seu território, o que, por sua vez, garante a sua sobrevivência enquanto povo.²⁷

G. Direito à participação e à consulta prévia, livre e informada (CPLI)

As normas internacionais protegem o direito dos povos indígenas a participar na vida política, social e cultural do Estado e na adoção de decisões que afetem os seus direitos (DU, arts. 5 e 18).

²⁵ Corte IDH, *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*, op. cit., parágrafo 128.

²⁶ *Ibid.*, parágrafos 128, 129 e 130.

²⁷ *Ibid.*, parágrafo 129.

De maneira mais concreta, os povos indígenas têm direito a participar:

- na elaboração dos programas econômicos e sociais que lhes digam respeito e a administrar tais programas por meio de suas próprias instituições (DU, art. 23);
- na formulação, implementação e avaliação de planos de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (Convenção nº 169, art. 7);
- nos processos de adjudicação de direitos sobre suas terras e territórios (DU, art. 27); e
- na utilização, administração e conservação dos recursos naturais (Convenção nº 169, art. 15).

Uma manifestação do direito dos povos indígenas de participar nas decisões estatais que possam afetá-los é o direito a serem consultados em situações como as seguintes:

- antes que o Estado adote ou aplique leis ou medidas administrativas que possam afetá-los diretamente (Convenção nº 169, art. 6.1; DU, art. 19), tais como as que buscam:
 - combater preconceitos, acabar com a discriminação e promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade;
 - proteger crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho potencialmente perigoso ou que possa interferir em sua educação;
- criar programas e serviços de educação e formação profissional;

- antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos naturais (DU, art. 32.2);
- antes de autorizar ou empreender qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos naturais que se encontrem nas terras em que habitam (Convenção nº 169, art. 15.2);
- antes de utilizar as terras ou territórios indígenas para atividades militares (DU, art. 30).
- antes de autorizar ou empreender qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos naturais que se encontrem nas terras em que habitam (Convenção nº 169, art. 15.2); e
- antes de utilizar as terras ou territórios indígenas para atividades militares (DU, art. 30).

As normas internacionais são claras ao estabelecer diretrizes sobre como devem ser realizados os processos de consulta aos povos indígenas. Assim, determina-se que as consultas devem ser **prévias** (antes de aprovar a lei, a medida administrativa, o plano de desenvolvimento ou o projeto de exploração ou aproveitamento), livres (sem pressão ou ressalvas) e **informadas** (sobre as consequências do projeto, plano, lei ou medida); deve ser feita por meio de **procedimentos culturalmente adequados**, ou seja, de acordo com suas próprias tradições e por intermédio de suas **instituições representativas**. Além disso, a consulta deve ser de boa-fé e realizada com vistas a **obter o consentimento** livre, prévio e informado das comunidades indígenas.



A Corte Constitucional colombiana ordenou a suspensão de um projeto de exploração mineral em territórios ocupados tradicionalmente por povos indígenas e comunidades afrocolombianas. A Corte considerou que o projeto havia sido iniciado sem que se realizasse a consulta a todas as comunidades afetadas.

Parte resolutiva da Sentença T-769 de 2009

Terceiro: Consequentemente, ordenara a todas as autoridades acionadas para que, no âmbito de suas respectivas funções e de imediato, SUSPENDAM as atividades de exploração e prospecção que estejam realizando ou que vão realizar, em função do contrato de concessão denominado Mandé Norte, para a exploração e prospecção de cobre, ouro, molibdênio e outros minerais, nos departamentos de Antioquia e Chocó.

Ademais, a Corte considerou que “no caso de planos de desenvolvimento ou investimento em larga escala, que tenham maior impacto no território de afrodescendentes e indígenas, é dever do Estado não apenas

consultar essas comunidades, como também obter o seu consentimento livre, prévio e informado, de acordo com seus costumes e tradições, visto que essas populações, quando se executam planos e investimentos para prospecção e exploração em seu habitat, podem passar por profundas mudanças sociais e econômicas, como perda de suas terras tradicionais, despejo, migração, esgotamento dos recursos necessários para subsistência física e cultural, destruição e contaminação do meio ambiente tradicional, entre outras consequências, motivo pelo qual, nesses casos, as decisões das comunidades podem ser consideradas vinculantes, devido à grave afetação que lhes acarreta”.

Na prática, os Estados resolvem as tensões que podem surgir entre o reconhecimento dos sistemas próprios de justiça de grupos com tradições e práticas jurídicas diferentes e o reconhecimento de certos direitos fundamentais.

A Corte Constitucional da Colômbia, na sentença T-349 de 1996 e T-523 de 1997, estabeleceu que “os limites

mínimos que em matéria de direitos humanos devem cumprir as autoridades indígenas no exercício das suas funções jurisdicionais respondem, na opinião da Corte, a um consenso intercultural sobre o que é verdadeiramente intolerável para ameaçar o bem mais precioso do homem”.

No entendimento da Corte, aqueles direitos que não podem ser ignorados pelas autoridades indígenas são o direito à vida, à proibição da escravatura, à proibição da tortura e o direito ao devido processo legal (entendida como a legalidade do procedimento nas infrações e sanções no âmbito das regras e procedimentos da comunidade indígena).

Tendo em conta os critérios acima expostos, a Corte tem aceitado alguns castigos físicos como parte da tradição jurídica de algumas comunidades indígenas na Colômbia. Quanto ao chicote aplicado pela comunidade Paez, a Corte concluiu que “ainda que sem dúvida [a medida] produza angústia, seu objetivo não é causar sofrimento excessivo, mas representar o elemento que vai servir para purificar o indivíduo, o raio. É, portanto, uma figura simbólica ou, em outras palavras, um ritual que usa a comunidade para sancionar o indivíduo e restabelecer a harmonia. Nesse caso, e em seu significado simbólico, a Corte estima que o sofrimento que essa pena pode causar ao ator não se reveste dos níveis de gravidade requeridos para que possa ser considerada como tortura, pois o dano corporal causado é mínimo. Nem poderia ser considerado como punição degradante que ‘grosseiramente humilha o indivíduo na frente do outro ou mesmo no seu foro interno’ porque, de acordo com os elementos do caso, essa é uma prática comumente usada entre os Paez e cujo objetivo não é expor o indivíduo a ‘humilhação’ pública, mas procurar recuperar o seu lugar na comunidade”. Assim, a Corte concluiu que as sanções físicas impostas não ultrapassaram os limites estabelecidos para o exercício de função jurisdicional pelas autoridades indígenas.

A jurisprudência da Suprema Corte de Justiça da Nação do México (SCJN) estabelece o dever estatal de criar mecanismos para que as comunidades indígenas consigam o reconhecimento de seu direito de serem regidas por seus sistemas consuetudinários de resolução de conflitos (SCJN, Primeira Câmara, Amparo Direto 6/2018, 21 de novembro de 2019). Essa obrigação inclui a adoção de normas secundárias pelas entidades federativas, criando procedimentos para que as resoluções emitidas por meio dos sistemas normativos indígenas sejam validadas. A referida jurisprudência estabelece quatro fatores para resolver a competência sobre uma controvérsia criminal em favor da justiça indígena, a saber:

- 1. Pessoal:** se o réu e as pessoas envolvidas no conflito pertencem a uma comunidade indígena; o grau de isolamento da pessoa e/ou da comunidade em relação à cultura majoritária; e o impacto do indivíduo frente à sanção imposta pelo sistema regulatório comunitário.
- 2. Territorial:** se os eventos ocorreram no âmbito territorial de um povo indígena, o território deve ser entendido não apenas sob um critério geográfico, mas também interpessoal, no qual a comunidade indígena exerce sua cultura.
- 3. Objetivo:** se o bem jurídico lesado se materializa em um interesse da comunidade indígena que exerce jurisdição.
- 4. Institucional:** o juiz ou juíza deve avaliar os usos e costumes da comunidade em relação à antijuricidade do ilícito, à competência das autoridades que resolveram a controvérsia e aos procedimentos tradicionais empregados. Da mesma forma, deve ponderar as obrigações de respeito aos usos e costumes da comunidade vis-à-vis a satisfação dos direitos básicos do imputado e das vítimas do ato sancionado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos se pronunciou sobre o dever dos Estados de consultar, determinando que, para garantir a participação efetiva dos membros dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais nos planos de investimento no seu território, o Estado tem o dever de consultar ativamente a comunidade, de acordo com seus costumes e tradições. Notou, ainda, que esse dever requer que o Estado:

“[1] **aceite e ofereça informação**, o que implica numa [2] **comunicação constante** entre as partes. [3] As consultas devem realizar-se de **boa-fé**, [4] através de **procedimentos culturalmente adequados** e [5] **devem ter como objetivo alcançar um acordo**. Além disso, o povo Saramka deve ser consultado, [6] **de acordo com suas próprias tradições**, [7] **nas primeiras etapas** do projeto de desenvolvimento ou investimento e não unicamente quando surja a necessidade de obter a aprovação da comunidade, se for o caso. O aviso com antecedência proporciona um tempo para discussão interna dentro das comunidades e para oferecer uma adequada resposta ao Estado. O Estado, além disso, deve assegurar-se de que os membros do povo Saramaka [8] tenham **conhecimento dos possíveis riscos, incluindo os riscos ambientais e de salubridade**, a fim de que aceitem o projeto de desenvolvimento ou investimento proposto com conhecimento e de forma voluntária. Por último, [9] a consulta deveria levar em consideração os **métodos tradicionais do povo Saramaka**

para a tomada de decisões.²⁸

A consulta prévia é um direito autoexecutável (ou seja, não requer uma lei regulamentadora para ser implementado) que implica uma obrigação estatal não delegável a terceiros.²⁹ Sua observância não depende do reconhecimento formal ou da titulação do território da comunidade ou povo em questão. Na verdade, a maioria dos casos decididos pela Corte IDH sobre o assunto está relacionada a comunidades ou povos cujos territórios não haviam sido demarcados ou titulados pelo Estado demandado.

Alinhando-se com a conceituação da consulta como uma manifestação da autodeterminação indígena, vários organismos internacionais têm reivindicado a legitimidade dos protocolos e processos autônomos de consulta, pelos quais os próprios povos ou comunidades detalham suas normas, instâncias representativas e procedimentos de tomada de decisão, informando aos Estados sobre a forma como devem dialogar com eles em relação a decisões que afetam seus direitos. Nesse sentido, a Comissão Interamericana manifestou que:

“[...] cabe aos Estados o dever de respeitar e garantir, sem discriminação, a consulta e o consentimento exercidos pelos povos indígenas e tradicionais, baseados em sua autodeterminação. O contrário pode resultar com que uma consulta aos povos indígenas e tradicionais se torne um mecanismo homogeneizador, que não reflita a diversidade cultural própria de

²⁸ Corte IDH, Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname, op. cit., parágrafo 133.

²⁹ *Ibid.*, parágrafo 187.

cada realidade. Não se deve aspirar a gerar processos padronizados, seja com base em medidas legislativas ou não, pois podem tender a uniformizar todos os povos sob um padrão. Trata-se, ao invés disso, de um diálogo intercultural constante entre os sistemas normativos e de direito indígena e tribal, o direito nacional e o direito internacional dos direitos humanos”³⁰.

Obrigações acessórias – estudos de impacto socioambiental e direito ao compartilhamento de benefícios razoáveis

Em suas decisões relacionadas ao direito à CPLI, a Corte IDH estabeleceu duas obrigações estatais acessórias: a realização de um estudo de impacto social e ambiental (EISA) e a necessidade de compartilhar os benefícios razoáveis de um determinado projeto de investimento com os povos indígenas afetados. Os EISAs devem ser realizados antes do início da atividade econômica; ser conduzidos por entidades independentes sob a supervisão do Estado; abranger o impacto acumulado; e respeitar as tradições e cultura dos povos indígenas, que devem receber os resultados do estudo oportunamente.³¹ No caso de projetos de investimento que possam afetar territórios indígenas e tradicionais, a Corte IDH indicou que “se deve garantir a participação da comunidade,

dentro do processo de estudo de impacto ambiental, por meio de uma consulta”³².

Finalmente, o direito ao compartilhamento de benefícios razoáveis é inerente à garantia de compensação pela restrição ao direito de propriedade (art. 21.2)³³. Um de seus objetivos é melhorar as condições de vida da comunidade ou povo consultado. Tal direito não deve ser confundido com a prestação de serviços sociais básicos, que, de toda forma, é de responsabilidade do Estado.

H. Direito ao consentimento

Os padrões internacionais vigentes sobre os direitos dos povos indígenas permitem identificar as circunstâncias em que a obtenção do consentimento prévio, livre e informado dos povos indígenas é obrigatória:³⁴

- quando se tratar da transferência das terras que ocupam e do reassentamento (Convenção nº 169, art. 16.2; DU, art. 10);
- no caso de depósito ou armazenamento de materiais perigosos em terras ou territórios indígenas (DU, art. 29); e

³⁰ CIDH, Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais, op. cit., parágrafo 180.

³¹ Corte IDH. Meio ambiente e direitos humanos (obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Série A No. 23, parágrafos 162 a 173.

³² Corte IDH. Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, op. cit., parágrafos 129 e 130; Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, op. cit., parágrafo 206 e Caso Povos Kaliña e Lokono Vs. Suriname, op. cit., parágrafo 215.

³³ Corte IDH. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador, op. cit., parágrafos 138 e 139.

³⁴ CIDH, Direitos dos Povos Indígenas e Tradicionais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais. Normas e Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 30 de dezembro de 2009, parágrafo 334.

- quando se tratar de execução de planos de desenvolvimento ou de investimento em grande escala, que gerem maior impacto no território de um povo indígena (Caso Saramaka, parágrafo 135).

A Corte Interamericana considerou que, dependendo do nível de impacto da atividade que se pretende realizar no território indígena, o Estado estará obrigado a obter o **consentimento prévio, livre e informado**. No caso Saramaka, a Corte ressaltou que “[...] no caso de projetos de desenvolvimento ou investimento de larga escala que teriam um impacto maior dentro do território Saramaka, o Estado tem a obrigação não apenas consultar os Saramaka, mas também deve obter seu consentimento livre, prévio e informado, segundo seus costumes e tradições”.³⁵

Nessa mesma sentença, a Corte citou o Relator Especial da ONU sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, que se referiu à obrigação dos Estados de obter o consentimento das comunidades indígenas, nos seguintes termos:

“[s]empre que se realize [grandes projetos] em áreas ocupadas por povos indígenas, é provável que estas comunidades tenham que atravessar mudanças sociais e econômicas profundas que as autoridades competentes não são capazes de entender, muito menos de antecipar. [O]s principais efeitos [...] incluem [1] a perda de territórios e de terra tradicional, [2] o desalojamento, [3] a migração e [4] o possível reassentamento, [5] o esgota-

mento de recursos necessários para a subsistência física e cultural, [6] a destruição e a contaminação do ambiente tradicional, [7] a desorganização social e comunitária, [8] os impactos sanitários e nutricionais negativos de longo prazo [e], em alguns casos, [9] abuso e violência”.³⁶

Além disso, o Relator Especial da ONU explicou que “a força ou a importância da finalidade de obter consentimento varia de acordo com as circunstâncias e interesses indígenas que estão em jogo. Um impacto significativo e direto na vida ou nos territórios dos povos indígenas estabelece uma presunção sólida de que a medida proposta não deverá ser aprovada sem o consentimento dos povos indígenas. Em certos contextos, a presunção pode converter-se em uma proibição da medida ou do projeto, se não houver consentimento dos indígenas”.³⁷

No seu relatório titulado “Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento”, a CIDH aprofundou a análise das situações que requerem o consentimento dos povos diretamente afetados. A Comissão ratificou a posição da Corte IDH no *caso Saramaka Vs. Suriname*, no sentido de que os projetos de grande escala devem ser precedidos não somente de processo de consulta, mas também do consentimento do povo indígena ou tradicional

³⁵ Corte IDH, Caso do Povo Saramaka. Vs. Suriname, op. cit., parágrafo 134.

³⁶ *Ibid.*, parágrafo 135.

³⁷ Nações Unidas, Informe do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e as liberdades fundamentais dos indígenas, James Anaya. Doc. ONU A/HRC/12/34, 15 de julho de 2009, parágrafo 47.



O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, em sua Recomendação Geral nº 23, exigiu aos Estados que “nos casos em que os tenham privado de terras e territórios dos quais tradicionalmente eram donos ou tenham ocupado ou utilizado essas terras e territórios sem o consentimento livre e informado desses povos indígenas, [...] adotem medidas para que lhes sejam devolvidos. Só quando, por razões concretas, isso não seja possível, substituir-se-á o direito à restituição pelo direito a uma justa e rápida indenização, a qual, na medida do possível, deve ser na forma de terras e territórios” (CEDR, Recomendação Geral nº 23 sobre os direitos dos povos indígenas, parágrafo 5).

A Corte IDH, nos casos *Yakye Axa Vs. Paraguai* e *Sawhoyamaya Vs. Paraguai*, além de ordenar ao Estado delimitar, demarcar, titular e entregar às comunidades indígenas seus territórios ancestrais ou terras alternativas, ordenou as seguintes reparações:

- fornecer, de maneira imediata e periódica, água potável suficiente para o consumo e higiene pessoal dos membros da comunidade;
- disponibilizar assistência médica periódica e medicamentos adequados para conservar a saúde de todas as pessoas, especialmente de crianças, idosos e mulheres grávidas, incluindo medicamentos e tratamento adequados para a desparasitação de todos os membros da comunidade;
- entregar alimentos em quantidade, variedade e qualidade suficientes para que os membros da comunidade tenham as condições mínimas para uma vida digna;
- fornecer latrinas ou qualquer tipo de serviço de saneamento adequado a fim de que se manejem de forma efetiva e salubre os resíduos biológicos da comunidade;
- equipar a escola localizada no assentamento atual da comunidade com materiais bilíngues suficientes para a devida educação dos seus alunos;
- implementar um programa e um fundo de desenvolvimento comunitário;
- criar um sistema de registro e documentação;
- adotar em seu direito interno as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que sejam necessárias para garantir o desfrute do direito à propriedade dos membros dos povos indígenas;
- fazer um ato público de reconhecimento de sua responsabilidade; e
- publicar a sentença da Corte Interamericana no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional.

afetado. A CIDH desenvolveu parâmetros de interpretação para definir um “projeto de grande escala” com base na magnitude do projeto, volume e intensidade de afetação sobre o território e impacto humano e social da atividade, entre outros. No âmbito extrativista, a CIDH fez referência às atividades de extração de gás, minério e petróleo como exemplos de atividades de grande escala.³⁸

O artigo 8, (j) da Convenção sobre Diversidade Biológica prevê o respeito e a preservação dos conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilos de vida tradicionais relevantes para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, e encoraja o compartilhamento equitativo dos benefícios provenientes da utilização desses conhecimentos, inovações e práticas. Para isso, em 2010, foi assinado o Protocolo de Nagoya sobre acesso e compartilhamento de benefícios, que estabelece a necessidade de obter o consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas e comunidades tradicionais em relação ao acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, bem como a definição do compartilhamento dos benefícios relacionados.

³⁸ CIDH, Povos indígenas, comunidades afrodescendentes e recursos naturais: proteção de direitos humanos no contexto de atividades de extração, exploração e desenvolvimento, 31 de dezembro de 2015, parágrafo 185 a 193. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/IndustriasExtractivas2016.pdf>.

I. Direito a seus próprios sistemas de justiça

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais, incluindo seus próprios sistemas de justiça. Tais sistemas devem ser reconhecidos pelo Estado, desde que estejam em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. O direito à vida, a proibição absoluta de tortura e o devido processo são direitos que não podem ser ignorados pelos sistemas de justiça próprios dos povos indígenas (Convenção nº 169, arts. 8.2 e 9.1).

No que tange à relação dos povos indígenas com os sistemas de justiça estatais, os Estados devem garantir, sem qualquer tipo de discriminação, o acesso a procedimentos legais pelos membros das comunidades indígenas. Além disso, devem tomar medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender nos procedimentos; para isso, eles fornecerão, quando necessário, intérpretes ou outros meios eficazes para garantir a compreensão dos procedimentos (Convenção nº 169, art. 12). Adicionalmente, os tribunais encarregados a se pronunciar sobre questões criminais devem levar em consideração os costumes desses povos e, quando houver lugar para a imposição de uma pena, devem considerar as características econômicas, sociais e culturais do indivíduo e dar preferência a tipos de sanção diferentes do encarceramento (Convenção nº 169, art. 10).

Ademais, os povos indígenas têm o direito a procedimentos equitativos e justos para a resolução de

No caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, a Corte Interamericana considerou que não são adequados nem eficazes para sanar supostas violações do direito de propriedade coletiva os recursos judiciais disponíveis apenas para pessoas individuais que alegam a violação do direito à propriedade privada. A Corte constatou que o povo Saramaka não teve a oportunidade de utilizar o recurso disponível no interior do Estado como uma entidade coletiva, a fim de garantir efetivamente o direito à propriedade comunitária dos seus membros. Assim, a Corte solicitou ao Estado *“conceder aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva correspondente à comunidade que eles integram, com o propósito de garantir [...] o acesso à justiça enquanto comunidade, de acordo com seu direito consuetudinário e suas tradições”*.

(Corte IDH, Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, sentença de 28 de novembro de 2007, Série C No 172, parágrafos 179 e 194.b)

No caso Tiu Tojín Vs. Guatemala, a Corte IDH destacou que o Estado deve assegurar que as pessoas indígenas que participam de um processo judicial compreendam e se façam compreender, proporcionando-lhes intérpretes ou outros meios para esse fim. A Corte Interamericana destacou que *“o Estado também deverá garantir, na medida do possível, que as vítimas do presente caso não tenham de fazer esforços desmedidos ou exagerados para acessar os centros de administração de justiça encarregados da investigação (...)”*.

(Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008, parágrafo 100)

No Caso Fernández Ortega Vs. México, a Corte IDH estabeleceu que, para garantir o acesso à justiça aos membros das comunidades indígenas, é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta suas próprias particularidades, características econômicas e sociais, bem como a sua situação de especial vulnerabilidade, o seu direito consuetudinário, os seus valores, os seus usos e costumes. Além disso, o Tribunal observou que *“os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto”*.

(Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, parágrafo 200)



disputas que surjam entre a comunidade e os Estados. Da mesma forma, têm o direito de que as decisões judiciais sobre tais disputas sejam adotadas prontamente e considerem os costumes e as tradições dos povos indígenas, bem como as normas internacionais de direitos humanos (DU, art. 40).

J. Direito à reparação

O direito internacional estabelece que todas as pessoas têm o direito a receber uma reparação efetiva quando seus direitos sejam violados como resultado do descumprimento das obrigações internacionais dos Estados. O direito à reparação consiste na compensação pelos danos causados pela violação dos direitos. A reparação do prejuízo causado pode assumir diferentes formas, como restituição, indenização ou satisfação.

Os povos indígenas têm o direito de receber uma reparação justa, imparcial e equitativa, sempre que:

- tenham sido privados, sem seu consentimento livre, prévio e informado ou em violação de suas leis, tradições e costumes, de bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais (DU, art. 11.2);
- tenham sido despojados de seus meios de subsistência e desenvolvimento (DU, art. 20.2);
- tenham tido seus territórios e recursos que tradicionalmente possuíam, ocupavam ou utilizavam de outra forma confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados, sem seu consentimento livre, prévio e informado (DU, art. 28.1); e
- sejam realizados projetos que afetem suas terras ou territórios (DU, art. 32.3).

K. Direito aos conhecimentos tradicionais e ao saber coletivo

Os povos indígenas têm direito à proteção de seus conhecimentos tradicionais e do saber coletivo, incluindo aqueles relacionados à biodiversidade, à medicina tradicional, às práticas agrícolas, aos recursos naturais e a outras formas de conhecimento transmitidas de geração em geração. Esse direito abrange a faculdade de conservar, controlar e salvaguardar tais conhecimentos, bem como o reconhecimento de suas práticas tradicionais.

Concretamente, os povos indígenas têm direito a:

- Suas próprias medicinas tradicionais e a manter suas práticas de saúde, incluindo a conservação de suas plantas medicinais, animais e minerais de interesse vital (DU, art. 24.1)
- Manter, controlar, proteger e desenvolver seus conhecimentos tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, incluindo os recursos humanos e genéticos, as sementes, os remédios, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais [...] (DU, art. 31.1)

Em seu mais recente parecer consultivo sobre emergência climática e direitos humanos, a Corte IDH destacou que

“[...] ao lado do conhecimento científico coexistem outras formas de conhecimento, tais como os conhecimentos locais, tradicionais e indígenas. Os saberes tradicionais ou ancestrais são aquelas

concepções, habilidades, inovações, práticas e filosofias que as comunidades indígenas, locais ou de outro tipo, desenvolveram ao longo de gerações como resultado de sua atividade intelectual, experiências e meios espirituais em ou a partir de um contexto tradicional, graças à sua interação com o ambiente natural. [...] Os saberes indígenas são todos os conhecimentos que esses povos possuem sobre as relações e práticas com seu ambiente; integram seu patrimônio intelectual coletivo e fazem parte integrante de seus sistemas culturais[...]. (Corte IDH. Parecer Consultivo OC-32/25, de 29 de maio de 2025. Série A, n.º 32, parágrafo 476.)

L. Direitos dos povos indígenas e tradicionais no contexto da emergência climática

Em seu recente Parecer Consultivo 32/25, publicado em julho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que a emergência climática não afeta todas as pessoas e povos da mesma forma. Seus efeitos incidem de modo desproporcional sobre povos indígenas, tribais e tradicionais, em razão da discriminação histórica, de fatores estruturais e interseccionais de vulnerabilidade e da relação material, cultural e espiritual que esses povos mantêm com suas terras, territórios, águas e recursos naturais. Por isso, as respostas estatais à crise climática devem considerar seus impactos diferenciados sobre a identidade cultural, os modos de vida e a sobrevivência coletiva desses povos (pars. 223, 450, 594 e 605).

O PC-32/25 também reconhece a relevância climática da proteção territorial indígena. A Corte destacou que os territórios indígenas apresentam menores taxas de desmatamento e são estratégicos para conter a destruição ambiental. Além disso, afirmou que os povos indígenas desempenham papel fundamental na preservação e no manejo sustentável de ecossistemas relevantes para a mitigação climática, por meio de seus conhecimentos, modos de vida e relação com a natureza (pars. 110, 339 e 340).

Nesse contexto, políticas de mitigação, adaptação, conservação, proteção da natureza e planos climáticos devem garantir a participação efetiva, contínua e culturalmente adequada dos povos indígenas e tradicionais. Essa participação deve fortalecer suas instituições representativas, assegurar condições materiais e recursos financeiros para sua atuação e indicar, de forma transparente, como suas contribuições foram consideradas nas decisões adotadas (pars. 339, 536, 539 e 606).

A Corte também vinculou a emergência climática a um padrão de devida diligência reforçada. Isso exige que os Estados garantam acesso à informação climática, produzam dados desagregados sobre impactos diferenciados, divulguem informações em línguas indígenas e em formatos culturalmente adequados, e incorporem informações produzidas pelos próprios povos indígenas e tradicionais (pars. 231-237, 501-503, 607, 717, 720 e 721).

No que se refere à consulta e ao consentimento, a Corte reafirmou que planos, projetos ou investimentos de grande escala com impacto significativo em territórios

indígenas ou tribais exigem consentimento livre, prévio e informado, conforme os costumes e tradições das comunidades afetadas. A consulta deve ocorrer desde as fases iniciais de planejamento e por meio de mecanismos compatíveis com as instituições representativas desses povos (pars. 608-611).

Por fim, o reconhecimento do direito a um clima saudável e a interpretação integrada entre direitos humanos e direitos da Natureza, orientada pelos princípios pro persona e pro natura, reforçam a necessidade de proteger os ecossistemas e os povos que mantêm relações estreitas com eles, em diálogo com cosmovisões indígenas sobre a interdependência entre vida, território e natureza (pars. 279-286, 298-316 e 367).

M. Povos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato

No paradigmático Caso Povos Indígenas Tagaeri e Taromenane vs. Equador, decidido em 2024, a Corte IDH enfrentou, de forma direta, as particularidades da proteção internacional de povos indígenas em isolamento voluntário, afirmando que o princípio do não contato é expressão de sua autodeterminação e que a impossibilidade de obter consentimento ou representação direta desses povos não pode impedir seu acesso à justiça.

Os povos indígenas em isolamento voluntário e de recente contato exigem medidas específicas de proteção. O princípio do não contato deve ser compreendido como manifestação de sua autodeterminação. A decisão de permanecer em isolamento

implica o dever estatal de prevenir contatos forçados ou indesejados, proteger seus territórios e evitar a presença de terceiros, atividades extrativas, missões religiosas, invasões, obras ou medidas que possam alterar suas condições de vida e gerar risco de extermínio físico ou cultural.

No caso dos povos em isolamento, a consulta direta e a obtenção de poderes de representação podem ser impossíveis sem violar o próprio princípio do não contato. Por isso, o acesso à justiça desses povos exige formas de representação indireta ou ampliada por organizações indígenas, instituições ou representantes que atuem em defesa de seus direitos, sempre orientadas pela proteção de sua vida, integridade, território, cultura e decisão de permanecer em isolamento.

Essa proteção deve incluir medidas territoriais robustas, como zonas intangíveis, zonas de amortecimento, restrição de ingresso de terceiros, demarcação e proteção efetiva dos territórios, fiscalização permanente e aplicação do princípio da precaução em qualquer decisão estatal que possa afetar povos isolados ou de recente contato.

No contexto climático, a Corte IDH reconheceu que os saberes locais, tradicionais e indígenas integram o direito à ciência e à cultura e constituem base indispensável para políticas de mitigação e adaptação, devendo os Estados promover o diálogo entre sistemas de conhecimento, a coprodução de conhecimento climático e o respeito aos direitos coletivos sobre esses saberes (pars. 476-480, 539 e 606).

III. Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

Após a Segunda Guerra Mundial, quando se internacionalizou a proteção dos direitos humanos, começaram a surgir os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos para complementar a proteção interna que os Estados oferecem, quando esta é insuficiente para assegurar o pleno exercício dos direitos que os Estados se comprometeram a respeitar e a garantir. Surgem, então, os sistemas universal, regional americano e regional europeu e, mais recentemente, os sistemas africano e asiático. No presente manual nos referiremos aos sistemas universal e regional americano, por guardarem relação direta com a situação dos direitos humanos e dos povos indígenas dos países da América Latina.

A. Sistema Universal de Direitos Humanos

A fim de conhecer as violações individuais e sistêmicas de direitos humanos por parte de um Estado membro, o Sistema das Nações Unidas prevê dois tipos de mecanismos, os convencionais e os extraconvencionais. Entende-se por mecanismos convencionais aqueles que foram criados em virtude de um tratado ou convenção internacional de direitos humanos. Os extraconvencionais são aqueles que se originam de decisões dos principais órgãos da ONU, como a Assembleia Geral, o Conselho Permanente ou o Conselho de Direitos Humanos. Além disso, o Sistema das Nações Unidas conta com uma série de organismos especializados, como a OIT, que por sua vez têm seus próprios sistemas de supervisão de tratados.

1. Mecanismos de Proteção da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A OIT é um organismo especializado do Sistema das Nações Unidas, cujo mandato inclui a elaboração de normas internacionais com o objetivo de melhorar as condições de trabalho no mundo. Assim, a OIT possui normas relativas à proteção dos direitos fundamentais no ambiente de trabalho, ao direito de liberdade de associação e à eliminação do trabalho forçado, entre outros.

A OIT possui uma estrutura tripartite, única no Sistema das Nações Unidas, que permite a participação, em pé de igualdade, de representantes de:

- governos;
- empregadores; e
- trabalhadores.

a. Avaliação de Relatórios Periódicos



De que maneira o sistema da OIT supervisiona o cumprimento da Convenção nº 169 e de outras normas da OIT?

De acordo com o artigo 22 da sua Constituição, a OIT possui um sistema de supervisão para verificar a implementação de suas convenções, compreendendo:

- a apresentação de relatórios periódicos por parte dos Estados;
- o estudo dos relatórios por parte da Comissão de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR); e
- as conclusões sobre os estudos.

Os governos devem enviar periodicamente à Secretaria Internacional do Trabalho informação sobre as medidas adotadas para o cumprimento das obrigações decorrentes das convenções da OIT que tenham ratificado. Nesses relatórios, os Estados devem indicar:

- se as leis nacionais cumprem com a Convenção e com as recomendações da OIT;
- que tipo de medidas práticas foram adotadas para salvaguardar os direitos contidos na Convenção; e
- que tipo de problemas ou desafios tiveram de enfrentar para alcançar sua efetiva implementação.

No caso da Convenção nº 169, os Estados devem enviar essas informações a cada cinco anos, embora elas possam ser solicitadas com mais frequência.



Apenas os Estados podem apresentar relatórios à OIT?

Os governos têm o dever de enviar para as organizações de empregadores e de trabalhadores cópias dos relatórios apresentados à OIT. Essas organizações podem enviar à OIT comentários sobre os relatórios dos governos e sobre a implementação das convenções.

Estudo dos Relatórios

Após a recepção dos relatórios, eles são estudados pela **Comissão de Peritos sobre a Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR)** da OIT, que é o órgão responsável por analisar os relatórios apresentados pelos Estados Membros. Essa Comissão é composta por 20 juristas independentes, oriundos de diferentes partes do mundo e se reúne uma vez por ano, em Genebra, Suíça, para monitorar a implementação das várias convenções. A CEACR realiza um diálogo com os Estados com o objetivo de identificar os problemas encontrados durante a implementação da convenção em questão e, assim, poder formular as recomendações aos Estados que considere necessárias.

Conclusões dos Estudos

Após estudar os relatórios, a Comissão formula uma série de comentários que podem ser apresentados tanto como petições ou solicitações diretas quanto como observações. As **petições diretas**, como o

nome indica, são solicitações de informação feitas pela Comissão ao governo em questão sobre pontos específicos e são de caráter privado. Por sua vez, as **observações são as conclusões e recomendações formuladas pela Comissão sobre a aplicação da Convenção, que também podem conter pedidos de informação. As observações são publicadas no Relatório Anual da CEACR.**

Na observação individual de Guatemala de 2009, a CEACR se referiu à concessão de licenças e à implementação de um projeto de mineração no departamento de Sacatepéquez. O Estado da Guatemala, por meio do Ministério de Minas e Energia, referiu-se à impossibilidade de realizar consultas em conformidade com a Convenção nº 169, devido à falta de regulamentação específica sobre a matéria a nível nacional/interno. A esse respeito, a Comissão observou que “o direito dos povos indígenas de serem consultados cada vez que sejam previstas medidas suscetíveis de afetá-los depreende-se diretamente da Convenção, independentemente de que se tenha refletido ou não em algum texto legislativo nacional específico”. Dessa forma, a Comissão também formulou uma série de recomendações ao Estado, as quais são descritas abaixo.

Observação, CEACR 2009/80ª reunião

A Comissão insta, portanto, ao Governo que:

- i. adequar a legislação em vigor, como a Lei de Mineração, aos artigos 6, 7 e 15 da Convenção;
- ii. adote prontamente todas as medidas necessárias para assegurar de boa-fé um diálogo

construtivo entre todas as partes interessadas, conforme os requisitos previstos no artigo 6 da Convenção, que permita buscar soluções adequadas à situação, em clima de mútua confiança e respeito, considerando a obrigação do Governo de garantir a integridade social, cultural e econômica dos povos indígenas, de acordo com o espírito da Convenção;

- iii. suspenda imediatamente as supostas atividades enquanto execute esse diálogo e avalie, com a participação dos povos interessados, o impacto social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente das atividades previstas e em que medida os interesses dos povos indígenas se veriam prejudicados, segundo o disposto pelos artigos 7 e 15 da Convenção; e
- iv. forneça informações detalhadas sobre as medidas adotadas para esses fins.

Observação Geral, CEACR 2019

A Comissão reitera que dispor de dados estatísticos confiáveis sobre a população indígena, a sua localização e as suas condições socioeconômicas constitui uma ferramenta essencial para definir e orientar eficientemente políticas relativas aos povos indígenas, bem como para monitorar o impacto das ações empreendidas.

- i. Destacando que as consultas devem ser formais, completas e feitas de boa-fé; deve ser produzido um verdadeiro diálogo entre governos e povos indígenas e tradicionais caracterizado por comunicação e compreensão, respeito mútuo,

boa-fé e desejo sincero de se chegar a um acordo, e que a consulta deve ser entendida como um instrumento essencial para promover o diálogo social significativo e efetivo, a compreensão mútua, assim como a segurança jurídica.

- ii. Do mesmo modo, a Comissão recorda que o reconhecimento da ocupação tradicional como fonte de direitos à propriedade e à posse é a pedra angular sobre a qual repousa o sistema de direitos à terra estabelecido pela Convenção e incentiva os governos a tomarem as medidas necessárias para estabelecer procedimentos adequados a esse respeito, garantindo que membros de povos indígenas e tradicionais possam compreender e ser compreendidos em procedimentos legais.

b. Sistema de Reclamações da OIT



Como funciona o sistema de reclamações da OIT?

Além dos procedimentos ordinários para supervisionar a aplicação das convenções da OIT, existem outros procedimentos criados para tratar de violações das convenções. O artigo 24 da Constituição da OIT dispõe que uma organização nacional ou internacional de empregadores ou de trabalhadores pode apresentar perante a OIT uma **queixa ou reclamação** alegando que um Estado Membro descumpriu determinadas disposições de uma convenção ratificada. O procedimento de queixa ou reclamação previsto no artigo 24 é o mais utilizado dentro do sistema da OIT.

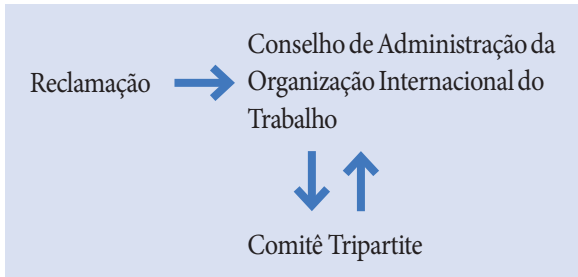
? Como apresentar uma reclamação ou queixa perante a OIT?

Para registrar uma reclamação a solicitação deve:

- ser apresentada na Secretaria Internacional do Trabalho, em sua sede, em Genebra;
- ser apresentada por escrito;
- mencionar expressamente o artigo 24 da Constituição da OIT;
- conter as disposições da Convenção que se alega terem sido violadas; e
- fazer referência a fatos que violam a Convenção, tais como leis ou decisões judiciais, e que a OIT possa considerar como informação objetiva e verificável.

? O que acontece depois que a OIT recebe a reclamação?

Uma vez recebida a reclamação, o Conselho de Administração da OIT designa um Comitê Tripartite para que a estude. Esse Comitê é composto por um delegado do governo, um delegado representante dos trabalhadores e um delegado representante dos empregadores. O texto da reclamação é comunicado ao governo interessado, que tem a oportunidade de responder as acusações. Após examinar o caso, o Comitê Tripartite apresenta um relatório ao Conselho de Administração para aprovação. Em regra, o relatório contém as conclusões e as recomendações do Comitê. Se o Comitê decidir que há problemas na implementação de uma convenção, em geral se propõe ao governo do Estado em questão que adote medidas específicas para resolver o problema.



? As organizações indígenas podem fazer uso desse mecanismo?

Os povos indígenas que desejam utilizar o procedimento do artigo 24 para apresentar reclamações devem fazê-lo **em aliança com sindicatos ou organizações de trabalhadores**, considerando que, das três partes habilitadas a apresentar reclamações, essas têm um interesse mais direto nas questões indígenas do que empregadores e governos.

Da mesma forma, os povos indígenas podem chamar a atenção da OIT em relação a determinadas situações que os afetem **enviando referida informação diretamente** ao Escritório Internacional do Trabalho, em Genebra. A informação recebida passa a fazer parte de documentação sobre o país e a Comissão de Peritos poderá estudá-la em sua reunião anual.

2. Mecanismos Convencionais de Proteção

No marco do Sistema de Proteção das Nações Unidas existem nove órgãos (comitês) estabelecidos em virtude dos principais tratados ou convenções internacionais de direitos humanos, criados com o fim de supervisionar os Estados no cumprimento

das obrigações derivadas do respectivo tratado ou convenção.

Quais são os comitês convencionais das Nações Unidas?

1. **Comitê de Direitos Humanos**, criado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 28) para supervisionar o cumprimento das obrigações do Estado nos termos desse Pacto;
2. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, criado pela Resolução 1.985/17 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) para monitorar o cumprimento das obrigações estabelecidas no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
3. **Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial**, instituído pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 8º) para supervisionar a implementação dessa Convenção;
4. **Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher**, criado pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 17) para supervisionar a aplicação dessa Convenção;
5. **Comitê contra a Tortura**, criado pela Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (artigo 17) para supervisionar a implementação dessa Convenção;

6. **Comitê sobre os Direitos da Criança**, estabelecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 43) para analisar o cumprimento das obrigações decorrentes dessa Convenção;
7. **Comitê para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de seus Familiares**, criado pela Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (artigo 72) para supervisionar a implementação dessa Convenção;
8. **Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, instituído pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 34) para monitorar o cumprimento das obrigações decorrentes dessa Convenção; e
9. **Comitê contra o Desaparecimento Forçado**, criado pela Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (art. 26) para supervisionar o cumprimento dessa Convenção.

Do mesmo modo, o **Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT)**, estabelecido em conformidade com as disposições do Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura (OPCAT), em 2012, encarrega-se de visitar os lugares de detenção nos Estados-Partes para prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.



Como fazem os comitês para cumprir a sua função de vigiar os Estados em relação às obrigações assumidas nos tratados?

Para cumprir com o objetivo de monitorar os Estados quanto ao cumprimento de seus compromissos internacionais, os comitês têm três funções principais:

- examinar as **comunicações/queixas** apresentadas por particulares sobre violação dos direitos previstos em determinado tratado;
- analisar os **relatórios** apresentados periodicamente pelos Estados Partes; e
- **interpretar** os direitos consagrados nos respectivos tratados de direitos humanos.

a. Análise de Comunicações Individuais

Quanto às comunicações de pessoas físicas (**sistema de comunicações individuais**), é importante observar que:

- **nem todos os comitês têm competência para receber comunicações ou queixas individuais** de violação dos direitos consagrados nos instrumentos que os criam. Para isso, é necessário que as próprias convenções ou protocolos facultativos contenham disposição específica que permita ao comitê estudar comunicações ou queixas individuais.³⁹

³⁹ As normas que facultam aos comitês estudar as comunicações ou queixas individuais estão em: Primeiro Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); Protocolo Facultativo ao

- os comitês podem estudar as comunicações formuladas somente contra um país que tenha aceitado o sistema de comunicações individuais. Isso significa que não é suficiente que o país seja parte do tratado que criou o comitê, mas também **deve reconhecer expressamente a competência daquele comitê** para que este possa analisar as comunicações individuais apresentadas. Para atender às queixas individuais apresentadas.

Trâmite das Comunicações/Queixas

O estudo da comunicação individual é realizado segundo um procedimento de natureza *quase judicial*,⁴⁰ em que ambas as partes (Estado e peticionário) apresentam seus respectivos argumentos. O comitê, após examinar os argumentos e reclamações, emite uma decisão que é chamada de ditame. Nesse ditame, o Comitê determina se o Estado incorreu ou não em uma violação do tratado e passa a fazer as recomendações que considera pertinentes

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2008); artigo 14 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; artigo 22 da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; artigo 77 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

⁴⁰ São conhecidos como órgãos quase judiciais aqueles que têm atribuições judiciais, como o processamento dos casos, em vez de atribuições políticas, como a elaboração de relatórios ou visitas. Os órgãos quase judiciais não operam sob as mesmas formalidades que uma corte ou tribunal internacional.

Modelo de formulário de denúncia para as comunicações previstas em:

- Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; e
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Indique quais os procedimentos mencionados que você deseja invocar:

Data: _____

I. Informação sobre o autor da denúncia:

Sobrenome: _____

Nome(s): _____

Nacionalidade: _____

Data e local de nascimento: _____

Endereço para correspondência sobre esta denúncia: _____

A comunicação é apresentada:

☐ em seu próprio nome ou

☐ em nome de outra pessoa

[Se a denúncia é feita em nome de outra pessoa]

Forneça as seguintes informações sobre essa pessoa:

Sobrenome: _____

Nome(s): _____

Nacionalidade: _____

Data e local de nascimento: _____

Endereço ou paradeiro atual: _____

Se agir com o conhecimento e consentimento da pessoa, fornecer a autorização que permite que você apresente esta denúncia em seu nome.

ou

Se você não tiver autorização, explicar a natureza de sua relação com a pessoa e indicar em detalhe por que considera adequado apresentar esta denúncia em seu nome.

II. Estado envolvido/Artigos violados

- Nome do Estado, que deve ser um dos Estados-Partes do Protocolo Facultativo (em casos de denúncia perante o Comitê de Direitos Humanos) ou ter feito a Declaração Relevante (no caso de queixas apresentadas ao Comitê contra a Tortura e ao Comitê para a Eliminação de Todas da Discriminação Racial).
- Artigos do Pacto ou da Convenção que supostamente foram violados.

III. Esgotamento dos recursos da jurisdição interna/ Apresentação da denúncia perante outras instâncias internacionais

- Procedimentos que as supostas vítimas, ou outros em seu nome, realizaram para obter reparação por supostas violações no Estado interessado. Fornecer informação detalhada sobre os procedimentos invocados, incluídos os recursos aos tribunais ou outras autoridades públicas e pedidos formulados, assim como as datas em que foram interpostos, e sobre os resultados obtidos.
- Se não tiverem sido esgotados os recursos internos por dilação indevida na tramitação, por falta de eficácia, por não os ter à disposição ou por qualquer outra razão, explicar detalhadamente os motivos.
- Indicar se já apresentou o mesmo assunto ante outro procedimento de investigação ou resolução inter-

nacional, tais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos ou a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

- Em caso afirmativo, informar o procedimento de investigação e detalhar o(s) procedimentos(s), as reivindicações formuladas, as datas em que foram apresentadas e os resultados obtidos.

IV. Fatos alegados

- Detalhar, em ordem cronológica, os fatos e circunstâncias das supostas violações, incluindo todos os aspectos que possam ser de interesse para a avaliação e o exame do caso. Explicar como considera que os fatos e circunstâncias descritos violaram os direitos.
- Assinar como autor ou denunciante.

V. Lista de verificação da documentação de apoio (anexar cópias, não originais)

- Autorização por escrito para atuar (em caso de apresentar a denúncia em nome de outra pessoa e não ter justificado de outra forma a falta de autorização expressa).
- Decisão dos tribunais e autoridades nacionais sobre sua denúncia (é conveniente fornecer também cópia da legislação nacional pertinente).
- Denúncias ante qualquer outro procedimento internacional de investigação e solução de controvérsias, bem como as decisões correspondentes.
- Qualquer documentação ou outro tipo de prova que possa demonstrar em seu favor e que possa fundamentar sua descrição dos fatos denunciados na Parte IV e/ ou seu argumento de que os fatos descritos constituem violação de direitos.

para que o Estado cumpra satisfatoriamente com as obrigações decorrentes da convenção respectiva. Essa decisão, embora não tenha o mesmo valor jurídico de uma sentença, origina obrigações políticas para os Estados.

Os povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais devem levar em consideração que o sistema de comunicações individuais sobre casos de discriminação racial também permite que grupos, e não apenas particulares, apresentem reclamações perante o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial.⁴¹

b. Estudo de Relatórios Periódicos

Os Estados partes nos referidos instrumentos internacionais estão obrigados, em intervalos de tempo regulares, a apresentar relatórios aos respectivos comitês da ONU. Esses relatórios periódicos devem fazer um balanço das medidas adotadas para implementar os instrumentos internacionais em questão.

Depois de analisar os relatórios apresentados pelos Estados partes e celebrar audiência pública com representantes do Estado, os comitês aprovam suas conclusões sobre os progressos na implementação do respectivo instrumento e formulam uma série de recomendações para que o Estado parte possa melhorar o cumprimento de suas obrigações, nos termos do tratado em questão. As conclusões são

apresentadas em um documento conhecido como observações finais.

c. Interpretação Autorizada dos Tratados

Os comitês também têm o papel de interpretar os respectivos tratados de direitos humanos. No desempenho dessa função, emitem os chamados comentários ou recomendações gerais. Nelas, os comitês, como organismos autorizados, analisam e interpretam o conteúdo e o alcance dos direitos consagrados no tratado internacional. Os comentários ou recomendações gerais são dirigidos a todos os Estados que tenham ratificado o tratado e devem ser consideradas para que se cumpram efetivamente as obrigações dele decorrentes.

d. Pronunciamentos dos Comitês Convencionais sobre os Direitos dos Povos Indígenas

i. Comitê de Direitos Humanos

Direito à autodeterminação

Em 1984, o Comitê de Direitos Humanos adotou o Comentário Geral nº 12, relativo ao direito à autodeterminação dos povos. Embora esse comentário não contenha o significado de “povo” como tal, determina que todos os Estados partes devem apresentar informações sobre os processos constitucionais e políticos que permitam o exercício do direito à autodeterminação. Além disso, o Comitê afirma que o artigo 1.3 do Pacto impõe obrigações positivas aos Estados partes, no sentido de adotar medidas que facilitem o exercício do direito à autodeterminação.

⁴¹ Para mais informações sobre os comitês criados pelo Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, ver: <http://www.ohchr.org/SP/HRBodies/Pages/TreatyBodies.aspx>.

Direitos individuais dos membros dos povos indígenas e sua dimensão coletiva

No Comentário Geral nº 23, o Comitê de Direitos Humanos se referiu aos direitos das minorias e observou que, apesar de os direitos protegidos pelo artigo 27 (direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas a ter vida cultural própria, a praticar e professar sua religião e a usar sua própria língua) serem direitos individuais, eles dependem “da capacidade do grupo minoritário de manter sua cultura, língua ou religião” e, portanto, sua proteção tem como objetivo último “garantir a preservação e o desenvolvimento contínuo da identidade cultural, religiosa e social das minorias”. Nesse mesmo comentário, o Comitê afirmou que, no caso dos povos indígenas, a cultura se manifesta de modo especial que têm com os recursos naturais e por meio de atividades tradicionais, como a pesca e a caça.⁴²

O Comitê de Direitos Humanos também se referiu aos direitos dos povos indígenas em observações sobre relatórios apresentados pelos Estados partes. Nas Observações Finais sobre o México, em 1999, observou que os Estados devem “tomar as medidas necessárias para garantir às comunidades indígenas o respeito aos direitos e liberdades que lhes correspondem individualmente e como grupo, para erradicar os abusos a que são submetidos e para respeitar seus costumes e cultura, bem como seus modos tradicionais de vida, permitindo o usufruto de suas terras e recursos naturais”.⁴³

⁴² Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 23, parágrafos 6.2, 7 e 9.

⁴³ Comitê de Direitos Humanos, Doc. CCPR/C/79/Add.109, parágrafo 19, 1999.

ii. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pronunciou-se em seus comentários gerais, em várias ocasiões, sobre os direitos dos povos indígenas, descrevendo-os como grupo vulnerável e instando os governos a prestarem especial atenção à proteção de seus direitos.

Direitos Culturais: garantias inerentes à existência dos Povos Indígenas

No Comentário Geral nº 21, sobre o direito de toda pessoa de participar na vida cultural, o Comitê observou que, para os povos indígenas, a vida cultural tem uma forte dimensão coletiva e que a sua proteção é essencial para salvaguardar a existência, o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade. O Comitê também observou que os Estados partes devem tomar todas as medidas necessárias para “proteger os valores culturais e os direitos dos povos indígenas às suas terras ancestrais e sua relação com a natureza, a fim de evitar a degradação do seu modo de vida particular”.⁴⁴

No Comentário Geral nº 13, sobre o direito à educação, o Comitê deu ênfase especial à obrigação dos Estados de tomar medidas positivas para que a educação seja culturalmente adequada à realidade dos povos indígenas.⁴⁵

⁴⁴ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 21, parágrafo 36.

⁴⁵ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 13, parágrafo 50.

Nesse sentido, ao se referir ao direito à saúde, o Comitê pronunciou que “[o]s serviços de saúde devem ser adequados do ponto de vista cultural, ou seja, levar em consideração os cuidados preventivos, práticas curativas e a medicina tradicional”.⁴⁶ Ademais, exortou os Estados a proteger as plantas medicinais, os animais e os minerais necessários para proteger o direito à saúde dos povos indígenas.

Direito à Seguridade Social

Ao se referir ao direito à seguridade social, o Comitê solicitou aos governos que assegurem que os povos indígenas não sejam “excluídos do sistema de seguridade social, em razão de discriminação direta ou indireta, em particular devido à imposição de condições de admissão pouco razoáveis ou à falta de informação suficiente”.⁴⁷

Direito à Alimentação e à Água Potável

No que diz respeito ao direito à alimentação e à água,⁴⁸ o Comitê abordou esses direitos em comentários variados e referiu-se a eles de forma similar ao chamar os Estados a proteger o acesso dos povos indígenas às suas terras ancestrais e a proteger tais terras contra todos os tipos de contaminação e transgressão.

Direito de Propriedade Intelectual

No Comentário Geral nº 17, relativo à proteção da propriedade intelectual, o Comitê afirmou que

os Estados devem adotar medidas para “garantir a proteção efetiva dos interesses dos povos indígenas relativos às suas produções, que muitas vezes são expressões de sua herança cultural e conhecimento tradicional”.⁴⁹ Também mencionou que os Estados Partes devem levar em conta as preferências dos povos indígenas no momento de adotar medidas para proteger suas produções científicas, literárias e artísticas.

Direito sobre a Terra

No Comentário Geral nº 26, relativo aos direitos à terra, o Comitê determinou que a terra é essencial para a efetividade de outros direitos, como alimentação e habitação adequadas, água, saúde física e mental, direito de participar na vida cultural, autodeterminação, meio ambiente limpo, saudável e sustentável, entre outros direitos.

Além disso, o Comitê afirmou que “é importante que existam sistemas seguros de posse da terra para proteger o acesso das pessoas à terra para garantir, assim, a sua subsistência e prevenir e gerir conflitos”.⁵⁰

Em relação às mudanças climáticas, o Comitê instou os Estados a evitarem a aprovação de políticas de mitigação, como as de sequestro de carbono por meio de reflorestamento maciço ou proteção das florestas existentes, que propiciem diferentes formas de grilagem de terras, especialmente quando afetem terras e territórios de populações em situação de

⁴⁶ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 14, parágrafo 27.

⁴⁷ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 19, parágrafo 35.

⁴⁸ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 15, parágrafos 13 e 16.

⁴⁹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 17, parágrafo 32.

⁵⁰ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 26, parágrafo 13.

vulnerabilidade, como camponeses ou povos indígenas. Há a obrigação de elaborar políticas nacionais de adaptação às mudanças climáticas.⁵¹

iii. Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial

Direito às Terras Ancestrais

Em seu Comentário Geral nº 23, o Comitê solicitou aos Estados Partes reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas de possuir, desenvolver, controlar e usar suas terras, territórios e recursos. Além disso, mencionou que, quando tenham sido privados de suas terras e territórios tradicionalmente ocupados sem o seu consentimento prévio e informado, o Estado deverá tomar medidas para a devolução dessas terras. Ademais, o Comitê solicitou aos Estados conferir uma compensação justa e adequada quando a restituição das terras não for possível.⁵²

Compatibilidade dos Sistemas de Justiça e Punição

No Comentário Geral nº 31, sobre a prevenção da discriminação racial na administração e no funcionamento do sistema de justiça penal, o Comitê, no que diz respeito às pessoas indígenas, pontuou que os Estados devem favorecer a aplicação de penas alternativas à privação de liberdade e de outras sanções mais adaptadas ao seu respectivo sistema jurídico.⁵³

iv. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher

O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, no Comentário Geral nº 24, instou os governos a prestar especial atenção aos direitos e necessidades de saúde das mulheres pertencentes a grupos vulneráveis, entre os quais incluiu os povos indígenas.⁵⁴

No Comentário Geral nº 39 sobre os direitos das mulheres e meninas indígenas, o Comitê observou que “[u]ma perspectiva de Mulheres e Meninas indígenas envolve entender as diferentes experiências, realidades e necessidades de mulheres e homens indígenas em relação à proteção dos direitos humanos com base em suas diferenças de sexo e gênero.”⁵⁵

Ademais, menciona que os Estados devem considerar que as mulheres e meninas indígenas se veem fortemente afetadas pelas ameaças existenciais relacionadas às mudanças climáticas, à degradação ambiental, à perda de diversidade biológica e aos obstáculos para obter acesso à segurança alimentar e hídrica.⁵⁶

3. Mecanismos Extraconvencionais de Proteção

Como mencionado neste manual, a ONU instituiu um sistema de mecanismos extraconvencionais de

⁵¹ Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 26, parágrafo 56.

⁵² Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comentário Geral nº 23, parágrafo 5.

⁵³ Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comentário Geral nº 31, parágrafo 36.

⁵⁴ Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, Comentário Geral nº 24, parágrafo 6.

⁵⁵ Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comentário Geral nº 39, parágrafo 5.

⁵⁶ Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, Comentário Geral nº 37, parágrafos 1 a 9.

proteção dos direitos humanos. Esses mecanismos são assim chamados porque não foram criados em virtude de tratados internacionais em matéria de direitos humanos, mas por resoluções dos principais órgãos da ONU.

Os mecanismos extraconvencionais que podem ser usados para a proteção dos direitos humanos dos povos e pessoas indígenas são:

- Conselho de Direitos Humanos;
- Fórum Permanente sobre Questões Indígenas das Nações Unidas; e
- Fundo de Contribuições Voluntárias para Povos Indígenas.

a. Conselho de Direitos Humanos

O que é o Conselho de Direitos Humanos?

O Conselho de Direitos Humanos é o **principal órgão intergovernamental das Nações Unidas**. É responsável por fortalecer a promoção e proteção dos direitos humanos. Foi criado pela Assembleia Geral da ONU em 15 de março de 2006, mediante a Resolução 60/251, com o fim de substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos.

Qual é o principal objetivo do Conselho de Direitos Humanos?

O principal objetivo do Conselho é garantir que os Estados membros cumpram as suas obrigações relativas aos direitos humanos e fazer recomendações

à Assembleia Geral para impulsionar um maior desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos.⁵⁷

Como o Conselho de Direitos Humanos é composto?

O Conselho é composto por **47 representantes dos Estados membros**, eleitos por um período inicial de três anos, com a possibilidade de reeleição para o período consecutivo adicional. Após a participação no Conselho por dois períodos consecutivos, os Estados terão de esperar pelo menos um ano antes de propor a sua candidatura novamente. A nomeação dos membros do Conselho se realiza garantindo representação geográfica equitativa e tendo em conta os antecedentes do Estado em termos de direitos humanos. Além disso, a Assembleia Geral poderá, por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, suspender o direito de um Estado membro de pertencer ao Conselho, se este cometer violações graves e sistemáticas de direitos humanos.

Como o Conselho de Direitos Humanos desempenha suas funções?

O Conselho se reúne em Genebra durante pelo menos **dez semanas ao ano**, distribuídas em três

⁵⁷ O Conselho de Direitos Humanos é um órgão subsidiário da Assembleia Geral da ONU, enquanto a Comissão de Direitos Humanos era um órgão subsidiário do ECOSOC. A elevação do Conselho de Direitos Humanos no âmbito do sistema da ONU evidencia que os direitos humanos são um dos pilares do sistema, juntamente com o desenvolvimento, a paz e a segurança.

períodos de sessões. O Conselho também pode realizar reuniões extraordinárias a pedido de um Estado membro, se pelo menos um terço dos outros membros do Conselho apoiarem a solicitação.

Em 18 de junho de 2007, um ano após a sua primeira reunião e durante seu quinto período de sessões, o Conselho de Direitos Humanos adotou, mediante a Resolução 5/1, um conjunto de medidas e procedimentos para orientar seu trabalho. Nessa Resolução, o Conselho:

- estabeleceu diretrizes **gerais** para o desenvolvimento de suas funções e agenda de trabalho;
- regulamentou o mecanismo de **Revisão Periódica Universal (RPU)**, por meio do qual revisará a situação dos direitos humanos dos Estados membros da ONU;
- estabeleceu um **novo procedimento de denúncia**, que permite que indivíduos e organizações apresentem suas denúncias de violações de direitos humanos, que substituiu o antigo procedimento 1503;
- criou as **diretrizes operacionais do Comitê Consultivo** do Conselho de Direitos Humanos; e
- estabeleceu os critérios gerais que devem nortear os **procedimentos especiais** (relatores especiais, peritos independentes e grupos de trabalho).



Quais são os mecanismos do Conselho de Direitos Humanos?

O Conselho de Direitos Humanos realiza sua fun-

ção de proteção dos direitos humanos por meio de quatro mecanismos:

- Revisão Periódica Universal;
- Procedimento de Denúncias;
- Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos; e
- Procedimentos Especiais.

i. Revisão Periódica Universal



Em que consiste a Revisão Periódica Universal?

A Revisão Periódica Universal (RPU) é um novo mecanismo para a proteção dos direitos humanos estabelecido em 2007, por meio do qual o Conselho de Direitos Humanos revisa periodicamente o cumprimento, por parte de cada um dos Estados membros da ONU, de suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos.



Qual é o propósito da Revisão Periódica Universal?

A Revisão Periódica Universal está desenhada de tal forma que garanta o tratamento igualitário entre os Estados no momento de avaliar a situação dos direitos humanos em cada um deles. O objetivo final desse novo mecanismo é **melhorar a situação dos direitos humanos em todos os países** e abordar as violações dos direitos humanos onde quer que ocorram. Em 2011, o Conselho já havia avaliado a situação dos direitos humanos em todos os Estados membros da ONU.

Como a Revisão Periódica Universal é feita?

Esse mecanismo consiste em três etapas que se desenvolvem em um período de quatro anos:

1ª etapa

Um **Grupo de Trabalho** criado especificamente para esse mecanismo, composto pelos 47 Estados Membros do Conselho, reúne-se anualmente para três períodos de sessões de duas semanas cada um. Em cada período de sessões, o Grupo de Trabalho examina a situação dos direitos humanos de 16 Estados, para avaliar um total de 48 Estados ao ano.

O Grupo de Trabalho revisa:

- o relatório geral apresentado pelo Estado que está sendo avaliado;
- o relatório elaborado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos (ACNUDH), com a compilação das informações contidas nos relatórios e ditames dos órgãos de tratados e dos procedimentos especiais que se pronunciaram sobre o Estado sob análise; e
- o documento contendo as informações apresentadas pelas partes interessadas, que também é preparado e apresentado pelo ACNUDH.

2ª etapa

O Conselho **analisa e aprova**, durante seus períodos de sessões ordinárias, os documentos do Grupo de Trabalho resultantes do exame. Os resultados da avaliação são publicados em um relatório aprovado pelo Conselho, em que se resumem todos os deba-

tes, as recomendações e os compromissos voluntários dos Estados.

3ª etapa

Finalmente, é feito um **monitoramento** da implementação dos resultados da revisão pelos Estados examinados.

As organizações governamentais ou não governamentais podem participar na Revisão Periódica Universal?

Organizações intergovernamentais, instituições nacionais de direitos humanos, bem como representantes da sociedade civil, incluindo as organizações não governamentais (ONGs) e defensores dos direitos humanos podem participar em todas as etapas do processo. Uma das formas de participação é a entrega dos chamados relatórios-sombra ou alternativos sobre a situação dos direitos humanos no respectivo país. Esses relatórios constituem uma oportunidade de apresentar informações ou estatísticas que complementem ou contrastem a informação fornecida pelos Estados e, ainda, de apresentar solicitações concretas ao Conselho de Direitos Humanos sobre medidas que o Estado em questão deva adotar para melhorar a situação de direitos humanos.

ii. Procedimento de denúncias

O Conselho de Direitos Humanos tomou como base o Procedimento 1.503 da antiga Comissão de Direitos Humanos e fez algumas alterações a fim de assegurar que o novo procedimento de denúncias fosse

imparcial, objetivo, eficiente e orientado para as vítimas. Esse procedimento permite que qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos que alegue ser vítima de violações de direitos humanos, ou tenha conhecimento direto e fidedigno dessas violações, apresente uma denúncia ao Conselho de Direitos Humanos. Tal mecanismo serve para abordar as violações persistentes e generalizadas dos direitos humanos ocorridas no território de qualquer Estado membro.

? Qual é a informação mínima que deve estar incluída em uma denúncia perante o Conselho de Direitos Humanos?

As denúncias apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas ao Conselho de Direitos Humanos devem conter:

- dados de identidade das pessoas ou organizações que remetem a comunicação (não são admissíveis denúncias anônimas);
- descrição detalhada dos fatos denunciados;
- lista dos direitos supostamente violados e as pretensões da demanda;
- razões pelas quais o caso evidencia quadro persistente e generalizado de violação de direitos humanos; e
- informação sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna ou, caso não tenham sido esgotados, a explicação dos motivos (ineficácia ou demora injustificada, por exemplo).

? Uma vez interposta a denúncia, qual é o procedimento que se segue para seu estudo?

- A Secretaria e o Presidente do Grupo de Trabalho sobre Comunicações **examinam todas as denúncias** e determinam se as admitem ou se as rejeitam. Se a denúncia for admitida, envia-se uma “confirmação de recebimento” para o remetente e notifica-se o governo interessado para que faça as observações que considere pertinentes;
- O Grupo de Trabalho sobre Comunicações analisa a denúncia e a resposta do Estado interessado, a fim de **transferir para o Grupo de Trabalho sobre Situações os casos que evidenciam padrão persistente de violações**;
- O Grupo de Trabalho sobre Situações avalia os casos que lhe são transferidos e prepara um relatório para o Conselho de Direitos Humanos com recomendações concretas sobre a situação que revela um padrão consistente de violações graves dos direitos humanos; e
- O Conselho de Direitos Humanos, em sessão plenária, tendo examinado as situações que lhe são apresentadas pelo Grupo de Trabalho sobre Situações pode decidir que:
 - rejeita continuar com a análise da situação;
 - mantém o estudo da situação e solicita ao Estado interessado que proporcione informações adicionais dentro de um prazo razoável; e
 - mantém o estudo da situação, nomeia um perito independente para que continue acompa-

nhando a situação e recomenda ao Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos que preste cooperação técnica e assistência para o fortalecimento de capacidades ou serviços de assessoria ao Estado interessado.

Todas as informações fornecidas pelos indivíduos e pelos Estados, bem como as decisões tomadas nas várias fases do procedimento, são **confidenciais** e não são publicizadas. Isso também se aplica às denúncias arquivadas ou suspensas.

iii. Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos

O Conselho de Direitos Humanos, nos termos da Resolução 5/1 de 2007, criou o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos para lhe oferecer assessoria especializada e adiantar investigações voltadas à promoção e à proteção dos direitos humanos. O Comitê Consultivo substitui a Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, da antiga Comissão de Direitos Humanos.



Quais são as funções do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos?

O Comitê está habilitado a fornecer sugestões ao Conselho que visem: i) aumentar a eficiência dos seus procedimentos; e ii) realizar pesquisas em âmbito de trabalho definido pelo Conselho. Contudo, o Comitê não pode aprovar resoluções ou decisões nem estabelecer órgãos subsidiários sem a autorização do Conselho. Esse Comitê não recebe nem tramita denúncias.



Quem faz parte do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos?

O Comitê Consultivo é composto por 18 especialistas que atuam a título pessoal e exercem suas funções por período de três anos, com possibilidade de serem reeleitos apenas uma vez. O Comitê Consultivo tem dois períodos de sessões por ano, de, no máximo, dez dias úteis.

O Conselho de Direitos Humanos exorta o Comitê Consultivo a estabelecer, no cumprimento de seu mandato, relações com Estados, instituições nacionais de direitos humanos, ONGs e outras entidades da sociedade civil. Por exemplo, as ONGs com status consultivo junto ao ECOSOC podem solicitar participação nas sessões do Comitê Consultivo, apresentar por escrito suas observações sobre os temas de debate e, por vezes, conforme a agenda, fazer intervenções orais nas sessões.

iv. Procedimentos especiais



O que são os procedimentos especiais?

O termo procedimentos especiais refere-se aos mecanismos estabelecidos pela antiga Comissão de Direitos Humanos e assumidos pelo atual Conselho de Direitos Humanos, com o fim de examinar, monitorar, assessorar e informar publicamente sobre violações de direitos humanos em um determinado país (mandatos geográficos) ou sobre situações de violações de direitos humanos em âmbito mundial (mandatos temáticos).



Como são estabelecidos os mandatos dos procedimentos especiais?

Os mandatos dos procedimentos especiais são criados e definidos por resolução do Conselho de Direitos Humanos e seus titulares cumprem sua função a título pessoal. Os mandatos especiais podem ser atribuídos a uma pessoa chamada Relator Especial, Representante Especial do Secretário Geral, Representante do Secretário Geral, Perito Independente ou Grupo de Trabalho. O caráter independente dos titulares de mandatos é essencial para que possam desempenhar suas funções com total imparcialidade.

Os titulares de mandatos especiais se ocupam de diversas atividades, tais como:

- responder a denúncias individuais;
- receber, trocar e analisar informações sobre situações concernentes a direitos humanos;
- realizar estudos e prestar assessoramento sobre questões de cooperação técnica a nível nacional;
- visitar os países, a convite dos governos, e tecer recomendações a partir do que observar nas visitas;
- fazer apelos urgentes ou remeter cartas de denúncias aos governos;
- participar de atividades de promoção dos direitos humanos; e
- apresentar um relatório sobre suas atividades no período anual de sessões do Conselho de Direitos Humanos.

Todos os indivíduos, grupos ou organizações da sociedade civil podem encaminhar os casos de violações dos direitos protegidos por tratados internacionais à consideração dos titulares encarregados de mandatos especiais. Por exemplo:

- a violação do direito à vida de uma pessoa indígena pode ser informada ao Relator Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias;
- a tortura de uma pessoa indígena pode ser comunicada ao Relator Especial sobre Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- a violação dos direitos de mulheres e meninas indígenas pode ser relatada ao Relator Especial sobre a Violência contra as Mulheres, suas causas e consequências;
- as violações do direito à terra e aos territórios dos povos indígenas ou a falta de consulta prévia de decisões estatais que afetam os territórios podem ser levadas ao conhecimento do Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas; e
- a violação dos direitos dos povos indígenas por parte das empresas transnacionais pode ser levada ao conhecimento do Representante Especial do Secretário Geral para a questão dos direitos humanos e das empresas transnacionais e outras empresas comerciais.

? Quais dados devem conter as denúncias enviadas aos relatores temáticos?

As denúncias submetidas a esses mecanismos especiais devem conter os seguintes dados:

- identificação da pessoa ou organização que apresenta as informações;
- nome completo, idade, sexo e local de residência das supostas vítimas;
- todos os detalhes possíveis sobre o grupo ou comunidade que tenha sido vítima de violação de seus direitos;
- local, data e descrição detalhada dos fatos violatórios;
- identificação dos supostos culpados (nome, cargo, função);
- quando seja relevante, indicar as medidas adotadas a nível nacional (se já começaram as investigações, se o governo conhece os fatos e qual é a posição dele a respeito); e
- quando for relevante, indicar se há outras medidas internacionais já adotadas (por exemplo, se tiver ativado outros mecanismos internacionais).

? Qual é o procedimento seguido pelos titulares de mandatos especiais?

- Os titulares dos mandatos encarregados dos procedimentos especiais enviam comunicações aos governos a partir das informações remetidas pelas vítimas ou organizações que atuam em seu nome;

- essas comunicações são remetidas aos governos por meio do Escritório de Direitos Humanos do Alto Comissariado das Nações Unidas e podem assumir a forma de apelos urgentes, quando se trata de violações graves e iminentes, ou de cartas de denúncia, quando a violação já foi consumada;
- nas comunicações, que são de caráter confidencial, o titular do mandato pede ao governo em questão para esclarecer um caso particular ou para tomar as medidas necessárias e apropriadas para responder à violação, ou remediá-la, e comunicar os resultados de suas ações ou investigações;
- dependendo da resposta recebida, os titulares de mandato decidem solicitar **mais informações** sobre o assunto ou fazer **recomendações** sobre o caso particular. Em alguns casos, eles também podem decidir tornar pública a situação; e
- as comunicações são confidenciais até o titular do mandato apresentar seu relatório ao Conselho de Direitos Humanos.

Os procedimentos especiais são de suma importância, pois é possível recorrer a eles imediatamente, sem que se tenham esgotados os recursos da jurisdição interna e sem a necessidade de cumprir com muitos requisitos formais. Além disso, eles podem fornecer uma resposta imediata, como os apelos urgentes.

O Sistema da ONU, em resposta à realidade que afeta os povos indígenas do mundo e com a finalidade de fomentar uma cultura de respeito de seus direitos humanos, criou especificamente para os povos indígenas dois procedimentos especiais:

- Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas; além de
- outras relatorias especiais cujo mandato diz respeito a questões relacionadas à afetação dos direitos dos povos indígenas, tais como as Relatorias Especiais sobre a situação dos defensores dos direitos humanos; substâncias tóxicas e os direitos humanos; os direitos humanos e o meio ambiente; e a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

b. Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas

O Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas é um mecanismo da ONU, criado pelo Conselho de Direitos Humanos para substituir o Grupo de Trabalho sobre os Povos Indígenas.⁵⁸

? Qual é o mandato do Mecanismo de Peritos?

Como mecanismo subsidiário do Conselho de Direitos Humanos, o Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas é responsável por fornecer informação especializada ao Conselho sobre os direitos humanos dos povos indígenas. Assim, o Mecanismo de Peritos concentra-se principalmente na realização de **estudos e pesquisas temáticas** para

poder assessorar o Conselho sobre os direitos humanos dos povos indígenas. Por exemplo, foram realizados estudos sobre os desafios para a efetivação do direito à educação para os povos indígenas. Também se ocupou de um estudo sobre os povos indígenas e seu direito de participar na tomada de decisões.

Em 2016 o Mecanismo de Peritos teve seu mandato ampliado de forma a desenvolver, a pedido dos países ou dos povos indígenas, atividades em âmbito nacional ou local que contribuam para a implementação da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

? Como é composto o Mecanismo de Peritos?

O Mecanismo de Peritos é composto por cinco peritos independentes que desempenham suas funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos para mais um período. O Mecanismo pode celebrar reuniões uma vez por ano, com duração de até cinco dias úteis, e os períodos de sessões podem ser uma combinação de reuniões públicas e privadas.

O Relator Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Indígenas e um membro do Fórum Permanente para Questões Indígenas assistem e fazem contribuições à reunião anual do Mecanismo de Peritos.

? Quem pode participar nas sessões do Mecanismo de Peritos?

As reuniões do mecanismo estão abertas a diferentes

⁵⁸ O Conselho de Direitos Humanos criou o Mecanismo de Peritos por meio da Resolução 6/36 de 14 de dezembro de 2007.

tipos de participantes, por exemplo, governos, agências da ONU, peritos individuais, ONGs e organizações indígenas. A abertura das sessões a todas as partes interessadas e o diálogo construtivo que se estabelece entre todos os participantes têm fortalecido esse Mecanismo como centro de coordenação das atividades internacionais a favor das causas indígenas. Também é importante notar que o Mecanismo de Peritos é aberto a organizações indígenas, independentemente do chamado status consultivo junto ao ECOSOC.

c. Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas

Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos decidiu designar uma Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas.⁵⁹ Essa foi uma decisão importante para salvaguardar os direitos dos povos indígenas e suas conquistas. Na época, a Comissão nomeou como Relator Especial o Professor Rodolfo Stavenhagen, de nacionalidade mexicana, por um período de três anos. O mandato foi renovado pela Comissão de Direitos Humanos, em 2004⁶⁰ e pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007.⁶¹ Em março de 2008, o Conselho de Direitos Humanos nomeou o professor S. James Anaya, um estadunidense, como novo Relator Especial. Em março de 2014, Victoria Tauli-Corpuz, de nacionalidade filipina, foi nomeada Relatora Especial. Em março de 2020, Francisco Cali Tzay, maia Cakchiquel da Guatemala, foi nomeado

Relator Especial sobre Direitos dos Povos Indígenas e assumiu o cargo em 1º de maio de 2020.

? Quais são as funções do Relator Especial?

A pessoa que exerce a Relatoria especial sobre o direito dos povos indígenas é um perito independente,⁶² especializado em questões indígenas, e que se encarrega das seguintes tarefas:

- coletar informações e comunicações relativas a violações dos direitos humanos dos povos indígenas;
- formular recomendações sobre medidas para prevenir e solucionar essas violações;
- trabalhar em coordenação com outros procedimentos especiais e órgãos de direitos humanos; e
- promover a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e outros instrumentos internacionais dessa matéria.

? Quais são os mecanismos utilizados pelo Relator Especial para desenvolver suas funções?

- produzir relatórios anuais;
- realizar visitas aos países;
- desenvolver comunicações dirigidas aos governos por violações específicas dos direitos dos povos indígenas; e

⁵⁹ Comissão de Direitos Humanos, Resolução 2001/57.

⁶⁰ Comissão de Direitos Humanos, Resolução 2004/62.

⁶¹ Conselho de Direitos Humanos, Resolução 6/12 de 2007.

⁶² Entende-se como perito independente uma pessoa de destaque no campo dos direitos humanos e que desempenha suas funções de forma independente dos governos.

- realizar acompanhamento do cumprimento das suas recomendações.

Relatórios Anuais

O Relator Especial deve apresentar um relatório ao Conselho de Direitos Humanos anualmente. Esses relatórios se concentram em questões específicas relacionadas à situação dos direitos humanos dos povos indígenas e apresentam um resumo das atividades realizadas durante o ano.

Visitas aos Países

As visitas aos países são um componente vital do mandato da Relatoria Especial. Nelas, o Relator Especial tem a oportunidade de aprender sobre a situação e a realidade em que vivem os povos indígenas, bem como os problemas e os desafios que se colocam para o exercício efetivo dos seus direitos humanos. No entanto, é importante notar que, para uma visita, o Relator deve ou receber um **convite especial** do Estado ou o Estado que se pretenda visitar deve ter emitido um **convite permanente e aberto** a todos os relatores temáticos que têm mandatos no âmbito dos procedimentos especiais.

Durante as visitas, o Relator Especial se reúne com autoridades governamentais, organizações das Nações Unidas e agências internacionais que tenham sede no país em questão, bem como com vítimas, representantes da sociedade civil e ONGs. As reuniões com os povos e organizações indígenas são um aspecto fundamental das visitas oficiais do Relator Especial.

Os relatórios dessas visitas, chamados **relatórios de país**, incluem uma análise das principais questões

que afetam o desfrute dos direitos humanos dos povos indígenas naquele país, além de uma série de conclusões e recomendações ao governo e a outros atores. Esses relatórios são publicados anualmente como anexos do relatório anual que o Relator Especial submete ao Conselho de Direitos Humanos.

Esses relatórios podem ser utilizados para dar legitimidade e credibilidade às inquietudes e preocupações dos povos indígenas, assim como para gerar um diálogo mais equilibrado entre os governos e as comunidades ou povos. É importante notar que as recomendações apresentadas pela Relatoria Especial em seus documentos são em geral implementadas como resultado da pressão e dos esforços das organizações indígenas e da sociedade civil, e não tanto pela iniciativa dos governos.

Comunicações aos governos

Comunidades e organizações indígenas podem enviar comunicações ao Relator Especial sobre violações de direitos humanos que afetem os povos indígenas e/ou os seus membros. As denúncias podem estar relacionadas a violações que já ocorreram, que estão ocorrendo e até mesmo que, muito provavelmente, poderão ocorrer (perigo iminente). É importante notar que a apresentação de tais denúncias não requer qualquer tipo de formalidade nem que já tenham sido esgotados os recursos da jurisdição interna. É necessário apenas fornecer informação básica (ver quadro) que permita ao Relator Especial identificar e compreender as particularidades da situação denunciada.

Se a Relatoria Especial considerar que a sua própria

intervenção é necessária, tomará medidas em resposta às informações recebidas das comunidades ou dos povos indígenas. Em geral, o processo consiste no envio de comunicações confidenciais para o Estado interessado, nas quais se solicitam informações sobre as denúncias recebidas e a adoção de medidas preventivas ou investigação dos fatos.

Um exemplo do exposto é o apelo urgente feito pelo Relator Especial Rodolfo Stavenhagen ao governo equatoriano, depois de ter recebido informações sobre as ameaças de morte e agressões físicas sofridas pelos líderes da comunidade indígena Sarayaku, por fazerem oposição às atividades de exploração sísmica no seu território. O Relator manifestou sua profunda preocupação com a situação da comunidade Sarayaku e instou o governo equatoriano a tomar as medidas necessárias para proteger a vida e a liberdade de expressão dos líderes de tal comunidade.

Monitoramento

Em todos os relatórios de visitas aos países, o Relator ou a Relatora Especial inclui uma série de recomendações que considera relevantes para melhorar a situação dos direitos humanos dos povos indígenas. Como parte dos esforços para monitorar a implementação das suas recomendações, a Relatoria Especial pode realizar visitas informais aos países anteriormente visitados.



Como enviar informações à Relatoria Especial?

As comunicações enviadas pela Relatoria Especial aos governos dependem em grande parte de informação enviada por ONGs e organizações indígenas. Por isso, é muito importante que a informação seja exata, atualizada e específica. Uma ou duas páginas podem ser suficientes e podem ser incluídos anexos como provas escritas e gráficas dos fatos relatados.

A qualidade e o nível da informação que é fornecida à Relatoria Especial são cruciais para que ela possa responder rapidamente. Informações incompletas implicam averiguações posteriores, que podem atrasar a apreciação do caso.

d. Fórum Permanente para Questões Indígenas da ONU

O Fórum Permanente para Questões Indígenas da ONU é um órgão consultivo do Conselho Econômico e Social, criado com o objetivo de discutir questões indígenas relacionadas ao desenvolvimento econômico e social, à cultura, à educação, à saúde, ao meio ambiente e aos direitos humanos.



Como o Fórum Permanente cumpre o seu mandato?

O Fórum Permanente cumpre seu mandato por meio da realização das seguintes tarefas:

- assessorar e formular recomendações sobre as questões indígenas ao Sistema da ONU, por meio do Conselho Econômico e Social;

Declarações públicas

Como mencionado, uma das faculdades que tem o Relator Especial é a de apresentar relatórios após a visita a um país determinado, no qual levanta suas preocupações sobre a proteção e vigência dos direitos humanos dos povos indígenas naquele país. No entanto, antes de apresentar esse relatório, em geral, o relator dá algumas declarações públicas sobre suas impressões preliminares.

Além disso, quando considerar pertinente, o Relator poderá fazer declarações a fim de realizar qualquer

recomendação específica ou contribuir para o debate suscitado no interior dos Estados sobre os direitos

dos povos indígenas. Em suas declarações sobre a lei da consulta no Peru, o então Relator Especial S. James Anaya i) esclareceu o marco específico sobre o conteúdo desse direito; ii) mostrou preocupação porque, em vez de promulgar a lei aprovada pelo Congresso, o Presidente devolveu o projeto de lei ao Poder Legislativo para que seja debatido novamente; e iii) instou o Governo a promulgar tal lei.

Informação a ser enviada para a Relatoria Especial sobre a Situação dos Direitos Humanos e as Liberdades Fundamentais dos Povos Indígenas

Quando e onde: data, hora e local exato onde ocorreu o incidente (país, região, município e área).

Vítima(s): nome e dados completos de indivíduos, povos ou comunidades que tenham sido ou possam ser afetados ou que estejam em risco de sofrer os fatos alegados.

O que aconteceu: devem ser detalhadas as circunstâncias da violação alegada. Se o evento inicial acarretou outros, devem ser descritos todos os eventos em ordem cronológica. Se se trata de medidas gerais, tais como legislação ou políticas nacionais, deve ser indicado o estágio de desenvolvimento em que se encontram e como os povos indígenas podem ser afetados.

Responsáveis: é preciso enviar informações sobre quem se acredita ter cometido a violação. Deve-se explicar se são conhecidos os motivos dessa suspeita e

se o suposto responsável se relaciona com autoridades nacionais.

Medidas tomadas pelas autoridades nacionais: deve-se informar se o caso foi denunciado às autoridades judiciais ou administrativas nacionais e quais ações foram tomadas pelas autoridades competentes para resolver a situação.

Ações em âmbito internacional: deve-se informar se já foi iniciada ação legal em algum órgão internacional ou regional de direitos humanos e qual é o estado em que se encontra o procedimento.

Fonte: nome e endereço completo da organização ou indivíduo(s) que envia(m) a informação. Esse detalhe é essencial caso o Relator Especial necessite de esclarecimento ou informação adicional sobre o caso. Os dados da fonte são sempre mantidos em sigilo.

- difundir atividades relacionadas a temas indígenas;
- promover a integração destas atividades e a coordenação no âmbito do Sistema da ONU; e
- preparar e divulgar informações sobre assuntos indígenas.

Quem faz parte do Fórum Permanente?

O Fórum Permanente é composto por 16 peritos independentes, que atuam a título pessoal e não recebem qualquer remuneração para as atividades realizadas. Os membros do Fórum Permanente exercem as suas funções por um período de três anos, podendo ser reeleitos por mais um período. Os futuros integrantes do Fórum Permanente são propostos por organizações indígenas e governos (cada parte propõe oito membros).

O Conselho Econômico e Social elege oito membros apresentados pelos governos, baseando-se nos cinco grupos regionais de Estados que são comumente usados nas Nações Unidas: África, Ásia, Europa Oriental, América Latina e Caribe, Europa Ocidental e outros Estados. As outras três posições estão sujeitas a rotação.

Os oito cargos restantes são nomeados pelo Presidente do Conselho Econômico e Social da lista de peritos propostos pelas organizações indígenas. Com a intenção de que no Fórum exista uma representação mais ampla dos povos indígenas do mundo, os nomeados devem corresponder e representar

as sete regiões socioculturais previamente estabelecidas pelos povos indígenas. Tais regiões são:

- África;
- Ásia;
- América Central, América do Sul e Caribe;
- Ártico;
- Europa Oriental, Rússia, Ásia Central e Transcaucásia;
- América do Norte; e
- Pacífico.

O oitavo membro deve ser indicado por uma das três regiões com a maior população indígena (América Latina, Ásia e África); essa posição se alterna a cada três anos.

Em maio de 2002, o Fórum Permanente teve seu primeiro período de sessões e, pela primeira vez, peritos nomeados por organizações indígenas fizeram ouvir sua voz e apresentaram suas opiniões como membros plenos de um órgão da ONU.

Em que consiste a Reunião Anual do Fórum Permanente?

O Fórum Permanente para Questões Indígenas se reúne a cada ano, por dez dias úteis, geralmente durante o mês de maio. A reunião anual poderá ser realizada na Sede Geral da ONU, em Nova York, em Genebra ou em qualquer outro lugar que o Fórum decida.

Durante cada período anual de sessões, um número significativo de organismos da ONU e de organizações

intergovernamentais, assim como centenas de participantes de comunidades indígenas e ONGs, somam-se aos dezesseis membros do Fórum Permanente para um diálogo interativo. Cerca de 1.200 pessoas participam anualmente, incluídos representantes de comunidades indígenas, da sociedade civil, dos Estados e de organizações intergovernamentais. Essa participação se dá em qualidade de observadores e, se o tempo permitir, eles poderão se dirigir ao Fórum.

Os participantes da sociedade civil e dos povos indígenas recebem, no momento da chegada, a documentação oficial do Fórum. Ela inclui o informe da Secretaria do Fórum, o programa de trabalho, os informes recebidos do Sistema da ONU, dos governos e das ONGs com status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social.

Todas essas organizações informam com antecedência sobre o processo de implementação das recomendações formuladas pelo Fórum Permanente e sobre a realização de atividades vinculadas às questões dos povos indígenas. Esses documentos são apresentados a fim de dar informação suficiente para o Fórum formular as recomendações do período em curso.

A cada ano são convidados vários oradores para discursar no Fórum. Além dos representantes de alto nível do Sistema da ONU, dos Estados Membros e dos povos indígenas, também fazem declarações representantes de ONGs com cargo consultivo junto ao Conselho Econômico e Social inscritos para participar do Fórum como observadores. Dependendo do número de oradores inscritos, no início de cada

sessão, o Presidente explica o procedimento e o tempo alocado para cada uma das intervenções, que geralmente varia entre cinco e sete minutos.

Ao finalizar o período anual de sessões, o Fórum Permanente faz uma série de recomendações ao Conselho Econômico e Social, bem como aos programas, fundos e agências da ONU, aos governos, às organizações indígenas, à sociedade civil, aos meios de comunicação e ao setor privado. Essas recomendações visam concretizar as diretrizes e orientações para a execução de programas e atividades destinadas a proteger e a promover os direitos humanos dos povos indígenas, bem como para melhorar suas condições de vida.

O período de sessões é encerrado com a aprovação do relatório do Fórum Permanente por parte do Conselho Econômico e Social.

e. Fundo de Contribuições Voluntárias para os Povos Indígenas

O Fundo de Contribuições Voluntárias para os Povos Indígenas é vinculado à Secretaria Geral da ONU e outorga assistência financeira para custear as despesas de viagem de representantes de comunidades e organizações indígenas, a fim de permitir a sua participação nas reuniões do Mecanismo de Peritos sobre os Direitos dos Povos Indígenas e do Fórum Permanente para Questões Indígenas. O objetivo é que os atores da sociedade civil indígena possam contribuir com seus conhecimentos e experiências nas reuniões e, em seu retorno, compartilhem com a sua comunidade as lições aprendidas.

O Fundo é administrado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, sob a orientação de um Conselho de Curadores. O Conselho é composto por cinco pessoas que têm experiência em questões indígenas e atuam a título pessoal. O Fundo é financiado por contribuições voluntárias de governos, ONGs e outras entidades públicas ou privadas.

Quem tem acesso aos benefícios do Fundo de Contribuições Voluntárias?

Poderão ser beneficiários do Fundo os representantes das organizações e comunidades indígenas que, sob critério do Conselho de Curadores:

- não possam assistir aos períodos de sessões do Mecanismo de Peritos ou do Fórum Permanente se não receberem a ajuda proporcionada pelo Fundo; e
- estejam em condições de contribuir para que o Mecanismo de Peritos e o Fórum Permanente conheçam mais a fundo os problemas que afetam as populações indígenas do mundo e assegurem representação geográfica ampla.

Para solicitar a assistência do Fundo, as candidaturas devem observar:

- as solicitações devem estar acompanhadas de uma carta de recomendação assinada pelo diretor ou um órgão da organização indígena;
- o candidato deve indicar as funções que desempenha na sua organização ou comunidade;
- as solicitações e cartas de recomendação devem

ser apresentadas em um dos idiomas de trabalho do secretariado do Conselho (espanhol, francês ou inglês); e

- se considerará o máximo de dois candidatos por organização.

Quais são os requisitos para acessar os benefícios do Fundo Voluntário?

Para solicitar a assistência do Fundo, os candidatos devem observar que:

- as solicitações devem estar acompanhadas de uma carta de recomendação assinada pelo diretor ou um órgão da organização indígena;
- o candidato deve indicar as funções que desempenha na sua organização ou comunidade;
- as solicitações e cartas de recomendação devem ser apresentadas em um dos idiomas de trabalho do secretariado do Conselho (espanhol, francês ou inglês); e
- se considera o máximo de dois candidatos por organização.

B. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas que habitam o continente americano. Para isso, os Estados americanos adotaram uma série de instrumentos que consagram e protegem os direitos humanos e criam órgãos destinados a salvaguardá-los.

A seguir, apresenta-se informação relevante sobre os principais órgãos de proteção do Sistema Interamericano e sobre os instrumentos interamericanos que permitem a proteção dos direitos dos povos indígenas.

1. Instrumentos para a Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas no Sistema Interamericano

No ano de 2016, os países membros da OEA aprovaram a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, por meio da qual se reconhecem os direitos dos povos indígenas, tanto em âmbito individual quanto em âmbito coletivo. Da mesma forma, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos existem outros instrumentos que contêm disposições para proteger direitos individuais de particular importância para os povos indígenas, os quais também podem ser invocados por tais povos.

Em diversos tratados interamericanos há referência ao princípio da não discriminação e da igualdade perante a lei:

- Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, artigo III;
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo II;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigos 1.1 e 24;
- Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 3;

- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, artigos 4.f e 6.a; e
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Ademais, a Convenção de Belém do Pará estabelece que os Estados partes devem ter um cuidado especial com a situação de vulnerabilidade e de violência a que podem estar sujeitas as mulheres dentro de seu território, em virtude da sua raça ou da sua condição étnica, entre outras.⁶³

Como o Sistema Interamericano protege os direitos dos povos indígenas?

Por muito tempo, não existiu dentro do Sistema Interamericano um tratado com disposições específicas para a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas. Isso, no entanto, não impediu que seus órgãos de supervisão conhecessem casos em que se alegava a violação dos direitos dos povos indígenas, com a intenção de que estes fossem salvaguardados. Tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana, a fim de dar maior alcance e conteúdo aos direitos consagrados nos instrumentos interamericanos, têm recorrido ao artigo 29 da Convenção Americana, que estabelece que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de limitar o gozo das jurisdições reconhecidas por leis ou por outros acordos internacionais. Nesse sentido,

⁶³ Convenção de Belém do Pará, artigo 9º.

é comum que tanto a Comissão (CIDH) quanto a Corte (Corte IDH) se refiram em suas decisões⁶⁴ a convenções específicas para a proteção dos direitos dos povos indígenas, como a Convenção nº 169 da OIT, a fim de dar um escopo mais amplo aos direitos consagrados na Convenção Americana e em outros instrumentos interamericanos.

As recomendações feitas pela Comissão e as sentenças da Corte Interamericana são de importância vital para os povos e organizações indígenas, na medida em que podem ser usadas para impulsionar mudanças na legislação interna, ser aplicadas pelos tribunais nacionais e levadas em conta na formulação de políticas públicas. Também podem ser invocadas como precedente em casos semelhantes apresentados perante os órgãos do Sistema Interamericano.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Em 1989, a Assembleia Geral da OEA considerou necessária a criação e implementação de um instrumento para a proteção dos direitos dos povos indígenas da região. Para tal fim, em 1992, a CIDH enviou aos Estados Membros da OEA, bem como a organizações indígenas e outras organizações interessadas, um questionário sobre o conteúdo do futuro instrumento.

⁶⁴ Para mais informações sobre a jurisprudência da Corte IDH sobre os direitos dos povos indígenas, ver Corte IDH “Caderno de jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 11: Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo11_2022_port.pdf.

O primeiro rascunho do Projeto de Declaração foi baseado nas respostas a esse questionário e em reuniões realizadas com governos e instituições. Em setembro de 1995 foi aprovada e publicada uma minuta oficial do Projeto de Declaração. Após sua publicação, a CIDH realizou consultas sobre o texto e, em fevereiro de 1997, foi aprovada a versão revisada do Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nesse mesmo ano, a Assembleia Geral solicitou ao Conselho Permanente a consideração do Projeto e, em junho de 1999, decidiu criar um Grupo de Trabalho do Conselho Permanente para continuar a tarefa.

Com o estabelecimento do Grupo de Trabalho, foram realizadas sessões especiais com a participação de representantes dos povos indígenas, cuja participação se consolidou como uma necessidade para o bom desenvolvimento da elaboração do Projeto de Declaração, a partir de abril de 2001.

Finalmente, em 14 de junho de 2016, por meio da Resolução AG/RES. 288 (XLVI-O/16), a Assembleia Geral da OEA aprovou a Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas. Essa Declaração protege os direitos à integridade cultural, à educação, à liberdade espiritual e religiosa, à saúde, à terra e ao meio ambiente, bem como promove o desenvolvimento cultural e assegura o respeito a suas práticas, costumes, valores, vestuários e línguas.

2. Órgãos de Proteção

a. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A CIDH foi criada em 1959 pelos Estados da OEA, a fim de garantir o cumprimento dos direitos humanos no continente americano. A Comissão Interamericana é composta por sete peritos independentes de diferentes nacionalidades, eleitos pela Assembleia Geral da OEA a título pessoal e não em representação do Estado que os propõe. As e os comissários são eleitos para um mandato de quatro anos e podem ser reeleitos por mais um período de quatro anos.

? Quais são as funções da Comissão Interamericana?

O principal objetivo da CIDH é promover a observância e a defesa dos direitos humanos no continente. Para tanto, poderá:

- receber, analisar e investigar as petições individuais sobre violações de direitos humanos;
- observar a vigência geral dos direitos humanos nos Estados Membros e publicar relatórios específicos sobre a situação em um determinado Estado, caso considere conveniente;
- fazer visitas *in loco* aos países para observar a situação geral e/ou para investigar uma situação particular;
- fazer recomendações aos Estados Membros da OEA no que diz respeito à adoção de medidas para promover e garantir os direitos humanos;
- em casos graves e urgentes, solicitar aos Estados

que adotem “medidas cautelares” específicas para evitar danos irreparáveis às pessoas. Também é possível solicitar à Corte Interamericana que, em casos de urgência e gravidade, solicite “medidas provisórias” ao Estados, mesmo quando o caso ainda não tenha sido submetido à Corte;

- submeter casos à apreciação da Corte Interamericana e atuar perante a Corte nesses litígios, em conformidade com seus regulamentos;
- pedir “opiniões consultivas” para a Corte Interamericana em matéria de interpretação da Convenção Americana; e
- publicar estudos sobre temas específicos e participar de conferências de vários tipos, com vistas a difundir e analisar questões relacionadas ao sistema interamericano de direitos humanos.

i. Relatórios

A Comissão Interamericana, em cumprimento de suas funções, elabora e publica diferentes tipos de relatórios:

- Relatórios anuais, que são submetidos à Assembleia Geral da OEA e nos quais se analisa a situação dos direitos humanos na região. O Capítulo IV.B do Relatório Anual examina a situação nos países que atravessam conjunturas de especial preocupação com relação ao desfrute dos direitos humanos;
- Relatórios de país, que são elaborados tão logo seja observada e analisada a situação geral dos direitos humanos em um país do continente;
- Relatórios temáticos regionais, nos quais se

analisa a situação de um determinado direito ou problemática relacionada aos direitos humanos em todo o continente; e

- Relatórios temáticos de país, nos quais se analisa a situação de um direito ou problemática de um país específico.

Relatórios temáticos relacionados com a situação dos povos indígenas

- A Situação dos Direitos Humanos dos Indígenas nas Américas (2000). OEA/Ser.L/ VII. 108.Doc. 62. 20 de outubro de 2000.
- Fontes no Direito Internacional e Nacional do Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. OEA/Ser.L/V/II. 110 Doc. 22. 1º de março de 2001.
- Comunidades em Cativo: Situação do Povo Indígena Guarani e Formas Contemporâneas de Escravidão no Chaco da Bolívia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 58. 24 de dezembro de 2009.
- Direitos dos Povos Indígenas e Tradicionais sobre suas Terras Ancestrais e Recursos Naturais. Normas e Jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 56/09. 30 de dezembro de 2009.
- Povos indígenas em isolamento voluntário e contato inicial nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/13. 30 de dezembro de 2013.
- Mulheres indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 30/14. 21 de dezembro de 2014.
- Povos Indígenas, Comunidades Afrodescendentes,

Indústrias Extrativas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 47/15. 31 de dezembro de 2015.

- As mulheres indígenas e seus direitos humanos nas Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/17. 17 de abril de 2017.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e tribais da Pan-Amazônia. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 176. 29 de setembro de 2019.
- Direito à autodeterminação dos Povos Indígenas e Tradicionais. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 413. 28 de dezembro de 2021.
- Norte da América Central e Nicarágua. Direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais dos povos indígenas e tradicionais afrodescendentes. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 52/2, 21 de março de 2023.
- Violência contra povos indígenas e afrodescendentes da Costa do Caribe na Nicarágua. OEA/Ser.L/V/II Doc. 149/25, 25 de agosto de 2025.

Relatórios de País que abordam a situação dos Povos Indígenas

Quando a CIDH elabora um relatório sobre a situação dos direitos humanos em um país com uma presença significativa de povos indígenas e tradicionais, ela geralmente inclui um capítulo específico sobre a situação desses povos. Como exemplo, vejam-se os capítulos sobre os direitos dos povos indígenas e tradicionais nos seguintes relatórios nacionais adotados nos últimos vinte anos:

- Relatório de Monitoramento sobre o Cumprimento pelo Estado da Guatemala das recomendações efetuadas pela CIDH no Quinto Informe

- sobre a Situação dos Direitos Humanos na Guatemala (2001). XI. Os Direitos dos Povos Indígenas. OEA/ Ser.L/V/II. 117. Doc. 1 rev. 1. 7 de março de 2003.
- Justiça e Inclusão Social: Os Desafios da Democracia na Guatemala (2003). IV. A Situação dos Povos Indígenas. OEA/Ser.L/V/II. 118. Doc. 5 rev. 1. 29 de dezembro de 2003.
 - Acesso à Justiça e Inclusão Social: O caminho até o Fortalecimento da Democracia na Bolívia (2007). IV. Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Campesinas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 34. 28 de junho de 2007.
 - Relatório de Monitoramento do Acesso à Justiça e Inclusão Social: o caminho até o Fortalecimento da Democracia na Bolívia (2009). VI. Direitos dos Povos Indígenas e Comunidades Campesinas. OEA/Ser.L/V/II. 135. Doc. 40. 7 de agosto de 2009.
 - Democracia e Direitos Humanos na Venezuela. VII. Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 54. 30 de dezembro de 2009.
 - Observações Preliminares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre sua visita a Honduras, realizada de 15 a 18 de maio de 2010. E. Setores da população historicamente marginalizados e de maior vulnerabilidade. OEA/ Ser.L/V/II. Doc. 68. 3 de junho de 2010.
 - Verdade, justiça e reparação: Quarto Relatório sobre a Situação de direitos humanos na Colômbia. Capítulo 6, Grupos especialmente afetados no contexto do conflito armado. OEA/ Ser.L/V/ II. Doc. 49/13. 31 de dezembro de 2013.
 - Situação de direitos humanos em Honduras, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 42/15. 31 de dezembro de 2015.
 - Situação dos direitos humanos no México. Capítulo 4. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 44/15. 31 de dezembro de 2015.
 - Situação de direitos humanos na Guatemala: Diversidade, desigualdade e exclusão. Capítulo 3, Diversidade, discriminação, desigualdade e exclusão dos povos indígenas. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 43/15. 31 de dezembro de 2015.
 - Situação de direitos humanos na Guatemala. OEA/ Ser.L/V/II. Doc. 208/17. 31 de dezembro de 2017.
 - Situação de direitos humanos em Honduras. Capítulo 4. OEA/Ser.L/V/II. Doc 146. 27 de agosto de 2019.
 - Situação de direitos humanos no Brasil. Capítulo 2. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9. 12 de fevereiro de 2021.
 - Situação de direitos humanos em El Salvador. Capítulo 4. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 278. 14 de outubro de 2021.
 - Coesão social: o desafio para a consolidação da democracia na Bolívia. Capítulo III. OEA/ Ser.L/V/II. Doc.1/24, 20 de janeiro de 2024.
 - Situação dos direitos humanos em Honduras. Capítulo VI. OEA/Ser.L/V/II Doc.9/24, 24 de março de 2024.
 - Observações preliminares, visita in loco à Guatemala. Capítulo VII. OEA/Ser.L/V/II.doc.124/24 Aprovado em 15 de agosto de 2024.
 - Situação dos direitos humanos na Guatemala. Capítulo VII. OEA/Ser.L/V/II Doc. 227/25 2 de novembro de 2025.

- Os impactos da violência sobre a situação dos direitos humanos na Colômbia. Capítulo III. OEA/Ser.L/V/II Doc. 258/25 10 de novembro de 2025.

ii. Petições Individuais

Quem pode apresentar denúncias perante a Comissão Interamericana?

A Comissão Interamericana pode receber denúncias apresentadas por uma pessoa, um grupo de pessoas ou ONG legalmente reconhecida em algum Estado Membro, sobre a violação de um ou vários direitos consagrados pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, entre outros instrumentos interamericanos de direitos humanos.

Quais requisitos deve cumprir uma petição perante a Comissão Interamericana?

De acordo com a Convenção Americana e o Regulamento da Comissão, as petições devem cumprir os seguintes requisitos para serem admitidas:

- os recursos internos devem ter sido esgotados;
- a petição deve ser apresentada no prazo de seis meses a contar da data em que o peticionário foi notificado da sentença definitiva que pôs fim à jurisdição interna; se não houver uma decisão final (porque nenhuma lei nacional a consagra, porque a pessoa se viu impossibilitada de acessar os recursos ou porque há demora injustificada no

processamento), a petição deve ser apresentada dentro de um prazo razoável, contado a partir dos eventos ocorridos;

- a petição deve indicar se o caso foi submetido a outro mecanismo de solução de controvérsia internacional;
- a petição deve relatar os fatos que constituam uma violação dos direitos garantidos pela Convenção, indicando local, data e circunstâncias em que ocorreram as violações;
- a petição deve conter as informações do remetente (nome, nacionalidade e assinatura) e, se possível, o nome da vítima;
- a petição deve conter, se possível, os nomes das autoridades públicas que tiveram conhecimento da situação denunciada; e
- o pedido deve indicar qual Estado o peticionário considera responsável pela violação de qualquer dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros instrumentos aplicáveis.

A Comissão pode tramitar denúncias individuais contra os Estados que não ratificaram a Convenção Americana, as quais tramitarão sob a égide da Declaração Americana e não poderão ser submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Qual é o procedimento seguido pela Comissão para estudar queixas ou petições individuais?

O trâmite de queixas ou petições individuais ante a Comissão é o seguinte:

- se a petição reúne os requisitos mencionados, a Comissão a remete ao Estado e solicita-lhe observações sobre os requisitos de admissibilidade da denúncia;
- o Estado deve apresentar as informações solicitadas no prazo máximo de 90 dias a partir da data de envio da comunicação da CIDH;
- a resposta do Estado é enviada para os peticionários, que poderão enviar observações adicionais;
- depois de considerar a posição de ambas as partes, a Comissão decidirá se o caso é ou não admissível;
- se a Comissão declara o caso admissível, inicia-se a etapa de mérito, na qual se analisa se o Estado descumpriu ou não suas obrigações internacionais;
- durante o trâmite do caso, a Comissão pode realizar audiências para ouvir as partes e/ ou testemunhas e peritos;
- durante o trâmite do caso, a Comissão se coloca à disposição das partes para chegar a uma solução amistosa;
- se a Comissão considera que não se pode chegar a uma solução amistosa e que de fato existiu uma violação dos direitos consagrados nos instrumentos interamericanos, prepara um relatório de mérito, com as recomendações que o Estado deve adotar para reparar os direitos violados; e
- se o Estado em causa não cumprir com as recomendações da Comissão, ela pode publicar o relatório de mérito ou enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre e quando o Estado tenha aceitado a competência contenciosa da Corte.

A CIDH dispõe de um folheto informativo nos quatro idiomas oficiais da OEA, que explica, de forma clara e simples, quais direitos humanos são protegidos pelos instrumentos interamericanos, como e quando apresentar uma denúncia e os procedimentos que devem ser seguidos. O folheto está disponível no seguinte endereço eletrônico: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf.

A CIDH também disponibiliza um folheto informativo com dados relevantes sobre petições em análise inicial, disponível online em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/docs/MedidasTramitacionPeticiones-pt.pdf>

Em março de 2020, a Comissão publicou um Compêndio de decisões sobre admissibilidade e competência da CIDH, organizado em três partes: uma sobre questões processuais das etapas do tramite de uma petição e as outras duas sobre os requisitos de competência e admissibilidade das petições. O documento também traz exemplos com critérios utilizados pela CIDH para a admissibilidade de petições. O compêndio está disponível apenas em espanhol em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/DigestoADM-es.pdf>

Por sua vez, a DPLF também disponibiliza publicações com informações que podem ser úteis, entre as quais se destaca o documento “Direitos Humanos e Empresas: Violações Socioambientais e Mecanismos de Denúncia”. Essa publicação sistematiza o conteúdo dos módulos utilizados em um curso online sobre ferramentas internacionais de denúncia e responsabilização das empresas responsáveis por violações de direitos humanos no Brasil. O curso foi realizado em

2019 e 2020 pelo Instituto Políticas Alternativas para o Cone Sul (PACS), Misereor e DPLF. Este material traz uma versão adaptada dos módulos, com reflexões sobre as estratégias jurídicas, políticas, comunicacionais e de outros tipos, para enfrentar violações de direitos

humanos em contextos de megaprojetos e abusos corporativos. No capítulo, o documento aborda o sistema interamericano de direitos humanos. Disponível online em: https://dplf.org/wp-content/uploads/2024/09/instituto-pacs_direitos-humanos-e-empresas.pdf

FORMULÁRIO

SEÇÃO I. DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA E DO(A) PETICIONÁRIO(A)

1. DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA

Indique os dados da pessoa ou do grupo afetado pelas violações de direitos humanos.

É importante notificar de imediato e por escrito à Comissão caso a suposta vítima deseje mudar a representação ou constituir-se como peticionário(a) em sua própria petição.

Em se tratando de mais de uma suposta vítima, colocar os dados pessoais de todas elas na seção de informação adicional.

Nome da(s) suposta(s) vítima(s): _____

Sexo da(s) suposta(s) vítima(s): ☐ F ☐ M ☐ OUTRO

Data de nascimento da(s) suposta(s) vítima(s): (dia/mês/ano): _____

Endereço postal da(s) suposta(s) vítima(s): (com indicação da rua ou avenida, número, apartamento, cidade, estado, código postal, país): _____

Telefones da(s) suposta(s) vítima(s) (com códigos de área): _____

Fax da(s) suposta(s) vítima(s) (com códigos de área): _____

E-mail(s) da(s) suposta(s) vítima(s): _____

Alguma da(s) suposta(s) vítima(s) está privada(s) de liberdade? ☐ Não ☐ Sim

Informações adicionais sobre a(s) suposta(s) vítima(s): _____

2. DADOS DOS FAMILIARES

Indique os dados dos familiares próximos da(s) suposta(s) vítima(s) que teriam sofrido danos como consequência da alegada violação de direitos humanos.

Nomes dos familiares e relação de parentesco com a(s) suposta(s) vítima(s): _____

Endereço postal dos familiares: (com indicação de rua ou avenida, número, apartamento, cidade, estado, código postal, país): _____

Telefones dos familiares (com o código de área): _____

Fax dos familiares (com o código de área): _____

E-mail(s) dos familiares: _____

Informações adicionais sobre os(as) familiares: _____

3. DADOS DA PARTE PETICIONÁRIA

Indique os dados da pessoa ou do grupo que apresenta a petição.

É importante notificar de imediato à Comissão qualquer mudança de endereço.

Nome da parte peticionária (Quando se tratar de ONG, incluir o nome dos representantes jurídicos que receberão as comunicações. Caso se trate de mais de uma organização ou pessoa, indicá-lo no campo de informações adicionais): _____

Sigla da organização (caso se aplique): _____

Endereço postal da parte peticionária (com indicação de rua ou avenida, número, apartamento, cidade, estado, código postal, país): _____

(**NOTA:** A Comissão exige um endereço para enviar notificações relacionadas com a petição.)

Telefones da parte peticionária (com os códigos de área): _____

Fax da parte peticionária (com os códigos de área): _____

E-mail(s) da parte peticionária: _____

Em certos casos, a Comissão poderá manter em sigilo a identidade da parte peticionária, se isso for solicitado expressamente. Isso significa que, caso a CIDH decida tramitar a petição, somente o nome da suposta vítima será comunicado ao Estado.

Deseja que a CIDH mantenha sua identidade como peticionário(a) em sigilo no processo? ☐ Não ☐ Sim

Informações adicionais sobre a parte peticionária: _____

4. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição à Comissão sobre estes mesmos fatos? ☐ Não ☐ Sim

(Em caso afirmativo, indique o número da petição): _____

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares à Comissão sobre estes mesmos fatos? ☐ Não ☐ Sim

(Em caso afirmativo, indique o número de referência): _____

5. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição à Comissão sobre estes mesmos fatos? ☐ Não ☐ Sim

(Em caso afirmativo, indique o número da petição): _____

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares à Comissão sobre estes mesmos fatos? ☐ Não ☐ Sim

(Em caso afirmativo, indique o número de referência): _____

SEÇÃO II. FATOS DENUNCIADOS

1. ESTADO-MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É APRESENTADA

2. RELATO DOS FATOS

Relate os fatos da maneira mais completa e detalhada possível e em ordem cronológica. Em particular, especifique o lugar, a data e as circunstâncias em que ocorreram as violações alegadas. (Se necessário, acrescente mais páginas ou anexe um documento separado com a descrição dos fatos alegados).

3. AUTORIDADES ALEGADAMENTE RESPONSÁVEIS

Identifique a(s) pessoa(s) ou autoridade(s) que considera responsáveis pelos fatos denunciados e forneça todas as informações adicionais sobre os motivos pelos quais considera que o Estado é responsável pelas violações alegadas.

4. DIREITOS HUMANOS QUE SE ALEGA TEREM SIDO VIOLADOS

Liste os direitos que considera terem sido violados. Se possível, especifique os direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou pelos demais tratados interamericanos de direitos humanos. Para consultar a lista de direitos e tratados, consulte o folheto informativo sobre como apresentar denúncias, em particular a Seção: *Os direitos humanos no Sistema Interamericano*.

SEÇÃO III. RECURSOS JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

Detalhe as ações tentadas pela suposta vítima ou pela parte peticionária junto aos órgãos judiciais. Explique qualquer outro recurso interposto perante outras autoridades nacionais, como recursos a autoridades administrativas, no caso de tê-los tentado.

Caso não tenha sido possível esgotar os recursos internos, escolha entre as opções dadas a seguir a que melhor explica os motivos pelos quais isso não foi possível:

- () as leis internas não asseguram o devido processo legal para a proteção dos direitos que se alega terem sido violados;
- () não foi permitido o acesso aos recursos internos ou impediu-se que eles fossem esgotados;
- () existe um atraso injustificado na emissão da decisão final sobre o caso. Explique os motivos:

Informe se houve uma investigação judicial e quando começou. Indique quando foi concluída e qual foi o seu resultado. Se não foi concluída, indique por quê.

SEÇÃO IV. PROVAS DISPONÍVEIS

1. PROVAS

Provas disponíveis são os documentos que podem provar as violações denunciadas (por exemplo, principais atuações ou partes dos autos de processos judiciais ou administrativos, perícias, relatórios forenses, fotografias, filmes).

- Se possível, anexe cópia simples desses documentos. (As cópias não precisam ser certificadas nem autenticadas).
- Não anexe originais.
- Quando não puder enviar os documentos, explique os motivos e informe se é possível enviá-los no futuro. De qualquer maneira, indique sempre quais são os documentos pertinentes para a prova dos fatos alegados.
- Os documentos devem estar redigidos no idioma do Estado, que deverá ser um dos idiomas oficiais da OEA (espanhol, inglês, português ou francês). Se isso não for possível, explique os motivos.

Enumere ou indique as provas que fundamentem sua petição e, se possível, identifique as que você está anexando ou enviando com a sua petição:

2. TESTEMUNHAS

Identifique, se possível, as testemunhas das violações denunciadas. Se essas pessoas já prestaram depoimento às autoridades judiciais, encaminhe, se possível, cópias simples desses depoimentos ou informe se é possível enviá-los no futuro. Indique se é necessário que a identidade das testemunhas seja mantida em sigilo.

SEÇÃO V. OUTRAS DENÚNCIAS

Indique se os fatos denunciados já foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos da ONU ou a outro órgão internacional.

() Não () Sim

Em caso afirmativo, indique o órgão: _____

SEÇÃO VI. MEDIDAS CAUTELARES

Em certos casos graves e urgentes, a Comissão poderá solicitar que o Estado adote medidas cautelares para impedir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo.

Para verificar os critérios utilizados pela Comissão, favor dirigir-se a www.cidh.org, onde se publica periodicamente um resumo das medidas cautelares outorgadas. Observação: a CIDH não publica em português todas as medidas cautelares outorgadas. A totalidade das medidas cautelares outorgadas é publicada em inglês e espanhol.

Se desejar apresentar uma medida cautelar, dirija-se à seção do panfleto informativo sobre o sistema de petições e casos da CIDH, particularmente às perguntas e respostas referentes a Situações de Gravidade e Urgência.

Indique se existe uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto do processo.

() Não () Sim

Em caso afirmativo, explique os motivos:

Portal do Sistema de Petições e Casos

Em julho de 2015, a CIDH lançou o Portal do Sistema Individual de Petições e Casos (Portal IPSP), que oferece um sistema digital de acesso remoto a petições e casos. O Portal é uma ferramenta de transmissão de documentos que permite que o Estado e a parte peticionária acessem eletronicamente a informação relativa a seus assuntos em trâmite na CIDH. As partes também podem enviar comunicações e anexos através do Portal, além de consultar documentos emitidos pela Comissão. Pessoas, organizações e Estados podem acessar a informação sobre suas petições, casos e medidas cautelares em trâmite no âmbito da CIDH.

Como medida de segurança, os usuários do sistema podem se registrar no Portal utilizando unicamente o endereço de e-mail registrado junto à CIDH. Dessa forma, ao ingressar com a senha, o usuário poderá acessar a informação sobre os assuntos em trâmite que estejam registrados com essa conta de e-mail.

O Portal é uma ferramenta que a CIDH criou para facilitar o acesso à informação, assim como a recepção e o envio de documentos e anexos. Todavia, ele não faz parte do processo legal em si e, por essa razão, nele não necessariamente estará registrada a totalidade das atuações de um determinado processo no âmbito da CIDH.

A informação sobre o portal pode ser obtida no seguinte link: <http://www.oas.org/pt/cidh/portal/>.



Que força vinculante têm as recomendações da Comissão?

As recomendações emitidas pela Comissão Interamericana, embora não tenham a mesma força jurídica de uma sentença da Corte Interamericana, devem ser cumpridas de boa-fé por todos os Estados Membros como parte do compromisso assumido ao instituírem o organismo mencionado. Além disso, deve-se considerar que a publicação de um relatório perante a Assembleia Geral da OEA e perante a opinião pública em geral é vista como constrangimento político diante da comunidade internacional. A possibilidade de que a Comissão Interamericana publique o relatório ou envie o caso para a Corte exerce, frequentemente, pressão suficiente para que um Estado decida acatar as recomendações da Comissão.

iii. Medidas Cautelares

As medidas cautelares são medidas de proteção para prevenir danos irreparáveis às pessoas. A Comissão Interamericana tem a faculdade de se dirigir ao Estado para requerer a adoção urgente de medidas cautelares nos casos em que considera haver situação grave e urgente. Por esse motivo, é de suma importância incluir na petição apresentada à Comissão informação que indique se uma pessoa está exposta a perigo iminente de sofrer danos irreparáveis.

O mecanismo de medidas cautelares está previsto no artigo 25 do Regulamento da CIDH. Segundo o Regulamento, em situações de gravidade e urgência a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de uma parte, solicitar que um Estado adote medidas

cautelares. Essas medidas poderão ser de natureza coletiva a fim de prevenir um dano irreparável a pessoas vinculadas a uma organização, grupo ou comunidade de pessoas determinadas ou determináveis.

O artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece que “as decisões de concessão, ampliação, modificação e levantamento de medidas cautelares serão emitidas mediante resoluções fundamentadas”.

Os Estados, em cumprimento de suas obrigações internacionais, devem dar a proteção efetiva para evitar a situação de risco apresentada. Da mesma forma, são as partes que devem coordenar o tipo de medidas materiais mais adequadas e/ou de outro caráter para atender as situações levantadas e prevenir situações de risco adicionais.

A CIDH utiliza várias ferramentas à sua disposição para facilitar o seguimento e monitoramento das medidas cautelares: intercâmbio de comunicações; convocatórias de reuniões de trabalho ou audiências no âmbito de seus períodos de sessões; reuniões de acompanhamento no âmbito de visitas in loco ou de trabalho da CIDH ou da Relatoria de Países.

A seguir, um resumo das medidas cautelares outorgadas pela CIDH nos últimos seis anos, com a finalidade de proteger direitos de povos indígenas.

Resolução nº 13/26

MC 236-23 – Membros do povo indígena Kakataibo em situação de isolamento que vivem na Reserva Indígena Kakataibo Norte e Sul, localizada nos departamentos de Ucayali, Huánuco e Loreto, no Peru

Em 1º de março de 2026, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício dos membros do povo indígena Kakataibo em situação de isolamento que vivem na Reserva Indígena Kakataibo Norte e Sul, localizada nos departamentos de Ucayali, Huánuco e Loreto; após considerar que se encontram em uma situação grave e urgente, uma vez que seus direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde correm risco de dano irreparável no Peru. De acordo com o pedido, os beneficiários encontram-se em situação de risco devido a ações de terceiros em seu território que estariam realizando desmatamento, possuindo concessões sobrepostas, erguendo assentamentos irregulares, entre outras. Indica que tais circunstâncias gerariam um risco de contato forçado, considerando sua condição de povo indígena em situação de isolamento sujeito ao princípio do não contato.

Resolução nº 9/26

MC 209-25 – Rodrigo Bruno Arcángel, Olivier Bruno Palacios, Evertz Antonio Bruno Palacios e Tony Alberto Bruno Smith, Nicarágua

Em 4 de fevereiro de 2026, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Rodrigo Bruno Arcángel, Olivier Bruno Palacios, Evertz Antonio Bruno Palacios e Tony Alberto Bruno Smith, após considerar que se encontram em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. Os beneficiários são indígenas privados de liberdade. Eles têm sido alvo de ameaças de morte e agressões, estão sob vigilância constante e enfrentam restrições para se expressarem em sua língua indígena, além de condições inadequadas de detenção. Isso estaria causando impactos em sua saúde

física e mental, sem que recebam atendimento médico adequado e oportuno. Por sua vez, o Estado não forneceu informações sobre a situação atual dos beneficiários. Após analisar as informações disponíveis, a Comissão considerou que os beneficiários se encontram em condições de detenção que colocam em risco seus direitos, tendo um impacto diferenciado em sua situação particular como indígenas.

Resolução nº 89/25

MC 548-25 – L. E. C. V., J. E. M. e D. F. P. M., membros da CONPAZCOL, Colômbia

Em 30 de novembro de 2025, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício de L.E.C.V., J.E.M. e D.F.P.M., membros da diretoria da Associação de Comunidades Afrodescendentes, Indígenas e Campesinas Construindo a Paz na Colômbia (CONPAZCOL), que se encontram em uma situação grave e urgente, uma vez que seus direitos à vida e à integridade pessoal correm risco de dano irreparável na Colômbia. De acordo com o pedido, os beneficiários encontram-se em situação de risco devido ao seu trabalho como defensores dos direitos humanos em um contexto de zonas rurais e urbanas afetadas pelo conflito armado e, em consequência disso, teriam sido alvo de múltiplos eventos de risco contra eles no que vai de 2025, tais como ameaças, perseguições, assédios e atos de violência armada contra eles, sem que tenham cessado ao longo do tempo.

Resolução nº 53/24

(AMPLIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO) MC 395-18 - Autoridades e membros das reservas Gonzaya (Buenavista) e Po Piyuya (Santa Cruz de

Piñuña Blanco) do Povo Indígena Siona (ZioBain), Colômbia

Na Resolução, a CIDH analisou as informações fornecidas pelas partes, avaliando positivamente as ações implementadas pelo Estado e considerou que persiste uma situação de risco identificada em 2018 em relação às Reservas do Povo Indígena Siona. A Comissão entende que os eventos relatados fazem parte de uma ação dos grupos armados ilegais para consolidar sua presença nas Reservas e impor-se às autoridades indígenas. Da mesma forma, foi analisada a situação da defensora dos direitos humanos, L.M.E.V., que tem sido alvo de ameaças de morte por parte de grupos armados que operariam no território das Reservas Indígenas. A Comissão considerou que a beneficiária se encontra em situação de grave risco aos seus direitos à vida e à integridade pessoal. Após analisar as alegações de fato e de direito, a Comissão estima que a situação de risco não tenha cessado.

Resolução nº 38/24

(AMPLIAÇÃO) MC 61-23 – Membros do povo indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe, Brasil

Em 3 de junho de 2024, a CIDH ampliou as medidas cautelares em favor dos membros do Povo Indígena Pataxó Hã-Hã-Hãe no que diz respeito ao Brasil. De acordo com o pedido, os beneficiários habitam a Terra Indígena Caramuru-Paraguaçu, no sul do estado da Bahia, e sofrem episódios de violência e ameaças devido a disputas sobre a definição de seu território, bem como à presença de grupos do crime organizado no local.

Resolução nº 28/24**MC 50-24 – Membros do Povo Indígena Tapeba de Caucaia, Brasil**

Em 9 de maio de 2024, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros do povo indígena Tapeba de Caucaia contra o Brasil. De acordo com o pedido, os beneficiários estão sofrendo episódios de violência e ameaças por parte do crime organizado e da polícia, bem como expulsões de suas aldeias, no contexto da falta de conclusão da demarcação e proteção de seu território.

Resolução nº 19/24**MC 73-24 – Treze membros do Conselho Comunitário de La Plata Bahía Málaga, Colômbia**

Em 8 de abril de 2024, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares a treze autoridades territoriais, líderes sociais e defensores dos direitos étnico-territoriais do Conselho Comunitário das comunidades negras de La Plata Bahía Málaga, localizado em Buenaventura, Valle del Cauca. De acordo com o pedido, o Conselho Comunitário tem resistido às pretensões de controle territorial por parte de atores armados ilegais e estaria sofrendo incursões armadas por parte desses grupos ilegais desde janeiro de 2024. A CIDH destacou a iminência do risco, ressaltando a continuidade dos eventos de risco.

Resolução nº 13/24**MC 1109-23 – Determinadas famílias da comunidade indígena kichwa de Santa Rosillo de Yanayacu, Peru**

Em 25 de março de 2024, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares em favor de determinadas famílias da comunidade indígena kichwa Santa Rosillo

de Yanayacu, localizada no distrito de Huimbayoc, província e região de San Martín. De acordo com o pedido, o líder da comunidade foi assassinado em novembro de 2023 e as pessoas beneficiárias encontram-se em risco devido ao seu trabalho de defesa de seus direitos coletivos. A CIDH destacou a iminência do risco, ressaltando a recente ocorrência do assassinato do líder da comunidade e a continuidade dos eventos de risco.

Resolução nº 11/24**MC 674-21 – Santos Rosales Contreras e outras doze pessoas da comunidade indígena Nahua de Ayotitlán, México**

Em 8 de março de 2024, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de J. de Jesus Santos Rosales e outras doze pessoas integrantes da comunidade indígena Nahua de Ayotitlán, que participariam ativamente de ações contra a exploração mineradora em seu território. Por esse motivo, os beneficiários enfrentariam ameaças contínuas, intimidações, vigilância, perseguições e outros atos de violência por parte do crime organizado, entre outros atores.

Resolução nº 83/23**(AMPLIAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E SUSPENSÃO PARCIAL) MC 416-13 – Indígenas tolupanes membros do Movimento Amplo pela Justiça e pela Dignidade, Honduras**

Em 27 de dezembro de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) decidiu emitir a Resolução de Acompanhamento, Ampliação e Revogação Parcial relativa às medidas cautelares 416-13 em favor dos indígenas tolupantes membros do Movimento Amplo pela Justiça e Dignidade

(MADJ) em Honduras. Na resolução, a CIDH decidiu manter as medidas cautelares e ampliá-las em favor de 61 membros identificados do Movimento Amplio pela Justiça e Dignidade (MADJ) que habitam a tribo San Francisco Locomapa, devido à situação de risco grave e urgente em que se encontram em decorrência de suas atividades de defesa do meio ambiente, da terra e do território. Da mesma forma, a CIDH decidiu revogar as medidas cautelares em favor de Santos Matute e José Salomón Matute, levando em conta que os beneficiários foram assassinados em 2016 e 2019, respectivamente.

Resolução nº 62/23

MC 279-22 – Famílias triquis da Comunidade de Tierra Blanca Copala que se encontram deslocadas na comunidade vizinha de Yosoyuxi Copala, México

Em 27 de outubro de 2023, a CIDH decidiu conceder medidas cautelares em favor das famílias indígenas triquis da Comunidade de Tierra Blanca Copala que se encontram deslocadas na comunidade vizinha de Yosoyuxi Copala. A parte requerente relatou múltiplos atos de violência que teriam ocorrido desde dezembro de 2020 até o presente, após o deslocamento das famílias da Comunidade de Tierra Blanca. Em agosto de 2023, a Comissão foi informada de que um grupo armado atacou com armas de fogo pessoas deslocadas de Tierra Blanca Copala, refugiadas na comunidade de Yosoyuxi Copala, incluindo crianças e idosos. A Comissão avaliou as medidas tomadas pelo Estado; no entanto, observou a continuidade dos atos de violência. Além disso, a CIDH alertou para a impossibilidade de as pessoas

deslocadas poderem retornar em segurança à sua comunidade, com as eventuais consequências que tal situação acarreta para as famílias indígenas.

Resolução nº 60/23

MC 812-23 – Nancy Elizabeth Henriquez James, Nicarágua

Em 11 de outubro de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Nancy Elizabeth Henriquez James, após considerar que ela se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. O pedido de medidas cautelares alegou que a Sra. Nancy Elizabeth Henriquez James, que é indígena Miskitu, deputada regional pela Região Autônoma da Costa Caribenha Norte da Nicarágua e presidente da organização YATAMA (Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka, “Filhos da Mãe Terra Unidos”), estaria em paradeiro desconhecido desde 1º de outubro de 2023, após ter sido detida por agentes da polícia. Alega-se que, no dia de sua detenção, ela foi abordada por agentes da Polícia Nacional à paisana na entrada de um condomínio em Manágua. Além disso, a beneficiária foi presa sem ter sido informada do motivo de sua detenção, nem foi apresentada a um juiz. A Comissão também considerou que o Estado não forneceu qualquer informação sobre as medidas adotadas para mitigar a situação de risco da beneficiária, nem sobre as ações destinadas a determinar seu paradeiro ou destino.

Resolução nº 59/23

MC 799-23 – Brooklyn Rivera Bryan, Nicarágua

Em 9 de outubro de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Brooklyn Rivera Bryan,

após considerar que ele se encontra em uma situação grave e urgente de risco de dano irreparável aos seus direitos na Nicarágua. O pedido de medidas cautelares alegou que o Sr. Brooklyn Rivera Bryan, que é indígena Miskitu, deputado regional e líder máximo da organização YATAMA (Yapti Tasba Masraka Nanih Aslatakanka, “Filhos da Mãe Terra Unidos”), estaria desaparecido desde 29 de setembro de 2023, após ter sido detido por agentes da polícia. Alega-se que, no dia de sua prisão, agentes da Polícia Nacional invadiram de forma violenta a residência do beneficiário localizada em Bilwi, Região Autônoma da Costa Caribenha Norte. O beneficiário foi agredido, algemado e detido durante o desenrolar dos fatos. Além disso, os agentes da polícia não apresentaram mandado de busca nem mandado de prisão contra o Sr. Rivera Bryan. A Comissão também considerou que o Estado não forneceu qualquer informação sobre as medidas adotadas para mitigar a situação de risco do beneficiário, nem sobre as ações destinadas a determinar o paradeiro ou o destino do beneficiário.

Resolução nº 41/23

MC 196-23 – Comunidade indígena caribenha de Chinese Landing, Guiana

Em 21 de julho de 2023, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou a Resolução 41/2023, pela qual concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Indígena Carib de Chinese Landing, ao considerar que se encontram em uma situação grave e urgente no que diz respeito aos seus direitos à vida e à integridade pessoal na Guiana. Os riscos alegados estão relacionados a ameaças,

assédio e atos de violência perpetrados contra os beneficiários no contexto de sua oposição às atividades de mineração realizadas em suas terras.

Resolução nº 27/23

MC 53-23 – Álvaro Alcides Crespo Hernández e filha, Colômbia

Em 3 de maio de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Álvaro Alcides Crespo Hernández e sua família. De acordo com a solicitação, o beneficiário é professor, membro do povo indígena Zenú e governador do Cabildo Indígena La Libertad, no departamento de Córdoba, e vem sofrendo ameaças de morte de grupos armados ilegais desde 2020. A Comissão solicitou ao Estado da Colômbia que adote as medidas necessárias, com o enfoque étnico correspondente, para proteger a vida e a integridade pessoal do beneficiário e de sua filha; e que adote as medidas de proteção necessárias para que o Sr. Álvaro Alcides Crespo Hernández possa continuar exercendo suas atividades de liderança sem sofrer represálias.

Resolução nº 25/23

MC 61-23 – Membros do Povo Indígena Pataxó localizados nas Terras Indígenas de Barra Velha e Comexatibá no estado da Bahia, Brasil

Em 24 de abril de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de membros do Povo Indígena Pataxó localizados nas Terras Indígenas de Barra Velha e Comexatibá, no estado da Bahia, Brasil. De acordo com as informações recebidas, os beneficiários estão em risco no contexto de conflitos relacionados à determinação de seu território, tendo sido submetidos a ameaças, assédio e atos de violência,

incluindo o assassinato de três jovens Pataxó. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros identificados do Povo Indígena Pataxó, inclusive contra atos perpetrados por terceiros, levando em consideração a relevância cultural das medidas adotadas.

Resolução nº 20/23

MC 738-22 – D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L. e I.C.L., Nicarágua

Em 13 de abril de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de quatro membros do povo indígena Mayangna que estão privados de liberdade. De acordo com a solicitação, os beneficiários foram condenados pelo Massacre de Kiwakumbaih e estão privados de sua liberdade desde 2021 sem receber atenção médica adequada e oportuna, em condições insalubres e sofrendo ameaças de guardas e outros prisioneiros. A Comissão solicitou à Nicarágua que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde dos beneficiários, considerando sua condição de pessoas pertencentes a um povo indígena.

Resolução nº 3/23

MC 892-22 – Pascuala López López e família, México

Em 26 de janeiro de 2023, a CIDH concedeu medidas cautelares em benefício de Pascuala López López e família. O pedido alega que a beneficiária está em risco, como resultado de sua posição nas eleições de autoridades no ejido de Cuxtitalli em Pinar, Chiapas, e devido às exigências de justiça pelo assassinato de seu filho, em fevereiro de 2020. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medi-

das necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal da beneficiária e de seus familiares identificados e, especificamente, para garantir sua segurança e evitar atos de represália por parte de terceiros, considerando abordagens diferenciadas com base no gênero e na relevância cultural.

Resolução nº 70/22

MC 822-22 – Jhon Anderson Ipia Bubu, Colômbia

Em 11 de dezembro de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Jhon Anderson Ipia Bubu. De acordo com a solicitação, o beneficiário —que é líder indígena do Povo Nasa da Reserva Indígena Kwe'sx Yu Kiwe, delegado do povo Nasa como coordenador político em diferentes espaços e professor etnoeducacional— está em risco devido a ameaças e assédio de grupos armados ilegais e por ter sofrido um ferimento a bala. A Comissão solicitou ao Estado da Colômbia que adotasse as medidas necessárias, com o enfoque étnico correspondente, para proteger a vida e a integridade pessoal do beneficiário e para garantir que ele possa continuar a exercer sua liderança indígena sem ser submetido a ameaças, intimidação, assédio ou atos de violência.

Resolução nº 59/22

MC 449-22 – Membros identificados da “União dos Povos Indígenas do Vale do Javari” – UNIVAJA, Brasil

Em 27 de outubro de 2022, a CIDH estendeu as medidas cautelares em favor de 11 membros da União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (UNIVAJA) no Brasil. De acordo com as informações recebidas, os beneficiários estão em risco devido a seu trabalho

de proteção dos povos indígenas do Vale do Javari e de seu território, bem como por sua participação direta nas buscas por Bruno Araújo Pereira e Dom Phillips e por demandar justiça por seus assassinatos. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das 11 pessoas identificadas, levando em consideração a relevância cultural das medidas adotadas, e que adotasse as medidas necessárias para garantir que os beneficiários pudessem continuar a realizar seu trabalho como defensores de direitos humanos sem sofrer represálias.

Resolução nº 50/22

MC 517-22 – Membros da comunidade Guapoy's do Povo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil

Em 2 de outubro de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de membros da comunidade Guapoy's do Povo Indígena Guarani Kaiowá. O pedido alega que os membros da comunidade foram submetidos a atos de violência no contexto de disputas pela propriedade de terras na região e com o assassinato de dois indígenas beneficiários. A Comissão solicitou ao Estado do Brasil que adotasse as medidas necessárias e culturalmente adequadas para proteger a vida e a integridade pessoal dos beneficiários.

Resolução nº 9/22

MC 505-15 – Povos indígenas das comunidades Musawas, Suniwas e Wilú do Território Mayangna Sauni As na Região Autônoma da Costa Norte do Caribe, Nicarágua

Em 13 de fevereiro de 2022, a CIDH estendeu as medidas cautelares em favor dos membros das co-

munidades Musawas, Suniwas e Wilú do Território Mayangna Sauni As, na Região Autônoma da Costa Norte do Caribe, na Nicarágua. A solicitação alega que os habitantes das comunidades identificadas estão sujeitos a ameaças, intimidação e atos de violência em um contexto em que o processo de titulação de terras ainda está pendente devido à presença de colonos em territórios indígenas. A Comissão solicitou à Nicarágua que adotasse as medidas necessárias e culturalmente apropriadas para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos beneficiários.

Resolução nº 5/22

MC 858-21 – Famílias das Reservas do Rio Murindó e do Rio Chageradó do Povo Indígena Embera Eyábida, Colômbia

Em 1º de fevereiro de 2022, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias das Reservas Río Murindó e Río Chageradó do Povo Indígena Embera Eyábida na Colômbia. A solicitação alega que os beneficiários se encontram em uma situação de risco, uma vez que suas terras originárias têm sido ocupadas por grupos armados e havendo relatos de agressões, assédio, deslocamentos e assassinatos. A Comissão solicitou à Colômbia que adotasse as medidas necessárias e culturalmente apropriadas para salvaguardar a vida e a integridade das famílias das Reservas Río Murindó e Río Chageradó.

Resolução nº 105/21

MC 1050-21 – Famílias das comunidades indígenas Mixtec de Guerrero Grande e Ndoyonuyuji e outras, México

Em 23 de dezembro de 2021, a CIDH concedeu

medidas cautelares em favor das famílias das comunidades indígenas Mixtec de Guerrero Grande e Ndoyonuyuji, e de cinco pessoas desaparecidas, no México. O pedido alega que os beneficiários foram submetidos a atos de violência e agressão armada no município de San Esteban Atatlahuca, estado de Oaxaca, durante o mês de outubro de 2021. Nesse contexto, o paradeiro ou destino de cinco pessoas permanece desconhecido até o momento e famílias das comunidades indígenas Mixtec de Guerrero Grande e Ndoyonuyuji foram deslocadas como resultado de atos de violência e do incêndio de suas casas. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade dos beneficiários, por meio de medidas culturalmente apropriadas, especialmente no que se refere a crianças, mulheres e idosos; que garantisse a segurança dentro das comunidades indígenas mixtecas de Guerrero Grande e Ndoyonuyuji, a fim de evitar ameaças, assédio, intimidações e agressões contra seus habitantes; e que determinasse o paradeiro de Mayolo Quiroz Barrios, Marcos Quiroz Raño, Miguel Bautista Avendaño, Donato Bautista Avedaño e Irma Galindo Barrios.

Resolução nº 80/21

MC 491-21 – S.G.R.Q. e família, Colômbia

Em 4 de outubro de 2021, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de S.G.R.Q. e sua família. A Comissão solicitou à Colômbia que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade dos beneficiários e que garantisse que as medidas de proteção tenham um enfoque étnico-racial e de gênero correspondente, à luz dos riscos identificados;

e para que a Sra. S.G.R.Q. possa continuar a realizar suas atividades como líder comunitária e defensora dos direitos humanos sem sofrer represálias.

Resolução nº 53/21

MC 552-21 – Yiner Hernán Quiguntar Cortés, Colômbia

Em 15 de julho de 2021, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor do Sr. Yiner Hernán Quiguntar Cortés, na Colômbia. O pedido de medidas cautelares alega que o beneficiário, um líder social, jovem e indígena em Cauca, tem sido alvo de ameaças e assédio, sem medidas de proteção adequadas e eficazes. A Comissão solicitou ao Estado da Colômbia que adotasse as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade. Em particular, o Estado deve garantir que as medidas de proteção implementadas sejam suficientemente eficazes, adequadas e culturalmente pertinentes, à luz dos riscos identificados na resolução, para que ele possa continuar a exercer suas atividades como líder social e defensor dos direitos humanos, sem estar sujeito a eventos de risco.

MC 284-18 – Famílias indígenas Tsotsil de doze comunidades no município de Aldama, Chiapas, México

Em 23 de abril de 2021, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias indígenas Tsotsil que vivem em doze comunidades no município de Aldama, Chiapas, no México, que foram supostamente vítimas de ataques. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas de segurança necessárias e culturalmente pertinentes para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas beneficiárias.

Resolução nº 1/21**MC 754-20 – Membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá da Terra Indígena Araribóia, Brasil**

Em 4 de janeiro de 2021, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de membros dos Povos Indígenas Guajajara e Awá em isolamento voluntário, da Terra Indígena Araribóia. De acordo com o pedido, os beneficiários estão em risco no contexto da pandemia de COVID-19, especialmente considerando as deficiências no atendimento à saúde e a presença de terceiros não autorizados em seu território. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a saúde, a vida e a integridade pessoal dos beneficiários, implementando, a partir de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas para evitar a propagação da COVID-19, bem como fornecendo-lhes cuidados médicos adequados em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

Resolução nº 94/20**MC 679-20 – Povo indígena Munduruku, Brasil**

Em 11 de dezembro de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de membros do Povo Indígena Munduruku. Os peticionários alegaram que os beneficiários estão em risco no contexto da pandemia de COVID-19, especialmente devido à sua vulnerabilidade particular, falhas na assistência médica e a presença de terceiros não autorizados em seu território. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros do Povo Indígena Munduruku, implementando, a partir de uma perspectiva

culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, bem como fornecendo-lhes atendimento médico adequado.

Resolução nº 67/20**MC 306-20 – Famílias indígenas maias Poqomchi' das comunidades Washington e Dos Fuentes, Guatemala**

Em 14 de outubro de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias indígenas maias Poqomchi' das comunidades Washington e Dos Fuentes, na Guatemala. De acordo com a solicitação, as famílias estão em risco devido a uma série de ameaças, intimidações e agressões no contexto de um conflito agrário sobre determinadas terras, sobre as quais reivindicam a propriedade ancestral. A Comissão solicitou à Guatemala que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade das famílias indígenas maias Poqomchi', por meio de medidas culturalmente apropriadas destinadas a abordar as condições de moradia, saúde, alimentação e acesso à água potável, especialmente para crianças, mulheres e idosos, bem como para as pessoas em situação de deslocamento; adotasse medidas culturalmente apropriadas para proteger a vida e a integridade pessoal das famílias e para evitar atos de violência por parte de terceiros.

Resolução nº 81/20**MC 776-20 – Membros da Comunidade Nativa de Santa Clara de Uchunya e outros, Peru**

Em 28 de outubro de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Nativa de Santa Clara de Uchunya e do Sr. Miguel Guimaraes, na qualidade de presidente da

Federação das Comunidades Nativas de Ucayali (FENOCAU). De acordo com a solicitação, os beneficiários estão em risco em razão de ameaças e ataques em retaliação à defesa de seus direitos territoriais em face da expansão das plantações de monocultura para produção de azeite e do tráfico de terras na região amazônica de Ucayali. A Comissão solicitou ao Peru que: a) adotasse as medidas necessárias, a partir de uma perspectiva culturalmente apropriada, para proteger a vida e a integridade dos beneficiários, especialmente ao evitar atos de violência por parte de terceiros.

Resolução nº 44/20

MC 1211-19 – Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos, Brasil

Em 6 de agosto de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos. O pedido alega que os beneficiários estão em risco devido a ameaças, assédio e atos de violência perpetrados contra eles, no contexto de sua disputa pelo reconhecimento de seu território, e a possibilidade de rompimento da barragem do Rio dos Macacos, nas proximidades do referido território. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias, integrando uma abordagem intercultural apropriada, para proteger a vida e a integridade dos membros da Comunidade Remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos.

Resolução nº 35/20

MC 563-20 - Membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, Brasil

Em 17 de julho de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana. O pedido alega que a população da Terra Indígena Yanomami corre um risco especial com a pandemia da COVID-19, considerando sua vulnerabilidade imunológica particular, falhas no sistema de saúde, presença ilegal de terceiros em seu território, contaminação por mercúrio e atos de violência contra líderes indígenas. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para proteger a saúde, a vida e a integridade dos membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, a partir de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, bem como fornecendo-lhes atendimento médico adequado.

Resolução nº 23/20

MC 954-19 – Comunidade Mapuche de Lof Buenuleo, Argentina

Em 14 de maio de 2020, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor da comunidade mapuche Lof Buenuleo, na Argentina. De acordo com a solicitação, como resultado de uma disputa territorial que levou a um processo de despejo contra a comunidade, os beneficiários estão sendo ameaçados e teriam sofrido atos de violência. A Comissão solicitou à Argentina que adotasse as medidas necessárias e culturalmente apropriadas para proteger a vida e a integridade dos beneficiários.

Resolução nº 57/19**MC 887-19 – Famílias da comunidade Nueva Austria del Sira, Peru**

Em 6 de novembro de 2019, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias da Comunidade Nueva Austria del Sira. O pedido alega uma situação de risco devido à presença de terceiros considerados “invasores”, no contexto de um processo de reconhecimento e titulação da comunidade. A Comissão solicitou ao Peru que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade dos beneficiários e para evitar atos de violência por parte de terceiros; e que as medidas de proteção sejam culturalmente adequadas.

Resolução nº 47/19**MC 458-19 – Membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani Kaiowá, Brasil**

Em 29 de setembro de 2019, a CIDH concedeu medidas cautelares a membros da comunidade Guyraroká do Povo Indígena Guarani-Kaiowá. De acordo com a solicitação, a comunidade estaria em risco após ter sido submetida a uma série de ameaças, assédio e atos de violência possivelmente por proprietários de terras no contexto de uma disputa pela propriedade da terra. A Comissão solicitou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias e culturalmente apropriadas para proteger a vida e a integridade dos membros da comunidade Guyraroká e que implementasse ações para melhorar as condições de saúde, alimentação e acesso à água potável.

Resolução nº 24/19**MC 1498-18 – Marcelino Díaz Sánchez e outros, México**

Em 23 de abril de 2019, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Marcelino Díaz Sánchez e outros, no México. O pedido alega que a população do ejido Emiliano Zapata, no município de Tuxtla Gutiérrez, Chiapas, está sofrendo sérios problemas de saúde devido à suposta contaminação ambiental e à falta de tratamento médico adequado. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas necessárias para preservar a vida, a integridade e a saúde de Marcelino Díaz Sánchez e dos outros habitantes do ejido Emiliano Zapata; que fornecesse um diagnóstico médico especializado para identificar as causas das patologias e doenças alegadas e sua relação com a contaminação.

Resolução nº 33/19**MC 487-19 – Quelvin Otoniel Jiménez Villalta, Guatemala**

Em 3 de julho de 2019, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Quelvin Otoniel Jiménez Villalta, na Guatemala. De acordo com o pedido, o beneficiário está sendo ameaçado por seu trabalho em defesa dos direitos humanos dos povos indígenas; em particular, no contexto da presença de uma empresa de mineração em seu território. A Comissão solicitou à Guatemala que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do Sr. Quelvin Otoniel Jiménez Villalta; e que adotasse as medidas necessárias para garantir que ele pudesse realizar seu trabalho como defensor dos direitos humanos sem ser submetido a ameaças, as-

sédio ou atos de violência no exercício de suas funções.

Resolução nº 7/19

MC 181-19 – Povo indígena do grupo étnico Pemón da comunidade de San Francisco de Yuruaní ou “Kumaracapay” e outro, Venezuela

Em 28 de fevereiro de 2019, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor do povo indígena da etnia Pemón da comunidade de San Francisco de Yuruaní ou “Kumaracapay” e do defensor indígena Olnar Ortiz, na Venezuela. A petição alega que os indígenas residentes em San Francisco de Yuruaní (nome indígena: Kumaracapay) do Município de Gran Sabana, estado de Bolívar, pertencentes à etnia Pemón, bem como o defensor indígena Baré, Olnar Ortiz, estão em uma situação de risco relacionada à sua participação nos eventos de 22 e 23 de fevereiro de 2019 na fronteira entre Venezuela e Brasil relacionados à entrada de ajuda humanitária. De acordo com as alegações, as pessoas propostas como beneficiárias foram submetidas ao uso excessivo da força por agentes do Estado e a ataques de grupos aos quais os peticionários se referem como “Colectivos”. A Comissão solicitou à Venezuela que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal e para garantir a segurança do povo indígena Pemón da comunidade de San Francisco de Yuruaní ou “Kumaracapay” e de Olnar Ortiz. A CIDH também solicitou à Venezuela que fornecesse atenção médica adequada aos membros da comunidade indígena Pemón que foram feridos na área em 22 e 23 de fevereiro de 2019.

Resolução nº 87/18

MC 204-17 – Jani Silva, Hugo Miramar e Saúl Luna (Líderes da Zona de Reserva Campesina Perla Amazônica), Colômbia

Em 3 de dezembro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Jani Silva, Hugo Miramar e Saúl Luna (Líderes da Zona de Reserva Campesina Perla Amazônica), na Colômbia. A solicitação alega que 800 famílias da Zona estavam em risco, frente a operações extrativas realizadas no “Bloque Plan-tanillo”, que se sobrepõe à área da Zona de Reserva, localizada em Puerto Asís, Putumayo. O relatório também indica que vários beneficiários foram ameaçados por membros de grupos armados ilegais que operam localmente. A Comissão solicitou que a Colômbia adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade de Jani Silva, Hugo Miramar e Saúl Luna; e que as forças de segurança aumentem seus esforços e coordenação na proteção dos beneficiários, assegurando que as medidas a serem implementadas sejam culturalmente apropriadas.

Resolução nº 68/18

MC 454-18 – Marbeli Vivani González López e familiares de Yaneth González López, México

Em 6 de setembro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Marbeli Vivani González López e de familiares de Yaneth González López, no México. A solicitação relata que, em 26 de março de 2018, Yaneth González López, tesoureira municipal de Constanca del Rosario, Oaxaca, foi assassinada. A falecida teria sido integrante ativa do Movimento para a Unificação da Luta Triqui (MULT), dedicado a projetos de impacto social em comunidades lo-

cais e outras na região de Triqui, e havia recebido ameaças explícitas de morte desde 2016 do então presidente municipal por questões orçamentárias. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal da Sra. Marbeli Vivani González López e de outros membros da família de Yaneth González López indicados na solicitação.

Resolução nº 67/18

MC 807-18 – Yaku Pérez Guartambel, Equador

Em 27 de agosto de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Yaku Pérez Guartambel, que se identifica como indígena Kañari Kichwa, no Equador. O pedido alega que o Sr. Pérez estaria em risco como resultado de seu trabalho como defensor dos direitos dos povos indígenas e do meio ambiente, pois foi desqualificado por setores que ele identifica como “pró-mineração”, que o teriam ameaçado. A Comissão solicitou ao Equador que adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal do beneficiário; que adotasse as medidas necessárias e culturalmente apropriadas para garantir que Yaku Pérez Guartambel possa continuar a realizar seu trabalho como defensor dos direitos humanos sem ser submetido a ameaças, assédio ou atos de violência no exercício de suas funções.

Resolução nº 53/18

MC 395-18 – Autoridades e membros das Reservas Gonzaya (Buenavista) e Po Piyuya (Santa Cruz de Piñuña Blanco) do Povo Indígena Siona (ZioBain), Colômbia

Em 14 de julho de 2018, a CIDH concedeu medi-

das cautelares em favor das autoridades Siona e das famílias das Reservas Gonzaya (Buenavista) e Po Piyuya (Santa Cruz de Piñuña Blanco), do Povo Indígena Siona (ZioBain), na Colômbia. A solicitação alega que os beneficiários propostos estariam sendo submetidos a ameaças, assédio e outros atos de violência por parte de agentes armados em seu território, buscando impor-se às autoridades originárias. Da mesma forma, também foi relatada a presença de minas antipessoais ou dispositivos explosivos na área e o recrutamento de jovens indígenas. A Comissão solicitou à Colômbia que adotasse as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal das autoridades Siona e das famílias das Reservas Siona Gonzaya e Po Piyuya; que adotasse medidas de proteção culturalmente apropriadas para que eles pudessem viver em segurança em suas terras, sem serem submetidos a violência, ameaças e assédio; que essas medidas incluam, além dos esforços de aplicação da lei, medidas que permitam seu deslocamento seguro para realizar suas atividades culturais e de subsistência; remover ou descartar o material explosivo existente em seus territórios; prevenir e evitar o recrutamento de jovens; fortalecer os meios de comunicação para lidar com emergências; adotar medidas culturalmente apropriadas para permitir que as autoridades de Siona cumpram seu mandato de acordo com suas próprias regras e sistema de governança em condições de segurança; chegar a um acordo sobre as medidas a serem adotadas com os beneficiários e/ou seus representantes, de acordo com suas próprias formas de tomada de decisão e sistema de autogoverno.

Resolução nº 43/18**MC 44-18 – Famílias da Comunidade Maya Q'ueqchi “La Cumbre Sa'kuxhá”, Guatemala**

Em 18 de junho de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias da Comunidade Maya Q'ueqchi “La Cumbre Sa'kuxhá”, na Guatemala. A solicitação alega que elas estariam em risco após terem sido despejadas da área onde viviam, encontrando-se em uma situação precária dadas as condições do lugar em que atualmente se encontram, sem ter acesso a serviços básicos para garantir sua subsistência. A Comissão solicitou à Guatemala que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das famílias indígenas da Comunidade Maya Q'ueqchi “La Cumbre Sa'kuxhá”, por meio de medidas culturalmente apropriadas destinadas a melhorar a moradia, o saneamento, a saúde, a alimentação e o acesso à água potável, especialmente para crianças, mulheres e idosos; que adotasse medidas culturalmente apropriadas para proteger a vida e a integridade pessoal das famílias e para prevenir atos de violência por parte de terceiros.

Resolução nº 27/18**MC 1014-17 – Menina indígena U.V.O. e família, México**

Em 5 de maio de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor da menina indígena U.V.O. e família, composta por seu pai, mãe, avô paterno, avô paterna e tio materno, no México. A petição alega que eles sofreram ameaças, intimidação e acusações dentro de sua comunidade por terem denunciado o suposto estupro da criança U.V.O., que, como resultado, sofre de problemas de saúde. A Comissão soli-

citou ao México que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde da menina U.V.O., incluindo os membros identificados de sua família; tomar medidas culturalmente apropriadas e sensíveis ao gênero, considerando o melhor interesse da criança, para garantir que ela tenha acesso aos cuidados de saúde e psicológicos necessários e para permitir que a menina U.V.O. e sua família vivam em segurança na comunidade.

Resolução nº 15/18**MC 882-17 – Comunidades indígenas Tsotsil de Chalchihuitán e Chenalhó, México**

Em 24 de fevereiro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos beneficiários indígenas Tsotsil das comunidades Cruzton, Tzomolto'n, Bojolochojo'n, Cruz Cacanam, Tulantic, Bejelto'n, Pom, Chenmut e Kanalumtic de Chalchihuitán, e da comunidade Majompepentic de Chenalhó, no México. A solicitação alega que os beneficiários propostos estariam em risco de sofrer ataques, assédio e ameaças de pessoas armadas, bem como devido aos impactos em seus direitos causados pelo deslocamento de suas comunidades de origem. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas de segurança necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal dos beneficiários; para garantir sua segurança; e para evitar atos de ameaças, intimidação e violência por parte de terceiros.

Resolução nº 19/18**MC 400-15 – Membros da Administração do Conselho Comunitário de Alto Mira y Frontera, Colômbia**

Em 11 de março de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Administração

do Conselho Comunitário de Alto Mira y Frontera (CCAMF), na Colômbia. A solicitação alega que os beneficiários estariam em risco de sofrer ameaças, assédio e intimidação por parte de agentes armados devido à sua posição em defesa de seu território e a favor da substituição voluntária de cultivos ilícitos no âmbito dos Acordos de Paz. A Comissão solicitou à Colômbia que adotasse as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade pessoal dos beneficiários; que adotasse medidas de proteção culturalmente apropriadas para que os membros da Administração do CCAMF pudessem realizar seu trabalho, no âmbito de suas próprias formas de autogoverno, sem sofrer represálias.

Resolução nº 13/18

MC 361-17 – Índios Tsotsil deslocados do Ejido Puebla e membros do “Centro de Derechos Humanos Ku’untik”, México

Em 24 de fevereiro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de indígenas Tsotsil, deslocados do Ejido Puebla, na cidade de San Cristóbal de Las Casas, Chiapas, e membros do Centro de Direitos Humanos Ku’untik, no México. A solicitação alega que os beneficiários estariam em uma situação de grave risco devido a uma série de ameaças, assédio e atos de violência perpetrados por um grupo de pessoas armadas em razão de disputas territoriais e políticas, entre outras, bem como devido à precariedade causada pelo deslocamento. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas necessárias para garantir a vida e a integridade pessoal dos beneficiários; e que os membros do Centro de Direitos Humanos Ku’untik possam realizar seu trabalho como defensores de direitos humanos sem sofrer represálias.

Resolução nº 7/18

MC 872-17 – Famílias despejadas e deslocadas da Comunidade Maya Q’eqchi “Nueva Semuy Chacchilla”, Guatemala

Em 10 de fevereiro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias despejadas e deslocadas da Comunidade Maya Q’eqchi “Nueva Semuy Chacchilla”, na Guatemala. O pedido alega que a comunidade se encontrava em situação de risco após ter sido despejada e que seus membros estavam em situação de emergência humanitária em uma das margens da Finca Trece Aguas, sem acesso a serviços básicos para sua subsistência. Em novembro de 2017, a comunidade foi novamente deslocada após a morte de um dos membros da comunidade e agressões de terceiros, deixando-os em condições de vulnerabilidade. A CIDH solicitou à Guatemala que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das famílias indígenas da comunidade Nueva Semuy Chacchilla, por meio de medidas culturalmente apropriadas destinadas a melhorar, entre outros aspectos, as condições de saúde, o acesso a serviços médicos e à alimentação, especialmente para crianças, mulheres e idosos; que adotasse medidas de proteção culturalmente apropriadas para proteger a vida e a integridade pessoal das famílias e que previna atos de violência por parte de terceiros.

Resolução nº 3/18

MC 860-17 – Famílias indígenas da comunidade Chaab’il Ch’och’, Guatemala

Em 25 de janeiro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor das famílias indígenas da comunidade Chaab’il Ch’och’, em Alta Verapaz, Guatemala. A solicitação alega que a comunidade

estaria em risco após ter sido despejada de uma área reivindicada como propriedade da empresa “Lisbal S.A.”. A Comissão solicitou à Guatemala que adotasse as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade das famílias indígenas da comunidade Chaab’il Ch’och’, por meio de medidas culturalmente apropriadas destinadas a melhorar, entre outros aspectos, as condições sanitárias, de saúde e de alimentação, especialmente para crianças, mulheres e idosos; e que acordasse as medidas a serem tomadas com os beneficiários e seus representantes, considerando a importância de salvaguardar a identidade cultural dos beneficiários propostos, como membros da comunidade Maya-Q’eqchi’.

Resolução nº 1/18

MC 685-16 – Lucila Bettina Cruz e família, México

Em 4 de janeiro de 2018, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor de Lucila Bettina Cruz e sua família. A solicitação alega que a beneficiária, uma reconhecida defensora dos territórios indígenas da comunidade zapoteca de Juchitán, no estado de Oaxaca, estava em risco em decorrência de suas ações em defesa dos direitos dos povos indígenas em face do chamado projeto “Eólica del Sur”. A Comissão solicitou ao México que adotasse as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal de Lucila Bettina Cruz e de sua família; para que ela possa exercer suas atividades como defensora de direitos humanos sem sofrer represálias.

Resolução nº 52/17

MC 120/16 – Comunidade de Cuninico e San Pedro, Peru

Em 2 de dezembro de 2017, a CIDH concedeu medidas cautelares aos habitantes das comunidades de Cuninico e San Pedro, no Peru. A solicitação alega que um derramamento de óleo em 2014 causou uma série de danos, incluindo a presença de metais pesados, como cádmio e mercúrio, acima dos valores recomendados, e a falta de atendimento médico adequado. A CIDH solicitou ao Peru que preservasse a vida e a integridade pessoal dos habitantes das comunidades identificadas; que realizasse os diagnósticos médicos necessários para determinar os níveis de contaminação, a fim de fornecer atendimento médico adequado, com atenção especial às crianças; e que garantisse o acesso à água potável, livre de contaminantes e à alimentação adequada em termos nutricionais e culturais e dentro dos níveis considerados aceitáveis pela Organização Mundial da Saúde.

Resolução nº 38/17

MC 113-16 – Comunidade Nativa “Tres Islas” de Madre de Dios, Peru

Em 8 de setembro de 2017, a CIDH concedeu medidas cautelares em favor dos membros da Comunidade Nativa “Tres Islas” de Madre de Dios. A solicitação alega que os beneficiários se encontravam em uma situação de grave risco devido à falta de atendimento médico eficaz, integral e contínuo diante da presença de mercúrio em seus corpos e em suas fontes de água e solo causada pelas concessões de mineração em seu território. A Comissão solicitou ao Peru que adotasse as medidas necessárias para preservar a vida e a integridade pessoal dos beneficiários, incluindo a realização de diagnósticos

médicos para determinar os níveis de contaminação que eles teriam, a fim de fornecer atendimento médico adequado; para garantir que os membros da comunidade tivessem acesso a uma alimentação adequada em termos nutricionais e culturais; e para tomar medidas para protegê-los de possíveis ataques de terceiros.

Resolução nº 3/17

MC 51/15 – Mulheres, gestantes e lactantes da comunidade indígena Wayúu, Colômbia **AMPLIAÇÃO**

No dia 26 de janeiro de 2017, a CIDH decidiu ampliar as medidas cautelares em favor das mulheres gestantes e lactantes da Comunidade Indígena Wayúu nos municípios de Manaure, Riohacha e Uribía, na Colômbia. A solicitação alega que as mulheres Wayúu gestantes e lactantes se encontrariam em situação de risco, devido à falta de acesso à atenção médica e aos altos níveis de desnutrição, em um quadro de condições relacionadas com a falta de alimento e água na região.

Resolução nº 4/17

MC 507/16 – Víctor Vásquez, Honduras

Em 6 de fevereiro de 2017, a CIDH solicitou a adoção de medidas cautelares em favor de Víctor Vásquez, em Honduras. A solicitação de medidas cautelares alega que Víctor Vásquez se encontrava em situação de risco motivada por seu desempenho como presidente do conselho indígena da comunidade de Simpínula, em um quadro de disputas judiciais sobre a titularidade de territórios pertencentes aos indígenas Lenca enquanto terras ancestrais.

Resolução nº 21/17

MC 250/17 – Lezmond Mitchell, Estados Unidos

Em 2 de julho de 2017, a CIDH solicitou a adoção de medidas cautelares em favor de Lezmond Mitchell, membro da comunidade indígena Navajo, nos Estados Unidos. A solicitação de medidas cautelares está relacionada com a petição P-627-17, na qual são alegadas violações aos artigos I, II, III, XIII, XVIII, XIX, XXV e XXVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem durante o processo no qual o beneficiário foi sentenciado à pena de morte. Depois de analisar as alegações de fato e de direito, a CIDH considerou que a informação apresentada demonstrou, a princípio, que o beneficiário se encontrava em situação de gravidade e urgência.

iv. Audiências

As audiências são um dos mecanismos de atuação da CIDH que a permitem receber informações sobre um tema controverso dentro de um Estado. Além disso, são de particular importância para as organizações defensoras dos direitos humanos, porque por meio delas se pode chamar a atenção nacional e internacional sobre questões específicas.

De acordo com o Regulamento da Comissão, as audiências podem ser realizadas a pedido da parte interessada ou por iniciativa da própria Comissão. A decisão de realizar uma audiência será adotada pelos membros da Comissão tão logo tenha sido proposta pela Secretaria Executiva. As audiências podem versar sobre petições ou casos em trâmite no âmbito da CIDH, sobre medidas cautelares outorga-

das, sobre solicitação de informação ao Estado ou sobre temas de alcance nacional ou regional.

As audiências públicas são transmitidas ao vivo na página web da CIDH. Os meios de comunicação e instituições que desejem retransmitir as audiências estão autorizados a fazê-lo. Quando circunstâncias excepcionais assim justifiquem, a Comissão, por iniciativa própria ou por solicitação da parte interessada poderá celebrar audiências privadas e decidir quem pode assistir a elas. Essa decisão caberá exclusivamente à Comissão.

Em geral, as audiências sobre petições, casos ou medidas cautelares são celebradas com o fito de:

- determinar a admissibilidade de uma petição;
- ampliar as informações fornecidas pelas partes;
- iniciar ou desenvolver um processo de solução amistosa; e
- dar seguimento a recomendações e medidas cautelares ou verificar o cumprimento dos acordos de solução amistosa e recomendações emitidas por meio de relatórios de mérito publicados pela CIDH.

As audiências temáticas, de caráter geral, buscam fornecer à CIDH informação sobre a situação dos direitos humanos em um ou mais Estados ou sobre assuntos de interesse geral. Além de buscar um posicionamento da CIDH, por meio de suas atribuições de monitoramento e promoção, tais audiências servem como ferramenta de pressão política e midiática com relação ao(s) país(es) envolvido(s).

De acordo com o artigo 68 do Regulamento da CIDH, qualquer tipo de audiência deve ser solicitada por escrito à Secretaria Executiva da Comissão, com antecedência não inferior a 50 dias desde o início do período correspondente de sessões. O solicitante deverá expressar o objeto do encontro, uma síntese das matérias que serão expostas, o tempo aproximado que considera necessário para tal efeito e a identidade dos participantes.

Quando a Comissão atender a solicitações de audiência sobre a situação dos direitos humanos em um país, convocará o Estado interessado, a menos que decida por realizar uma audiência privada. Se considerar apropriado, a Comissão poderá convocar outros interessados a participar das audiências sobre a situação de direitos humanos em um ou mais Estados ou sobre assuntos de interesse geral.

A Secretaria Executiva informará data, lugar e hora da audiência, com antecedência de pelo menos um mês de sua realização. Contudo, em circunstâncias excepcionais, tal prazo poderá ser menor.



Qual é a utilidade das audiências para organizações indígenas?

Ainda que não sejam mecanismos jurídicos por meio dos quais se solucionem violações em matéria de direitos humanos, as audiências demonstram ser uma ferramenta útil para organizações de direitos humanos e indígenas na medida em que:

- oferecem oportunidade única para trazer ao conhecimento da Comissão, de maneira pública e

na presença de representantes do Estado, fatos ou situações que afetam as comunidades;

- despertam a atenção e o interesse dos Estados e dos meios de comunicação sobre as situações ali expostas;
- são espaços que, em algumas ocasiões, permitem aos Estados e às organizações avançarem na resolução de situações complexas de violações de direitos humanos, por exemplo, quando durante a audiência as partes chegam a um acordo que permite à CIDH dar seguimento à situação e, às organizações, continuar impulsionando o tema no interior do Estado;
- sob o litígio de um caso, constituem oportunidade para que a Comissão receba diretamente testemunhos ou provas; e
- são espaços em que as organizações da sociedade civil e os Estados estão em condições de igualdade perante a Comissão.

No âmbito do Sistema Interamericano, as audiências temáticas foram utilizadas para promover os direitos dos povos e comunidades indígenas nos últimos anos. Abaixo está uma lista de audiências que aconteceram desde 2007 sobre a matéria.

Período de Sessões 131

Março de 2008

- Situação dos defensores de direitos humanos do povo Mapuche, no Chile.
- Situação dos direitos humanos de comunidades aprisionadas na Bolívia.
- Áreas protegidas em territórios indígenas na Guatemala.
- Direito à educação de afrodescendentes e de membros de comunidades indígenas nas Américas.

Período de Sessões 133

Outubro de 2008

- Direito de uso e exploração dos recursos naturais e de consulta prévia em relação ao povo indígena Cucapá no México.
- Direito à propriedade privada dos povos indígenas no Panamá.
- Violação dos direitos econômicos, sociais e culturais dos povos indígenas e acesso à justiça em Honduras e Nicarágua.

Período de Sessões 134

Março de 2009

- Processos criminais contra defensores dos povos indígenas nos países da região.
- Situação de direitos humanos dos povos indígenas na Colômbia.
- Direitos dos povos indígenas no Brasil.

Período de Sessões 137

Outubro e novembro de 2009

- Situação das comunidades indígenas afetadas pelo projeto Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Sul-americana (IIRSA).
- Direito à consulta dos povos indígenas do Peru.
- Direitos dos povos indígenas do Equador.
- Direitos humanos de trabalhadores migrantes indígenas em Guerrero, México.
- Situação das comunidades afro-colombianas, indígenas e camponesas do Norte do Cauca, na Colômbia.

Período de Sessões 138

Março de 2010

- Direito à consulta dos povos indígenas na região amazônica e execução de projetos da Iniciativa para a Integração da Infraestrutura Regional Sul-americana (IIRSA).
- Situação do direito à saúde de indígenas em Chiapas, no México.
- Situação da propriedade comunitária indígena na Nicarágua.

Período de Sessões 140

Outubro e novembro de 2010

- Dificuldades legais para o reconhecimento e a titulação de terras indígenas na Guatemala.
- Situação dos povos indígenas Guarani no Chaco boliviano.
- Direitos dos povos indígenas e política energética e extrativista no Peru.

- Situação geral de direitos humanos dos povos indígenas na Colômbia.
- Direito à consulta e participação em questões de interesse público no México.
- Situação de Direitos Humanos dos afro-caribenhos, camponeses e indígenas de Cantón de Talamanca, Costa Rica.
- Situação de crianças indígenas em escolas dos Estados Unidos.
- Situação dos direitos humanos das comunidades indígenas afetadas pelas atividades da indústria mineradora na região andina.

Período de Sessões 141

Março e abril de 2011

- Jurisdição indígena e direitos humanos.
- Situação de povos em isolamento voluntário na região amazônica e no Gran Chaco.
- Posse da terra e direitos humanos dos povos indígenas no México.
- Direito à consulta livre, prévia e informada dos povos indígenas e afrodescendentes na região andina.

Período de Sessões 143

Outubro e novembro de 2011

- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Guatemala.
- Caso 12.738 – Opario Lemoth Morris e outros (mergulhadores Miskitos), Honduras.
- Situação dos direitos humanos no Baixo Aguán, Honduras (testemunho).
- P273/05 – Comunidade indígena Nam Qom do

povo Toba, Argentina.

- Acesso à educação das mulheres indígenas, camponesas, afrodescendentes e de setores rurais.
- Situação dos direitos ao território e ao autogoverno dos povos indígenas na região amazônica.
- Situação dos direitos territoriais indígenas no Gran Chaco Americano e obrigação de consulta livre, prévia e informada.
- Caso 12.734 – Hul’qumi’num Treaty Group, Canadá.
- Caso 12.741 – Comunidade agrícola Diaguita de los Huascoatinos, Chile.

Período de Sessões 144

Março de 2012

- Direito à propriedade coletiva das terras dos povos indígenas no Panamá.
- Caso 12.354 – Kuna de Mandungandi e Embera de Bayano, Panamá.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Argentina.
- Caso 12.639 – Povos Kaliña e Lokono, Suriname.
- Denúncias sobre mulheres e meninas indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica, Canadá.
- Discriminação contra as mulheres indígenas nas Américas.
- Situação dos direitos humanos das pessoas afetadas pelas indústrias extrativistas nas Américas.

Período de Sessões 146

Outubro e novembro de 2012

- Direito à consulta dos povos indígenas no Peru.
- Situação do Povo Achuar de Pastaza, Peru.
- Povos indígenas em isolamento voluntário na América do Sul.

Período de Sessões 147

Março de 2013

- Situação do direito à vida de mulheres e meninas indígenas no Canadá.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Colômbia.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas Rarámuri e Tepehuán na Serra de Tarahumara de Chihuahua, México.

Período de Sessões 149

Outubro e novembro de 2013

- Direito à consulta prévia dos povos indígenas do Equador.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto do processo de paz na Colômbia.
- Direitos humanos, desenvolvimento e indústria extrativista na Colômbia.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas em isolamento voluntário no Peru.
- Situação dos direitos humanos das pessoas afetadas pela mineração nas Américas e responsabilidade dos Estados hóspedes e de origem das empresas mineradoras.

Período de Sessões 150

Março e abril de 2014

- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas da Reserva Territorial Kugapakori, Nahua, Nanti e outros (RTNKN) no Peru.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Nicarágua.
- Direito à consulta prévia dos povos indígenas no Chile.

Período de Sessões 153

Outubro e novembro de 2014

- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Equador.
- Situação dos direitos humanos das mulheres indígenas na Nicarágua.
- Impacto das atividades de empresas de mineração canadenses sobre os direitos humanos na América Latina.
- Denúncias de violação de direitos humanos de povos indígenas na Costa Rica.
- Direitos dos povos indígenas à personalidade jurídica e à propriedade no Peru.
- Situação de violência contra as populações Creole e Garífuna na América Central.

Período de Sessões 154

Março de 2015

- Indústrias extrativistas e direitos humanos do povo Mapuche no Chile.
- Empresas, direitos humanos e consulta prévia na América.

- Direitos humanos e indústrias extrativistas na América Latina.
- Situação do direito à propriedade e ao meio ambiente saudável dos povos indígenas em Bocas del Toro, Panamá.

Período de Sessões 156

Outubro de 2015

- Caso 12.979 – Povos indígenas em isolamento voluntário Tagaeri e Taromenani, Equador (Mérito).
- Situação de defensoras e defensores de direitos humanos dos povos indígenas e do meio ambiente no Equador.
- Caso 12.781 – Povos indígenas da Raposa Serra do Sol (Ingaricó, Macuxi, Patamona, Taurepang e Wapichana), Brasil (Mérito).
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas e afrodescendentes na Costa do Caribe da Nicarágua.
- Denúncias sobre violência contra crianças indígenas Mapuche e impunidade no Chile.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto das atividades de agroindustriais de palmeira-do-azeite na Guatemala.
- Impacto das indústrias extrativistas sobre os locais sagrados dos povos indígenas dos Estados Unidos.

Período de Sessões 157

Abril de 2016

- Situação dos direitos humanos no Baixo Aguán, Honduras.
- Acompanhamento do relatório “Mulheres

indígenas desaparecidas e assassinadas na Colúmbia Britânica”, Canadá.

- Caso 12.717 – Comunidades indígenas Ngobe e outras, Panamá.
- Direitos humanos dos povos indígenas e comunidades campesinas em Espinar, Cusco, Peru.

Período de Sessões 158

Junho de 2016

- Direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas na Bolívia.

Período de Sessões 159

Novembro e dezembro de 2016

- Situação dos povos indígenas e direito à consulta em Honduras.
- Caso 12.893 – Comunidade indígena Nam Qom do povo Qom (Toba) (Mérito), Argentina.
- Denúncias de violações dos direitos humanos das mulheres no contexto de atividades extrativistas no Peru.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas em Yucatán, México.

Período de Sessões 160

Dezembro de 2016

- Situação dos direitos humanos das pessoas indígenas no contexto de projetos e indústria extrativistas nos Estados Unidos.
- Situação de desaparecimento e assassinato de mulheres e meninas indígenas no Canadá.

Período de Sessões 161

Março de 2017

- Direito ao território dos povos indígenas e comunidades amazônicas.
- Direito de acesso à informação e transparência na gestão ambiental, concessão, monitoramento e fiscalização de atividades extrativistas na América.
- Denúncias sobre a criminalização de defensoras e defensores dos direitos humanos que se opõem a projetos de hidrelétricas na Guatemala.
- Situação dos direitos humanos da comunidade indígena urbana no bairro de Cantagallo, Lima, Peru.

Período Extraordinário de Sessões 162

Maio de 2017

- Institucionalidade de povos indígenas e afrodescendentes no Peru.
- Situação dos direitos humanos do campesinato e seus defensores e defensoras no Paraguai.

Período Extraordinário de Sessões 163

Julho de 2017

- Situação dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes afetadas pelo conflito armado na Colômbia.
- Indústrias extrativistas e o direito à identidade cultural dos povos indígenas no Equador.

Período Extraordinário de Sessões 164

Setembro de 2017

- Denúncias de ataques a pessoas defensoras dos

direitos humanos por empresas extrativistas na Guatemala.

- Situação do direito à alimentação na América Central.

Período Extraordinário de Sessões 165

Outubro de 2017

- Situação de direitos humanos dos povos em isolamento voluntário e contato inicial na Amazônia e Grande Chaco.
- Direito de acesso à terra das pessoas afrodescendentes quilombolas no Brasil.

Período Ordinário de Sessões 166

Novembro e dezembro de 2017

- Denúncias de discriminação sexual na Lei Indígena do Canadá.
- Medidas para prevenir as violações de direitos humanos das indústrias extrativas canadenses que operam na América Latina.

Período Ordinário de Sessões 167

Fevereiro e março de 2018

- Situação dos direitos culturais das mulheres indígenas na Guatemala.
- Proteção das pessoas defensoras do território e do meio ambiente na região andina.
- Situação de direitos humanos dos povos indígenas no Canadá.

Período Extraordinário de Sessões 168

Maio de 2018

- Situação de direitos humanos das comunidades

indígenas afetadas pelos derrames de petróleo em Cuninico e Vista Alegre, Peru.

- Situação de direitos humanos dos povos indígenas no contexto dos Acordos de Paz na Colômbia.

Período Ordinário de Sessões 169

Outubro de 2018

- Direitos das famílias indígenas Maya Q'eqchi afetadas por despejos forçados na Guatemala.
- Garantias dos direitos das crianças nos 102 povos indígenas da Colômbia.
- Alegações de criminalização do exercício da jurisdição indígena no Equador.
- Relatos de assassinatos, ameaças e deslocamento forçado de defensores dos direitos dos territórios afrodescendentes e indígenas na Colômbia.
- Relatos de violações dos direitos das comunidades afrocolombianas vítimas do conflito armado na Colômbia.
- Demarcação e titulação de terras indígenas no Caribe.
- Direitos das pessoas afromexicanas e afrodescendentes no México.
- Titulação coletiva de terras e proteção dos povos indígenas Emberá, Wounaan, Kuna, Buglé, Ngöbe, Naso e Bribi no Panamá.
- Relatos de assassinatos, desaparecimentos e várias formas de discriminação contra comunidades indígenas e mulheres nativas do Alasca nos Estados Unidos.

Período Ordinário de Sessões 170*Dezembro de 2018*

- Situação dos povos indígenas na Amazônia peruana, terras e meio ambiente.

Período Ordinário de Sessões 171*Fevereiro de 2019*

- Situação dos direitos humanos das comunidades quilombolas no Brasil.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.
- Situação dos defensores dos povos indígenas na Colômbia.

Período Ordinário de Sessões 172*Maio de 2019*

- Situação dos povos indígenas e afrodescendentes da Costa do Caribe da Nicarágua.
- Proteção e garantia de direitos dos povos indígenas no Brasil.
- Sistema penal e denúncias de violações dos direitos das pessoas afrodescendentes no Brasil.
- Implementação de medidas de precaução com abordagem étnica diferencial e coletiva na Colômbia.
- Criminalização dos defensores dos direitos humanos dos povos indígenas e do setor extrativista nos Estados Unidos.
- Critérios raciais no censo de 2020 do México.
- Direitos humanos dos povos indígenas e a situação de isolamento na Amazônia peruana.

- Criminalização e justiça indígena nas Américas.

Período Ordinário de Sessões 173*Setembro de 2019*

- Proteção ambiental na Amazônia e os direitos dos povos indígenas no Brasil.
- Mudança climática e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais de mulheres, crianças, povos indígenas e comunidades rurais.
- Mulheres e meninas indígenas assassinadas e desaparecidas no Canadá.
- Proteção de comunidades indígenas, crianças e defensores de direitos humanos afetados por contaminação ambiental no Peru.

Período de Sessões 174*Novembro de 2019*

- Ataque à liberdade religiosa de origem africana no Brasil.
- O direito à água e à alimentação dos povos indígenas na Guatemala.
- Violência e situação dos povos indígenas no Departamento de Cauca, na Colômbia.
- Violação dos direitos dos povos indígenas no México.

Período de Sessões 175*Março de 2020*

- Caso 13.615 - Comunidade indígena Miskitu de Tasbapounie; Comunidade afrodescendente de Monkey Point; Povo indígena Rama; Comunidade indígena crioula negra de Bluef, Nicarágua.

Período de Sessões 177

Outubro de 2020

- Direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado dos povos indígenas.
- Violência policial e racismo contra pessoas afrodescendentes na região.
- Mulheres e meninas indígenas desaparecidas no Canadá.
- Racismo estrutural e violência policial nos Estados Unidos.
- Direitos humanos dos povos indígenas da Amazônia no Peru.
- Violações de direitos humanos e coletivos contra povos indígenas no Equador.
- Pandemia e povos indígenas da Amazônia no Brasil.
- Relatos de falta de proteção para grupos de vítimas do conflito armado na Colômbia: comunidades indígenas, afrodescendentes e camponesas e líderes sociais.

Período de Sessões 178

Dezembro de 2020

- Caso 13.425 - Ernestina Ascencio Rosario e outras Vs. México.
- Situação dos povos indígenas em isolamento e contato inicial no Peru.
- Violência policial e racismo contra pessoas afrodescendentes na região.
- Caso 13.144 - Povo Indígena Embera Katío del Alto Sinú Vs. Colômbia.

Período de Sessões 179

Março de 2021

- Impacto da colonização em territórios indígenas na costa atlântica da Nicarágua.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas transfronteiriços no contexto da pandemia da COVID-19 no Equador, Colômbia e Peru.
- Vulneração do direito à água e seu impacto sobre as populações rurais, camponesas e indígenas no Chile.
- Situação dos direitos humanos das comunidades afrodescendentes, camponesas e indígenas de Bajo Atrato, Colômbia.

Período de Sessões 180

Julho de 2021

- MC-563-20 - Povo Yanomami e Povo Ye'kwa-na e MC-754-20, MC-679-20 - Povo Guajajara e Povo Munduruku Vs. Brasil.
- MC-51.15 - Povo indígena Wayuu do Departamento de La Guajira Vs. Colômbia.

Período de Sessões 181

Outubro de 2021

- Situação dos direitos humanos de crianças indígenas em internatos na região.
- Situação dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes em plantações agrícolas no Equador.

Período de Sessões 182*Dezembro de 2021*

- Situação dos direitos humanos das comunidades afrodescendentes na região do Pacífico da Colômbia.
- Situação dos povos indígenas e o direito ao meio ambiente no contexto da criação de salmão no Chile.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas na Amazônia peruana.

Período de Sessões 183*Março de 2022*

- Caso 13.641 - Comunidades Camponesas e Patrulhas Camponesas das províncias de Celendín, Hualgayoc-Bambamarca e Cajamarca Vs. Peru.
- Situação dos direitos humanos das pessoas afrodescendentes no Uruguai.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no contexto das atividades extrativistas na Bolívia.

Período de Sessões 184*Junho de 2022*

- Caso 13.572 - Povos Mashco Piro, Yora e Amahuanca Vs. Peru.
- Situação das pessoas afrodescendentes e o Censo Nacional de População e Habitação na Colômbia.

Período de Sessões 185*Outubro de 2022*

- Situação dos povos indígenas e o deslocamento forçado no contexto da mudança climática nos Estados Unidos.

- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas no Brasil.
- Impactos da violência estatal nas famílias de pessoas afrodescendentes no Brasil.
- Protestos sociais e povos indígenas no Equador.

Período de Sessões 186*Março de 2023*

- Direitos humanos dos povos indígenas Taínos e Cimarrones na Jamaica.
- Situação da mobilidade humana a partir de uma abordagem étnico-racial.
- Caso 12.781 - Povos Indígenas de Raposa Serra do Sol Vs. Brasil.
- Situação dos direitos humanos do povo Garífuna em Honduras.

Período de Sessões 187*Julho de 2023*

- Direitos humanos dos povos indígenas na Argentina.
- Situação dos direitos humanos dos povos indígenas Wet'suwet'en no Canadá.

Período de sessões 188*Novembro de 2023*

- Mídia comunitária e indígena na região
- Base legislativa para os direitos dos povos indígenas e tribais no Suriname

Período de sessões 189*Fevereiro de 2024*

- Processo 13.159 – 14 comunidades do povo maia Q'eqchi' da Guatemala (audiência de ofício)

- Recrutamento forçado de meninas, meninos e adolescentes indígenas no conflito armado do Cauca, na Colômbia
- Acompanhamento das medidas cautelares em favor das comunidades indígenas da Guatemala
- Impactos da exploração de urânio nos direitos dos povos indígenas nos Estados Unidos
- Despejos forçados de comunidades indígenas, negras e camponesas em Honduras
- Impacto da expansão do mercado de carbono nos povos indígenas e comunidades locais da Colômbia, Guiana e Peru.
- Impactos das atividades de empresas privadas nos direitos humanos de comunidades indígenas e camponesas no Panamá.

Período de sessões 190

Julho de 2024

- Caso 12.325 Comunidade de San José de Apartadó, na Colômbia
- Violações do direito à saúde do povo indígena Yanomami no estado do Amazonas, na Venezuela
- Povos indígenas da Costa Caribenha do Norte e violações à liberdade religiosa na Nicarágua
- Deslocamento interno forçado de comunidades indígenas e camponesas na Guatemala

Período de sessões 191

Novembro de 2024

- Impactos da extração de minerais no contexto da transição energética na região
- Situação da população afrodescendente nas ilhas

Casaya, Casayeta e Bolaños, no Panamá

- Situação dos povos indígenas A'i Cofán, Andwas, Shuar, Siekopai, Siona e Wampis na região

Período de sessões 192

Março de 2025

- Violações dos direitos dos povos indígenas decorrentes das atividades das indústrias extrativas no Peru
- Violações da jurisdição indígena no Peru
- Liberdade de religião e crença das pessoas praticantes de religiões afro-brasileiras no Brasil
- Acompanhamento das medidas cautelares de comunidades étnicas no contexto de conflitos armados na Colômbia (De ofício)

Período de sessões 193

Julho de 2025

- Impactos das indústrias extrativas nos direitos dos povos indígenas na região

Período de sessões 194

Novembro de 2025

- Direito à autodeterminação dos povos indígenas e afro-mexicanos no México
- Situação dos territórios indígenas no Panamá

Período de sessões 195

Março de 2026

- Impactos da mineração ilegal nos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais na região (De ofício)

- Acompanhamento do Relatório do GIEI Honduras sobre o assassinato da defensora Berta Cáceres (De ofício)

v. Relatorias Temáticas

? O que são e quais funções cumprem as Relatorias Temáticas?

Para cumprir suas funções de promoção e proteção dos direitos humanos no continente, a Comissão pode atribuir mandatos específicos para seus integrantes, para que se encarreguem de acompanhar os assuntos de um país (Relatorias de País) ou para que assumam um mandato relacionado a uma área temática de especial interesse da CIDH, seja relacionada com um determinado direito, seja relacionada com os direitos de um grupo específico (Relatorias Temáticas).

As Relatorias, conforme derive de seu mandato, poderão:

- realizar visitas aos países, com convite prévio dos governos ou a partir da aceitação da iniciativa do Relator de visitar o país;
- realizar atividades para a promoção e divulgação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- aconselhar a CIDH no processamento de petições, casos e solicitações de medidas cautelares e provisionais relacionadas com o seu mandato temático; e
- realizar estudos e apresentar relatórios com recomendações concretas para melhorar a situação do grupo objeto de seu mandato.

? Quantas Relatorias Temáticas tem a Comissão Interamericana?

A Comissão conta com treze relatorias temáticas:

- Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão;
- Relatoria sobre os Direitos das Mulheres;
- Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas;
- Relatoria sobre os Direitos das Crianças;
- Relatoria sobre os Direitos dos Migrantes;
- Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade;
- Relatoria sobre os Direitos dos Afrodescendentes e contra a Discriminação Racial;
- Relatoria sobre a Situação dos Defensores e Defensoras de Direitos Humanos;
- Relatoria sobre os Direitos de Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex;
- Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais;
- Relatoria sobre Memória, Verdade e Justiça;
- Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Idosas; e
- Relatoria sobre Pessoas com Deficiência.

Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos criou, em 1990, a Relatoria Especial sobre os Direitos dos Povos Indígenas, a fim de impulsionar, sistematizar, reforçar e consolidar os esforços que estavam sendo realizados no âmbito do Sistema Interamericano para a proteção dos direitos dos povos indígenas.

A Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas se encarrega de divulgar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos entre as comunidades indígenas, com o objetivo de que seus membros possam acessar o Sistema para a proteção de seus direitos. Para além disso, assumiu a tarefa de colaborar constantemente com o Grupo de Trabalho do Conselho Permanente da OEA, à época encarregado de elaborar o “Projeto de Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas”.

No marco de suas funções, a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas tem realizado visitas a comunidades indígenas e estabelecido relações de cooperação com órgãos governamentais e ONGs dedicadas em prol dos direitos dos povos indígenas.

A Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas já conseguiu proteger lideranças indígenas ameaçadas e libertar lideranças comunitárias perseguidas por seu trabalho em defesa das terras tradicionalmente habitadas por suas comunidades, assim como facilitar a participação dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Grupo de Trabalho da OEA.

A Relatoria também tem realizado estudos sobre a situação dos direitos dos povos indígenas, publicada nos relatórios sobre o respectivo país ou em seus relatórios anuais. Assim, já tratou dos direitos dos povos indígenas na Bolívia, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Paraguai, Peru, Suriname e Venezuela, entre outros países.

Para entrar em contato com a Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas, pode-se escrever para os seguintes endereços:

cidhmonitoreo@oas.org

<http://www.cidh.oas.org/Indigenas/Default.htm>

Relatoria sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Comissão Interamericana de Direitos Humanos
1889 F Street, N.W. Washington, D.C. 20006, EUA

b. Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH)

A Corte Interamericana é uma instituição judicial autônoma responsável pela aplicação e interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É composta por sete membros que exercem suas funções a título pessoal e são eleitos pelos Estados Partes da Convenção Americana por um período de seis anos, com possibilidade de reeleição por um período adicional. Os candidatos a membros da Corte devem ser juristas da mais alta autoridade moral e de reconhecida competência no campo dos direitos humanos.

De acordo com a Convenção Americana, a Corte possui dois tipos de competência, a competência consultiva e a competência contenciosa, como explicado a seguir.

i. Competência Consultiva

Qualquer Estado Membro e/ou órgão principal da OEA, inclusive a Comissão Interamericana, pode solicitar à Corte IDH que interprete uma norma de direitos humanos contida em um instrumento internacional, que seja aplicável a um Estado Membro do Sistema Interamericano ou que analise a compatibilidade entre uma lei interna e a Convenção Americana ou de outros tratados de que o Estado em questão faça parte. A Corte, por meio dos pareceres consultivos (“opiniões consultivas”), se pronuncia sobre as solicitações formuladas pelos Estados ou pelos órgãos principais da OEA.

Os pareceres consultivos são a interpretação autorizada pelo mais alto tribunal do continente sobre o conteúdo dos direitos consagrados na Convenção Americana ou outros instrumentos internacionais de que o Estado é signatário. Os pareceres consultivos devem ser respeitados pelos Estados para que efetivamente cumpram suas obrigações internacionais.

ii. Competência Contenciosa

Em virtude de sua competência contenciosa, a Corte IDH conhece os casos que lhes são submetidos pela CIDH, nos quais se alegam violações de direitos consagrados na Convenção Americana e em outros instrumentos interamericanos que lhe atribuam competência. A Corte poderá exercer essa função em relação aos Estados Membros da OEA que ratificaram a Convenção Americana e que, adicionalmente, e de maneira expressa, outorgaram competência contenciosa à Corte.

De acordo com a Convenção Americana, apenas a Comissão e os Estados Partes da Convenção podem submeter casos ao conhecimento da Corte. No entanto, uma vez que o caso é enviado à Corte, as vítimas, seus familiares ou representantes legais podem realizar solicitações e apresentar argumentos e provas de forma autônoma.

Uma vez que a Comissão remete o caso para a Corte, começa um processo que tem várias etapas:

- Uma primeira etapa escrita, em que a Corte recebe três petições:
 - petição de submissão do caso perante a Corte por parte da CIDH;
 - petição autônoma de solicitações, argumentos e provas das vítimas ou seus representantes; e
 - petição de contestação da demanda e da petição autônoma, por parte do Estado.
- Uma etapa oral, que começa quando a presidência da Corte realiza sua abertura formal e decide quem vai depor na audiência pública. Essa fase termina com a audiência pública; e
- Um procedimento final escrito, no qual a Corte recebe as alegações finais das partes.

Finalizado esse processo, a Corte emite uma sentença na qual determina se o Estado cumpriu ou não suas obrigações internacionais de respeito e garantia dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Se o Estado for considerado responsável por uma violação, serão determinadas as medidas de reparação para as vítimas. As sentenças proferidas pela Corte Interamericana **são vinculantes e de cumprimento obrigatório** para os

Estados. Além das medidas de reparação que a Corte determina ao Estado, as sentenças contêm normas ou regras que deverão ser levadas em conta por outros Estados, pois fixam o alcance e o conteúdo dos direitos protegidos pela Convenção Americana.

iii. Medidas Provisórias

Em casos de extrema gravidade e urgência, a Corte pode conceder medidas provisórias a pessoas ou grupos de pessoas para evitar danos irreparáveis. Essas medidas podem ser outorgadas até mesmo quando o caso ainda está sendo processado pela Comissão Interamericana.

Estão resumidas, abaixo, as medidas provisórias emitidas pela Corte IDH nos últimos cinco anos relacionadas a povos indígenas:

Assunto: Habitantes das comunidades do povo indígena Miskitu na Região Autônoma da Costa Caribe Norte, Nicarágua. Resolução de 6 de fevereiro de 2020

Em 6 de fevereiro de 2020, a Corte IDH prorrogou as medidas provisórias que haviam sido inicialmente concedidas em 23 de novembro de 2016, após uma série de ameaças e atos de assédio contra os habitantes da Comunidade Santa Clara, no contexto de um conflito com terceiros sobre a propriedade de terras ancestrais Miskitu. A Corte ordenou que a Nicarágua protegesse as pessoas que tiveram que abandonar a comunidade e que desajassem retornar, bem como que tomasse medidas suficientes e necessárias para proteger a vida e integridade pessoal desses indivíduos.

Assunto: Membros da comunidade indígena de Choréachi, México. Resolução de 10 de junho de 2020

Em 25 de março de 2017, a Corte IDH havia determinado medidas provisórias para proteger a vida e a integridade dos membros da comunidade indígena de Choréachi, localizada na Serra Tarahumara, estado de Chihuahua. Em uma resolução de acompanhamento, de 10 de junho de 2020, a Corte considerou novas informações sobre supostos assassinatos, agressões, ameaças e assédio contra membros da comunidade, bem como o abandono de alguns habitantes e o medo de retornar, e ordenou que o Estado mexicano:

- Continuasse adotando as medidas necessárias para proteger de maneira efetiva os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros da comunidade indígena de Choréachi, e que implementasse imediatamente todas as demais ações que se considerem adequadas para tais fins, para o qual deverá observar critérios de relevância cultural e realizar a coordenação necessária com as diversas autoridades competentes em matéria de segurança e justiça.
- Apresentasse um diagnóstico da situação de risco da comunidade de Choréachi e de seus membros, para o qual deverá prever uma metodologia apropriada para atualizar seu conteúdo e incluir a avaliação do impacto e da efetividade da medida de extração e o correspondente deslocamento dos beneficiários para fora de sua comunidade, além de considerar outras medidas culturalmente relevantes.

Casos das Comunidades Garífuna de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra Vs. Honduras. Medidas urgentes de 6 de agosto de 2020 e Resolução de 30 de abril de 2021

Em 27 de julho de 2020, os representantes das vítimas solicitaram medidas provisórias a favor dos membros das Comunidades de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra, em Honduras, devido a diversos fatos que colocaram em risco sua vida e integridade pessoal, como o desaparecimento de quatro membros da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz, em um contexto de insegurança sobre a posse e o uso da terra, e a falta de investigação dos atos de violência contra vários membros dessas comunidades, que foram analisados na sentença de mérito emitida pela Corte em 8 de outubro de 2015. Em 6 de agosto de 2020, a Presidência da Corte ordenou medidas urgentes, de acordo com o art. 27.6 do Regulamento e, em 2 de setembro de 2020, o plenário da Corte concedeu medidas provisórias e ordenou que Honduras:

- Adotasse todas as medidas necessárias e apropriadas para determinar o paradeiro dos quatro membros da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz que estão desaparecidos desde 18 de julho de 2020.
- Protegesse efetivamente os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros das Comunidades Garífunas de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra, que desenvolvem coletivamente ações em defesa dos direitos do povo Garífuna.

Após avaliar a informação adicional que revelou o desaparecimento de quatro membros do Povo Garífuna e o aumento das ameaças aos moradores das comunidades mencionadas, a Corte IDH ordenou ao Estado de Honduras, mediante Resolução de 30 de abril de 2021, que continuasse a adotar imediatamente as medidas necessárias para:

- Determinar o paradeiro de Milton Joel Martínez Álvarez, Suami Aparicio Mejía García, Gerardo Misael Trochez Calix e Albert Snaider Centeno Thomas, desaparecidos desde 18 de julho de 2020.
- Proteger efetivamente os direitos à vida e à integridade pessoal dos membros das comunidades Garífunas de Triunfo de la Cruz e Punta Piedra, que desenvolvem coletivamente ações em defesa dos direitos do povo Garífuna.

Assunto: Membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, Brasil. Resolução de 1º de julho de 2022

Em 1º de julho de 2022, a Corte concedeu medidas provisórias em favor dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku e ordenou ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para:

- Proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso a alimentos e à água potável dos membros dos povos indígenas Yanomami, Ye'Kwana e Munduruku, a partir de uma perspectiva culturalmente apropriada, com enfoque de gênero e idade.

- Prevenir a exploração e a violência sexual contra mulheres e meninas dos Povos Indígenas beneficiários.
- Implementar medidas culturalmente apropriadas para evitar a disseminação e mitigar o contágio de doenças, especialmente a COVID-19, fornecendo aos beneficiários atenção médica adequada, de acordo com as normas internacionais aplicáveis.
- Proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos Povos Indígenas beneficiários que estão sob ameaça.
- Coordenar de forma imediata o planejamento e a implementação dessas medidas com os representantes dos beneficiários, mantendo-os informados sobre o avanço de sua execução.

A Corte IDH dispõe de Cadernos de Jurisprudência que sistematizam, de forma acessível, suas principais linhas jurisprudenciais sobre diversos temas de interesse regional ou por país. A Corte disponibiliza cinco cadernos de jurisprudência traduzidos para o português: sobre direitos das mulheres, povos indígenas e tribais, direitos econômicos, sociais e ambientais, medidas de reparação e jurisprudência sobre o Brasil, disponíveis online em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-jurisprudencia-en-portugu%C3%A9s>

Assunto: Quatro indígenas Mayagna privados de liberdade, Nicarágua. Resolução de 27 de junho de 2023

Em 27 de junho de 2023, a Corte IDH concedeu medidas provisórias em favor de D.R.Z., D.A.B.A., A.C.L.

e I.C.L., membros do povo indígena Mayangna, privados de liberdade no centro penitenciário conhecido como “La Modelo”, e ordenou à Nicarágua que:

- Procedesse imediatamente com a libertação das pessoas identificadas e adotasse as medidas necessárias para proteger efetivamente sua vida, integridade pessoal, saúde e liberdade pessoal.
- Enquanto tramitassem os procedimentos administrativos necessários para a libertação imediata dos quatro indígenas Mayangna, procedesse na garantia de seu tratamento digno por meio do acesso imediato a serviços de saúde, medicamentos e alimentação adequada, bem como na facilitação de seu contato com familiares e advogados. Essa ordem não poderá ser usada para atrasar a libertação dos beneficiários.

Caso Comunidade Garífuna de Cayos Cochinos e seus membros contra Honduras. Medidas provisórias. Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de outubro de 2025.

Em 15 de outubro de 2025, a Corte IDH adotou medidas provisórias em favor de Ana Mabel Ávila Robledo, da Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) e vítima no caso Cayos Cochinos contra Honduras, ordenando ao Estado hondurenho:

Adotar imediatamente as medidas necessárias para proteger eficazmente sua vida e integridade pessoal.

A Corte IDH dispõe de Cadernos de Jurisprudência que sistematizam, de forma acessível, suas principais linhas jurisprudenciais sobre diversos temas de interesse regional ou por país. A Corte disponibiliza

cinco cadernos de jurisprudência traduzidos para o português: sobre direitos das mulheres, povos indígenas e tribais, direitos econômicos, sociais e ambientais, medidas de reparação e jurisprudência

sobre o Brasil, disponíveis online em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillos-de-jurisprudencia-en-portugu%C3%A9s>



Fundação
para o Devido
Processo

2629 Connecticut Ave NW
Suite 200
Washington, DC 20008
www.dplf.org



SCS, Quadra 2, Bloco C,
Edifício Jamel Cecílio,
Sala 405, Brasília
DF, Brasil - CEP: 70302-905
apiboficial.org



Clínica de
Direitos
Humanos
da UFMG

Av. João Pinheiro, nº. 100, 7º andar
Centro, Belo Horizonte
MG, Brasil - CEP: 30130-180